



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emídio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 202071200511
Número Único: 0001767-94.2020.8.25.0036
Classe: Procedimento Comum
Situação: Julgado
Processo Origem: *****

Distribuição: 24/07/2020
Competência: 2ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda
Fase: RECURSO
Processo Principal: *****

Assuntos

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

Dados das Partes

Requerente: ADRIANA EVARISTO SANTOS
Endereço: POV. NO CEGO
Complemento: RUA SANTA TEREZA
Bairro: CENTRO
Cidade: ITAPORANGA D'AJUDA - Estado: SE - CEP: 49120000
Advogado(a): VERONICA SABINA DIAS DE OLIVEIRA 6817/SE
Requerido: SEGURADORA LIDER
Endereço: RUA SENADOR DANTAS
Complemento:
Bairro: CENTRO
Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20031204
Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emídio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apenasdos:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202071200511

DATA:

24/07/2020

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 202071200511, referente ao protocolo nº 20200724181004074, do dia 24/07/2020, às 18h10min, denominado Procedimento Comum, de Assistência Judiciária Gratuita, Invalidez.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



ADRIANA EVARISTO SANTOS, brasileira, maior, capaz, convivente, desempregada, portadora do RG nº 3.004.058-2, SSP/SE, CPF nº 003.896.015-00, residente e domiciliada na Rua Santa Tereza, Nº 98, Povoado Nô Cego, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49.120-000, sem endereço eletrônico, por meio do seu procurador firmatário, devidamente constituído, vêm, a presença de Vossa Excelência, com todo o respeito, consubstanciado na Lei 6.194/74 c/c 8.441/92 propor:

AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

Frente a: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, localizada na Rua Senador Dantas, 74, 5.^o andar, Centro, Rio de Janeiro (RJ), CEP: 20031-205, sem endereço eletrônico, pelos fatos e fundamento adiante elencados:

A requerente é pobre na forma da lei, não possuindo recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, diante disso com fulcro no Art. 98, § 1º e incisos, do NCPC, requer a gratuidade da justiça compreendendo todas as despesas relacionadas no rol do parágrafo primeiro e seus incisos.

DOS FATOS

No dia 19 de outubro de 2019, por volta das 19:30 hs, a Autora que trafegava a pé pelas imediações da igreja a qual frequentava, tendo na oportunidade sido atropelada às margens da Rodovia localizada em frente ao povoado onde reside (Nó Cego), por uma motocicleta com farol apagado e conduzida pelo motorista em alta velocidade, vindo a sofrer lesões no corpo, face e fraturas, passando por procedimentos cirúrgicos médicos e odontológicos, tendo ficado inconsciente quando do acidente.

Em virtude do acidente automobilístico/motociclístico a Autora figurara como beneficiária do DPVAT, pois a autora sofreu um grave trauma facial região oral, com perda de dentes, sensibilidade nos lábios inferior, trauma mandíbula (perda irreversível da sensibilidade nos lábios), além de fratura na unidade 21 do terço incisal e fratura na face palatina, o que veio a limitar a requerente, incapacitando-a de realizar suas atividades habituais (inválido) por um período indeterminado, conforme laudo médico em anexo.

Em decorrência dos fatos, a autora teve despesas médicas no importe de R\$ 1.736,51 (mil trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e um centavos), com remédios e o implante dentário - conforme despesas em anexo.

Preenchidos todos os requisitos e cumpridas todas as exigências burocráticas, confiou que iria receber a indenização do seguro em seu teto ante as limitações permanentes, contudo, no dia 19/06/2020 a requerida creditou em sua conta o valor de R\$ 476,71 (quatrocentos e setenta e seis reais e setenta e um centavos), conforme documento anexo.

Cabe ressaltar que o processo de indenização teve regulação normal e recebeu o número do processo administrativo nº **3200/212067**.

Todos os documentos exigidos de forma administrativa

foram apresentados, inclusive relatório do SAMU.

Ressalte-se Excelência, que não foi realizado o laudo pericial de lesões corporais pelo IML, tendo sido apresentada a declaração de ausência de laudo do IML.

Entretanto, o requerido só realizou o pagamento de R\$ 476,71 (quatrocentos e setenta e seis reais e setenta e um centavos), em que pese a autora tenha direito ao valor de 100 por cento da indenização.

Destarte, os gastos da autora alcançaram o importe de R\$ 1.736,51 (mil trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e um centavos), conforme documentos anexos.

Ora Excelência, a documentação médica corresponde à data do acidente, atendendo assim as formalidades, bem como o requerente enviou toda a documentação necessária a seguradora, e mesmo assim a ré só restituui uma pequena parte do que era devido a autora. Um Absurdo!

Ademais, a vasta documentação apresentada é capaz de comprovar o nexo causal entre o acidente e as lesões, e mesmo assim a requerida não pagou em sua totalidade os gastos que a requerente teve.

Notadamente, fica transparente que a requerida se recusa a reconhecer o direito da requerente.

A Seguradora, por sua vez, passou a exigir documentos sem qualquer embasamento jurídico, apenas para dificultar o pagamento, e consequentemente uma futura desistência da vítima.

Entretanto, todos os documentos pertinentes ao presente caso foram devidamente apresentados.

Cumpre ressaltar ainda que, o implante dentário fora feito em clínica particular sendo que cada consulta é paga e a requerente não tem condições de pagar pelas novas consultas já que se encontra desempregada.

Neste sentido, sendo a lesão da autora invalidez

permanente parcial completa em razão de lesão de órgão crânio-facial e demais, vem recorrer a esse Juízo para ver legitimado o direito de receber valor de indenização quequadra-se na perda anatômica ou funcional em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela (100% - cem por cento), correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura, qual seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DOS FUNDAMENTOS

Dispõe o Artigo 5.º, caput, da Lei 6.194/74:

Artigo 5.º - A indenização será paga mediante a simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Por seu lado, o parágrafo 5.º do mesmo artigo, alterado pela Lei 8.441/92, dispõe que além do Registro da Ocorrência Policial:

§ 5º O instituto médico legal da "jurisdição" do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.

Portanto, para o pagamento da indenização, são necessários os documentos elencados no Art. 5.º da lei retro, que são: **Registro da Ocorrência no Órgão Policial competente, prova da qualidade de beneficiário e Laudo das Lesões da lavra do IMI. Nada mais.**

O art. 129 do Código de Trânsito Brasileiro deixa claro que:

Art. 129. O registro e o licenciamento dos veículos de propulsão humana e dos veículos de tração animal

obedecerão à regulamentação estabelecida em legislação municipal do domicílio ou residência de seus proprietários.

Cumpre trazer à baila decisões proferidas por outros tribunais:

ACÃO DE COBRANÇA - DPVAT - ACIDENTE CAUSADO POR TRATOR NO LOCAL DE TRABALHO - VEÍCULO DE TRAÇÃO AUTOMOTORA DE VIA TERRESTRE - AUSÊNCIA DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DO VEÍCULO - IRRELEVÂNCIA - PROVA DA INVALIDEZ - PAGAMENTO DEVIDO - VALOR INDENIZATÓRIO - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - ADMISSIBILIDADE. O trator caracteriza-se como veículo de tração automotora de via terrestre, estando sujeito, portanto, ao seguro obrigatório - DPVAT, ainda que não circule em via pública. É irrelevante a ausência de registro, licenciamento e pagamento do seguro obrigatório pelo proprietário do veículo para fins de pagamento do prêmio da seguradora quando comprovado o acidente de trânsito. Configurada de modo efetivo, a invalidez permanente faz jus a vítima atropelada ao seguro obrigatório - DPVAT, em face aos danos causados por veículo automotor. O legislador ordinário, ao adotar o salário mínimo como padrão para fixar a indenização devida, nos casos do seguro obrigatório, não o utilizou como fator de correção monetária, inexistindo ofensa ao art. 7º, IV, da CF/88. (TJ-MG 107010512287760011 MG 1.0701.05.122877-6/001(1), Relator: SELMA MARQUES, Data de Julgamento: 10/05/2006. Data de Publicação: 14/07/2006)

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL - ACÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - DEBILIDADE PERMANENTE CAUSADA POR VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE – SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 11.945/09 - AUSÊNCIA DE REGISTRO E LICENCIAMENTO - IRRELEVÂNCIA - APELO DESPROVIDO - SENTENÇA PRESERVADA - UNANIMIDADE.
(TJ-PF - APL: 4083721 PE. Relator: José Carlos Patriota Malta. Data de Julgamento: 26/01/2016. 6ª Câmara Cível. Data de Publicação: 18/02/2016)

De acordo com os fatos acima expostos, houve total desrespeito com a integridade da Requerente.

Nesse sentido, a Turma Recursal do Tribunal de Sergipe vem se manifestando, a saber:

CDC – seguro de terceiro - negativa de pagamento de COBERTURA – legitimidade para pleitear diretamente contra a seguradora – precedentes jurisprudenciais – responsabilidade do condutor/segurado já reconhecida - REFORMA DA SENTENÇA – recurso conhecido e Provido. (Recurso Inominado Nº 201301000424, Turma Recursal do Estado de Sergipe, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Cléa Monteiro Alves Schlingmann, RELATOR, Julgado em 12/03/2013).

Diante dos argumentos jurídicos está mais do que provado o direito a reparação do dano.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto requer:

a) A citação da Requerida para comparecer à audiência de conciliação e mediação, conforme dispõe o Art. 319, VII, do NCPC, ocasião em que não havendo acordo contará o prazo de 15 dias, para oferecer sua contestação na fase processual oportuna, sob pena de revelia, confissão ficta da matéria de fato e julgamento antecipado da lide, esperando ao final, que seja **JULGADO PROCEDENTE** o pedido inicial para, consequentemente, condenar a requerida a pagar o valor da indenização referente a porcentagem auferida diante da sequela da autora, valor equivalente a 100% da limitação sofrida, levando em consideração o limite de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) corrigida monetariamente desde a data do evento danoso;

b) Que seja **DESIGNADA A PERÍCIA MÉDICA**, por meio de expert competente, para auferir a incapacidade da autora, oportunidade que será apresentado os quesitos;

c) A concessão da assistência judiciária gratuita, por ser a requerente pobre na forma da lei não possuindo condições financeiras de arcar com as despesas processuais;



d) Que seja a requerida condenada em custas processuais e honorários advocatícios, este último em patamar de 20% do valor da causa;

Protesta provar o alegado, com todos os generos de prova em Direito admitidas, sob pena de confissão, perícias, vistorias, juntada de documentos e oitiva de testemunhas.

Dá a causa o valor de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), para efeitos meramente fiscais.

Nestes Termos,
Espera Deferimento.

Lagarto/SE, 24 de julho de 2020.

**Dra. Verônica Sabina D. de Oliveira
OAB/ SE 6.817**

**Dr. Ricardo Henrique N. de Oliveira
OAB/ SE 4.668**



PROCURAÇÃO

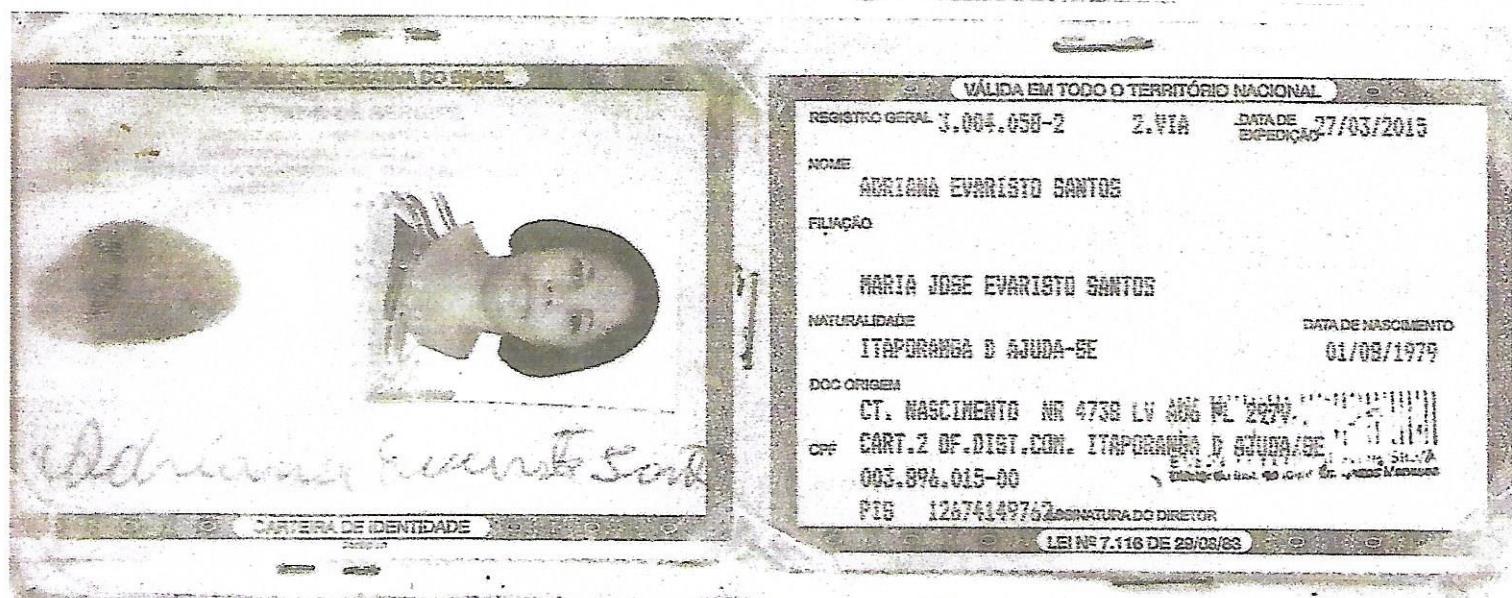
Outorgante: ADRIANA EVARISTO SANTOS, brasileira, convivente, desempregada, CPF: 003.896.015-00, RG: 3.004.058-2 SSP/SE, nascida em 1º de agosto de 1979, em Itaporanga d'Ajuda/SE, residente e domiciliado no Povoado Nocego, rua santa Tereza, nº 98, Itaporanga D'Ajuda, Estado de Sergipe, CEP 49.120-000

OUTORGADOS: RICARDO HENRIQUE NOGUEIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/SE 4.668, FRANCISCO CARLOS DE MOURA, OAB/MG nº 119.830, brasileiro, casado, advogado, e VERÔNICA SABINA DIAS DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, advogada, OAB/SE 6.817, ambos com endereço profissional na Avenida Deputado José Conde Sobral, nº 407, centro, Itaporanga D'Ajuda, Estado de Sergipe, CEP 49.120-000.

O outorgante acima identificado nomeia e constitui seu bastante procurador supra indicado, a quem confere os mais amplos e ilimitados poderes, inclusive os inerentes à cláusula **AD JUDITIA** e **EXTRA** **JUDITIA** para, promover a defesa dos seus direitos e interesses, na forma do art. 38 do Código de Processo Civil, os da parte final inclusive, podendo o outorgado, em nome do referido outorgante, promover ações, contestar, variar, interpor recursos, acompanhar em qualquer grau de jurisdição, receber citação e intimação, propor as competentes ações contra terceiros, e destes defendê-lo nas contrárias, na condição de autor, réu, assistente ou oponente, **COM COMPETÊNCIA EXPRESSA** **PARA** acordar, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir e renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber e dar quitação, firmar compromissos e prestar declarações, inclusive as primeiras e as últimas, concordar ou discordar de propostas formuladas em audiências ou fora dela, podendo ainda, requerer instaurações de Inquéritos Policiais, substabelecer este mandato a **RECEBER DINHEIRO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS JUDICIAIS**, representar o outorgante em repartições, órgãos e autarquias públicas Federais, Estaduais ou Municipais, podendo inclusive patrocinar a defesa em contencioso administrativo, em qualquer instância, fazer a representação junto a empresas privadas, ratificar atos praticados em nome da outorgante, prestar declaração de pobreza cumprimento deste mandato, admitindo-se todos os atos praticados como bom, firme e valioso, especialmente para acompanhar na delegacia de Itaporanga D'Ajuda, Ação de Indenização por Danos Morais e Danos Materiais e Ação para recebimento de Seguro DPVAT.

Itaporanga D'Ajuda/SE, 5 de fevereiro de 2020.

Adriana Evarist Santos
ADRIANA EVARISTO SANTOS



 DESO COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE		FATURA MENSAL *		Matrícula 455986.0																																					
Nome do Cliente ADRIANA EVARISTO SANTOS Endereço RUA SANTA TEREZA, 98, ITAPORANGA D' AJUDA, 49120-000				CPF: ***.***.***-**																																					
Grupo/Sector/Roloiro/Leriturista 411009/00384		Data da Leitura 10/03/2020		Horómetro A19F100044																																					
				Classificação / Economias RES: 1																																					
HISTÓRICO DE CONSUMO <small>Nº. Rotas</small> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 15%;">Leit. Anterior</td> <td style="width: 15%;">19</td> <td style="width: 15%;">REF.</td> <td style="width: 15%;">(m3)</td> </tr> <tr> <td>Leit. Atual</td> <td>36</td> <td>02/20</td> <td>00018</td> </tr> <tr> <td>Consumo Faturado (m3)</td> <td>17</td> <td>07/19</td> <td>00000</td> </tr> <tr> <td>Média de consumo (m3)</td> <td>7</td> <td>06/19</td> <td>00000</td> </tr> <tr> <td>Ocorrência da Leitura</td> <td></td> <td>05/19</td> <td>00000</td> </tr> <tr> <td>Data da Leit. Anterior</td> <td>07/02/20</td> <td>04/19</td> <td>00000</td> </tr> <tr> <td>Dias de Consumo</td> <td>32</td> <td>03/19</td> <td>00000</td> </tr> <tr> <td>Média diária (m3)</td> <td>0,21</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Previsão para Próx. Leit.</td> <td>09/04/20</td> <td></td> <td></td> </tr> </table>						Leit. Anterior	19	REF.	(m3)	Leit. Atual	36	02/20	00018	Consumo Faturado (m3)	17	07/19	00000	Média de consumo (m3)	7	06/19	00000	Ocorrência da Leitura		05/19	00000	Data da Leit. Anterior	07/02/20	04/19	00000	Dias de Consumo	32	03/19	00000	Média diária (m3)	0,21			Previsão para Próx. Leit.	09/04/20		
Leit. Anterior	19	REF.	(m3)																																						
Leit. Atual	36	02/20	00018																																						
Consumo Faturado (m3)	17	07/19	00000																																						
Média de consumo (m3)	7	06/19	00000																																						
Ocorrência da Leitura		05/19	00000																																						
Data da Leit. Anterior	07/02/20	04/19	00000																																						
Dias de Consumo	32	03/19	00000																																						
Média diária (m3)	0,21																																								
Previsão para Próx. Leit.	09/04/20																																								
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES PREVISÃO DE TRIBUTOS (R\$) COFINS: 10,96 PASEP: 2,25																																									
Serviços Valor ÁGUA 96,82 ESGOTO 0,00 040 PARCELAMENTO DE CONTAS 37,97 043 PARCEL. ACRES. IMPONT. 0,00 080 MULTA P/IMPONTUALIDADE 1,52 																																									
Mês Referência: 03/2020 VENCIMENTO: 18/03/2020 TOTAL A PAGAR R\$ 136,31																																									
REAJUSTE TARIFARIO DE 5,36%. APROVADO ATRAVES DA PORTARIA Nº 08/2020 DE 19/02/2020, DA AGRESE, DIVULGADO NO DIARIO OFICIO DE 27/02/2020 A SER APLICADO A PARTIR DE 28/03/2020.																																									
A falta de pagamento dessa fatura 30 (trinta) dias após seu vencimento implicará na interrupção do fornecimento de serviços - art 91, Decreto Lei nº 27.565/2010.																																									
CANAIS DE ATENDIMENTO: 0800 079 0195 – SAC: 4020-0195 AGÊNCIA VIRTUAL: www.deso-se.com.br/agenciavirtual																																									
Qualidade da Água Distribuída (Decreto Federal nº 5.440/2005 – Art.5º inciso I)																																									
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th>Parâmetro</th> <th>Turbidez</th> <th>Cor</th> <th>Cloro</th> <th>Fluor</th> <th>Coliformes Totais</th> <th>Escherichia Coli</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Nº Mínimo de Amostras Exigidas</td> <td>41</td> <td>10</td> <td>41</td> <td></td> <td>41</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Nº de Amostras Analisadas</td> <td>49</td> <td>49</td> <td>49</td> <td></td> <td>49</td> <td>49</td> </tr> <tr> <td>Nº Mínimo de Amostras em Conformidade com Portaria 2.914/2011</td> <td>47</td> <td>44</td> <td>49</td> <td></td> <td>49</td> <td>49</td> </tr> <tr> <td colspan="7" style="text-align: center;">(Somado dos Parâmetros do Controle, Vida Verso)</td> </tr> </tbody> </table>						Parâmetro	Turbidez	Cor	Cloro	Fluor	Coliformes Totais	Escherichia Coli	Nº Mínimo de Amostras Exigidas	41	10	41		41		Nº de Amostras Analisadas	49	49	49		49	49	Nº Mínimo de Amostras em Conformidade com Portaria 2.914/2011	47	44	49		49	49	(Somado dos Parâmetros do Controle, Vida Verso)							
Parâmetro	Turbidez	Cor	Cloro	Fluor	Coliformes Totais	Escherichia Coli																																			
Nº Mínimo de Amostras Exigidas	41	10	41		41																																				
Nº de Amostras Analisadas	49	49	49		49	49																																			
Nº Mínimo de Amostras em Conformidade com Portaria 2.914/2011	47	44	49		49	49																																			
(Somado dos Parâmetros do Controle, Vida Verso)																																									
<small>Favor Autenticar no Verso</small>																																									
COMPROVANTE DA DESO <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 50%;">Matrícula 455986.0</td> <td style="width: 50%;">Vencimento 18/03/2020</td> </tr> <tr> <td>Mostrado</td> <td>TOTAL A PAGAR R\$</td> </tr> <tr> <td>03/2020 3</td> <td>136,31</td> </tr> </table>						Matrícula 455986.0	Vencimento 18/03/2020	Mostrado	TOTAL A PAGAR R\$	03/2020 3	136,31																														
Matrícula 455986.0	Vencimento 18/03/2020																																								
Mostrado	TOTAL A PAGAR R\$																																								
03/2020 3	136,31																																								

826500000011 363100418203 455986003206 201455986003206





DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Eu, **ADRIANA EVARISTO SANTOS**, brasileira, convivente, desempregada, CPF: 003.896.015-00, RG: 3.004.058-2 SSP/SE, nascida em 1º de agosto de 1979, em Itaporanga d'Ajuda/SE, residente e domiciliado no Povoado Nocego, rua santa Tereza, nº 98, Itaporanga D'Ajuda, Estado de Sergipe, CEP 49.120-000, **DECLARO**, para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que não tenho condições de arcar com as despesas inerentes ao presente processo, sem prejuízo do meu sustento e de minha família, necessitando, portanto, da **Gratuidade da Justiça**, nos termos do art. 98 e seguintes da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

Requeiro, ainda, que o benefício abranja a todos os atos do processo.

Itaporanga D'Ajuda/SE, 10 de dezembro de 2019.


ADRIANA EVARISTO SANTOS

[Imprimir](#)[Fechar](#)**Declaração de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf
Relação de Dirf's Entregues**

CPF: 003.896.015-00

Nome: ADRIANA EVARISTO SANTOS

Ano-
Calendário ▼Entrega
Data e Hora ▼Tipo de
DeclaraçãoSituação da
Declaração

Serviço

Não Consta Entrega de Declarações

Somente serão disponibilizadas informações sobre declarações a partir do Ano-Calendário 1999. Caso tenha transmitido a Dirf hoje, consulte novamente mais tarde.

ATENÇÃO contribuinte PESSOA FÍSICA !

Esta consulta refere-se as Declarações de Imposto Retido na Fonte - Dirf. A Dirf é apresentada por pessoas (físicas ou jurídicas) que realizaram pagamentos a outras pessoas com retenção de imposto na fonte.

Caso esteja procurando informações sobre Declaração do Imposto de Renda - DIRPF, verifique em <http://receita.economia.gov.br/>, na seção referente ao IRPF.

Data: 24/07/2020 17:38:03

BRASIL

(HTTPS://GOV.BR)

Situação das Declarações IRPF 2018

Prezado Contribuinte (CPF 003.896.015-00),

ADRIANA EVARISTO SANTOS

Sua declaração não consta na base de dados da Receita Federal.

Em Brasília - DF

24/07/2020

17:42

versão 01.20180815

Voltar



(javascript:window.print())

A Receita Federal agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, clique aqui (<http://idg.receita.fazenda.gov.br/sobre/politica-de-privacidade>).

Atualize sua página (<http://idg.receita.fazenda.gov.br/sobre/politica-de-privacidade/avisos/2014/atualize-sua-pagina>) Versão: v.01R

Situação das Declarações IRPF 2019

Prezado Contribuinte (CPF 003.896.015-00),

ADRIANA EVARISTO SANTOS

Sua declaração não consta na base de dados da Receita Federal.

Em Brasília - DF

24/07/2020

17:41

versão 01.20180815

Voltar



(javascript:window.print())

A Receita Federal agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, clique aqui (<http://idg.receita.fazenda.gov.br/sobre/politica-de-privacidade>).

Atualize sua página (<http://idg.receita.fazenda.gov.br/sobre/politica-de-privacidade/avisos/2014/atualize-sua-pagina>) Versão: v.01R

BRASIL

(HTTPS://GOV.BR)

Situação das Declarações IRPF 2020

Prezado Contribuinte (CPF 003.896.015-00),

ADRIANA EVARISTO SANTOS

Sua declaração não consta na base de dados da Receita Federal.

Em Brasília - DF

24/07/2020

17:40

versão 01.20180815

Voltar



(javascript:window.print())

A Receita Federal agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, clique aqui (<http://idg.receita.fazenda.gov.br/sobre/politica-de-privacidade>).

Atualize sua página (<http://idg.receita.fazenda.gov.br/sobre/politica-de-privacidade/avisos/2014/atualize-sua-pagina>) Versão: v.01R

PEDIDO DO SEGURO DPVAT

Escolha o(s) tipo(s) de cobertura: DAMS (DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES) INVALIDEZ PERMANENTE MORTE

2 - Nº do sinistro ou ASL:

3 - CPF da vítima:

003.896.015-00 Adriano Evaristo Santos

4 - Nome completo da vítima:

5 - Nome completo:

Adriano Evaristo Santos

6 - CPF:

003.896.015-00

7 - Profissão:

desempregado

8 - Endereço:

Rua Santa Teresinha

12 - Cidade:

Itaparanga

13 - Estado:

SE

14 - CEP:

4912-000

11 - Bairro:

15 - E-mail:

Thallyta.Souza267@gmail.com

16 - Tel.(DDD):

DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL (PAIS, TUTOR E CURADOR) PARA VÍTIMA/BENEFICIÁRIO MENOR ENTRE 0 A 15 ANOS OU INCAPAZ COM CURADOR

17 - Nome completo do Representante Legal:

18 - CPF do Representante Legal:

19 - Profissão do Representante Legal:

Declaro, para todos os fins de direito, residir no endereço acima informado, conforme comprovante anexo (ANEXAR CÓPIA).

20 - RENDA MENSAL DO TITULAR DA CONTA:

RECUSO INFORMAR
 SEM RENDA

R\$1.00 A R\$1.000,00
 R\$1.001,00 ATÉ R\$2.500,00

R\$2.501,00 ATÉ R\$5.000,00
 ACIMA DE R\$5.000,00

21 - DADOS BANCÁRIOS: BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO REPRESENTANTE LEGAL DO BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO (PAIS, CURADOR/TUTOR)

CONTA POUPANÇA (Somente para os bancos abaixo. Assinale uma opção)

Bradesco (237) Itaú (341)
 Banco do Brasil (001) Caixa Econômica Federal (104)

CONTA CORRENTE (Todos os bancos)

Nome do BANCO: _____

AGÊNCIA: 4325 03

CONTA: 0001806 6

(Informar o dígito se existir)

(Informar o dígito se existir)

AGÊNCIA: _____

CONTA: _____

(Informar o dígito se existir)

Autorizo a Seguradora Líder a creditar na conta bancária informada, de minha titularidade, o valor da indenização/reembolso do Seguro DPVAT a que eu tiver direito, reconhecendo e dando, desde já e somente após a efetivação do crédito, quitação total do valor recebido.

22 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE INVALIDEZ PERMANENTE

Declaro, sob as penas da Lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal (IML) para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), uma vez que:

- Não há IML que atenda a região do acidente ou da minha residência; ou
- O IML que atende a região do acidente ou da minha residência não realiza perícias para fins do Seguro DPVAT; ou
- O IML que atende a região do acidente ou da minha residência realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do pedido.

Solicito o prosseguimento da análise do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, por invalidez permanente, com base na documentação médica apresentada sem a apresentação do laudo do IML, concordando, desde já, em me submeter à análise médica presencial, caso necessário, às custas da Seguradora Líder para verificação da existência e quantificação das lesões permanentes decorrentes de acidente de trânsito causado por veículo automotor, conforme o disposto na Lei 6.194/74.

Declaro que esta autorização não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de contestar a avaliação médica, caso discorde do seu conteúdo.

DECLARAÇÃO DE ÚNICOS BENEFICIÁRIOS - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE MORTE

23 - Estado civil da vítima: Solteiro Casado (no Civil) Divorciado Separado Judicialmente Viúvo

24 - Data do óbito da vítima:

25 - Grau de Parentesco com a vítima: 26 - Vítima deixou companheiro(a): Sim Não 27 - Se a vítima deixou companheiro(a), informar o nome completo:

28 - Vítima Sim Não 29 - Se tinha filhos, informar Vivos: Falecidos: 30 - Vítima deixou nascituro (vai nascer)? Sim Não 31 - Vítima teve irmãos? Sim Não 32 - Se tinha irmãos, informar Vivos: Falecidos: 33 - Vítima deixou Sim Não pais/avós vivos?

Estou ciente de que a Seguradora Líder pagará, caso devida, a indenização do Seguro DPVAT por morte àqueles beneficiários que se apresentarem e provarem esta condição, estando ciente, ainda, de que qualquer omissão ou declaração não verdadeira poderá gerar a obrigação de ressarcir o valor recebido, além da responsabilidade criminal por infração do artigo 299 do Código Penal.

34

Impressão digital da vítima ou beneficiário não alfabetizado

35 - Nome legível de quem assina a pedido (a rogo)

36 - CPF legível de quem assina a pedido (a rogo)

37 - Assinatura de quem assina a pedido (a rogo)

38 - 1^a | Nome: _____

CPF: _____

Assinatura da testemunha

39 - 2^a | Nome: _____

CPF: _____

Assinatura da testemunha

40 - Local e Data,

Itaparanga 3º Andar 28/05/2020

X Adriano Evaristo Santos

42 - Assinatura do Representante Legal (se houver)

43 - Assinatura do Procurador (se houver)

Para mais esclarecimentos, acesse o site <http://www.seguradoralider.com.br> ou ligue para o **SAC DPVAT** 0800 0221204 ou 0800 0221206 (exclusivo para pessoas com deficiência auditiva e de fala)

INFORMAÇÕES PARA PREENCHIMENTO:

É necessário o preenchimento completo de todos os campos com os dados da VÍTIMA e do seu REPRESENTANTE LEGAL* (caso seja aplicável) sem rasuras. O Representante Legal* é obrigatório para os seguintes casos:

Casos com vítima entre 0 a 15 anos – O Representante Legal é representado pelo pai, mãe ou tutor. Apenas o Representante deverá assinar a declaração no campo 2 ("Assinatura do Representante Legal");

Casos com vítima entre 16 e 17 anos - Neste caso, é necessário que a vítima seja assistida por um Representante Legal (pai, mãe ou tutor). O formulário deverá ser assinado pela vítima menor de idade no campo 1 ("Assinatura da Vítima") e também por seu Representante Legal no campo 2 ("Assinatura do Representante Legal").

Casos com vítima interditada com curador – Neste caso em específico, apenas o Representante Legal deverá assinar a declaração no campo 2 ("Assinatura do Representante Legal").

Nome Completo da Vítima

Adriano Evaristo Santos

CPF da Vítima

003.896.015-00

Data do Acidente

19/10/2019

REPRESENTANTE LEGAL DA VÍTIMA

Nome completo do Representante Legal	CPF do Representante legal
Email	Telefone (DDD)

Declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal (IML) para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), uma vez que:

Assinalar uma das opções abaixo:

- Não há estabelecimento do IML que atenda a região do acidente ou da minha residência; ou
- O estabelecimento do IML que atende a região do acidente ou da minha residência não realiza perícias para fins de prova do Seguro DPVAT; ou
- O estabelecimento do IML que atende a região do acidente ou da minha residência realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do respectivo pedido.

Com o objetivo de permitir o exame do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, para a cobertura de invalidez permanente causada diretamente por veículo automotor de via terrestre, solicito que esta declaração permita o prosseguimento da análise da minha documentação sem a apresentação do laudo do Instituto Médico Legal-IML, concordando, desde já, em me submeter à perícia médica às custas da Seguradora Lider DPVAT para a correta avaliação da existência e aferição do grau da lesão, ou lesões, para os fins do §1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74.

Declaro ainda estar ciente de que a autorização para a realização dessa perícia não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de contestá-la, caso discorde do seu conteúdo.

Itaboraí, 28 de Maio de 2020
Local e Data

Adriano Evaristo Santos

Campo 1 - Assinatura do Beneficiário

Campo 2 - Assinatura do Representante Legal

Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 16 de Junho de 2020

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3200212067

Vítima: ADRIANA EVARISTO SANTOS

Data do Acidente: 19/10/2019

Cobertura: DAMS

Assunto: ABERTURA DE PEDIDO DO SEGURO DPVAT

Senhor(a), ADRIANA EVARISTO SANTOS

Informamos que o seu pedido de reembolso de DAMS foi cadastrado.

Para cobertura de Despesas Médicas e Suplementares (DAMS) o valor do reembolso é de até R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais). Todas as despesas precisam ser comprovadas através de notas fiscais e recibos originais.

O prazo para análise do pedido de indenização é de até 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento de toda a documentação necessária pela seguradora.

Caso sejam necessários documentos e/ou informações complementares, o prazo de 30 (trinta) dias será interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber toda documentação adicional solicitada.

Informamos que o reembolso de despesas médicas e suplementares é avaliado conforme critérios de análise praticados pelo mercado e tendo como limite mínimo os valores constantes na Tabela do Sistema Único de Saúde (SUS), podendo assim ser ou não reembolsado em sua totalidade, observando-se o limite da cobertura.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA - ITAPORANGA D'AJUDA - SE

Tabelionato de Notas, Protesto e Registro de Imóveis de Itaporanga D'Ajuda
Carlos Roberto Sales de Menezes - Tabelião e Oficial | Wesleyan Dilneiro Soares Nascimento - Escrivânte Substituto
que me foi apresentado, ao qual autentico.
Em 28/05/2020 Válido somente com orçamento n°
202029556006253
acesso: www.tje-sc.jus.br/xJXZQPK. GIREIDE
HORA SANTOS - ESCREVENTE



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 130763/2019

DADOS DO REGISTRO

Data/Hora Início do Registro: 10/12/2019 14:34 Data/Hora Fim: 10/12/2019 14:49
Delegado de Polícia: Paulo Cristiano Alves Ricarte

DADOS DA OCORRÊNCIA

Afeto: Delegacia Municipal de Itaporanga D'Ajuda
Data/Hora do Fato: 19/10/2019 19:30

Local do Fato

Município: Itaporanga d'Ajuda (SE)
Logradouro: Povoado Nô Cego

Bairro: Centro

CEP: 49.120-000

Tipo do Local: Via Pública

Natureza	Meio(s) Empregado(s)
20005: ACIDENTE COM LESÕES	Não Houve

ENVOLVIDO(S)

Nome Civil: ADRIANA EVARISTO SANTOS (VÍTIMA , COMUNICANTE)

Nacionalidade: Brasileira Naturalidade: SE - Itaporanga Sexo: Feminino Nasc: 01/08/1979

Profissão: Do Lar

Estado Civil: União Estável

Nome da Mãe: Maria Jose Evaristo Santos

Documento(s)

CPF - Cadastro de Pessoas Físicas: 003.896.015-00

RG - Carteira de Identidade: 30040582

Endereço

Município: Itaporanga d'Ajuda - SE

Logradouro: Povoado Nô Cego, RUA SANTA TEREZA

Nº: 98

CEP: 49.120-000

Telefone: (79) 99947-3762 (Celular)

Nome Civil: LEVI (SUPOSTO AUTOR/INFRATOR)

Nacionalidade: Brasileira

Endereço

Município: Itaporanga d'Ajuda - SE

Logradouro: RESIDENCIAL SANTA TEREZINHA

Complemento: RUA DO MEIO

Bairro: CENTRO

CEP: 49.120-000

OBJETO(S) ENVOLVIDO(S)

Nenhum Objeto Informado

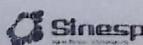
RELATO/HISTÓRICO

Relata a comunicante que estava caminhando às margens da Rodovia localizada em frente ao Povoado Nô Cego quando foi surpreendida por uma pancada muito forte provocada por uma motocicleta; Que a noticiante não sabe de qual direção o

Delegado de Polícia Civil: Paulo Cristiano Alves Ricarte
Impresso por: Antonio Manoel Barreto Costa Bomfim
Data de Impressão: 10/12/2019 14:50
Protocolo nº: Não disponível

Página 1 de 2

PPe - Procedimentos Policiais Eletrônicos





GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
PÓLICIA CIVIL
DELEGACIA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA - ITAPORANGA D'AJUDA -
SE

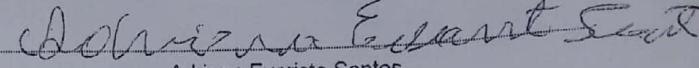
BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 130763/2019

veículo veio, pois provavelmente estava com o farol apagado; Que a vítima foi arremessada e devido o impacto perdeu a consciência; Que foi socorrida por uma viatura da SAMU e levada para o HUSE, onde ficou internada durante 2 dias; Que a vítima ficou bastante lesionada e precisou passar por alguns procedimentos médicos e odontológicos, os quais lhe causaram um alto custo financeiro; Que o piloto da moto foi identificado como LEVI MOTO

ASSINATURAS


Antonio Manoel Barreto Costa Bomfim
Agente de Polícia
Matrícula 2559
Responsável pelo Atendimento


Adriana Evaristo Santos
(Comunicante / Vítima)

"Declaro para os devidos fins de direito que sou o(a) (único(a) responsável pelas informações acima assentadas e ciente que poderei responder civil e criminalmente pela presente declaração que dei origem, conforme previsto nos Artigos 339-Denúncia Caluniosa e 340-Comunicação Falsa de Crime ou de Contravenção do Código Penal Brasileiro."





Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1595 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 05. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 25 de Junho de 2020

Nº do Pedido do
Seguro DPVAT: 3200212067

Vítima: ADRIANA EVARISTO SANTOS

Data do Acidente: 19/10/2019 Cobertura: DAMS

Assunto: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

Senhor(a), ADRIANA EVARISTO SANTOS

Informamos que o pagamento da indenização do Seguro DPVAT foi efetuado de acordo com as informações abaixo:

Recebedor: ADRIANA EVARISTO SANTOS

Valor: R\$ 476,71

Banco: 104

Agência: 000004325

Conta: 000001806-6

Tipo: CONTA POUPANÇA

FALTA O ENVIO DE NOTA FISCAL OU RECIBO REFERENTE À SERVIÇOS ODONTOLOGICOS QUE NÃO FORAM AVALIADOS, VISTO QUE FALTA DISCRIMINATIVO INFORMANDO SERVIÇO PRESTADO COM VALORES E QUANTIDADES INDIVIDUAL DE CADA PROCEDIMENTO REALIZADO EM CADA ELEMENTO DENTÁRIO BEM COMO É NECESSÁRIO RELATÓRIO ODONTOLOGICO JUSTIFICANDO O NEXO CAUSAL ENTRE AS LESÕES SOFRIDAS POR PARTE DA VÍTIMA NO ACIDENTE OCORRIDO E O TRATAMENTO REALIZADO.

Atenciosamente,

Seguradora Lider-DPVAT

Estamos aqui para Você



RELATÓRIO REFERENTE À OCORRÊNCIA

NÚMERO: 1910190995 / ESUS - SAMU

e - DOC 020000.27954/2019-9

O SAMU 192 SERGIPE foi acionado às 19h26min do dia 19 de Outubro de 2019, para atendimento de vítima identificada como Adriana Evaristo Santos com relato de atropelamento por moto, no município de Itaporanga D'Ajuda.

A equipe da Unidade de Suporte Básica – Itaporanga realizou atendimento no local, e em seguida removeu para o Hospital de Urgência de Sergipe-HUSE município de Aracaju, onde deixou o paciente aos cuidados da equipe.

Aracaju, 12 de Dezembro de 2019

Zildefe Cibele G. A. Sabino

Coordenadora Médica

SAMU 192 SERGIPE

19/10/2019
Zildefe Cibele G. A. Sabino
Coordenadora Médica
SAMU 192 - Sergipe
CRM-SE 5698

RELATÓRIO MÉDICO

NOME DO PACIENTE: Adriana Evaristo Santos

DATA DA ENTRADA: 19/10/2019

DATA DA SAÍDA: 20/10/2019

Em atenção a solicitação da Delegacia de Polícia de Itaporanga D'Ajuda-SE
Ofício nº 425/2019

Obs.: Dados obtidos mediante análise do prontuário, sem ter contato profissional com o paciente, isto é, a responsabilidade do atendimento cabe aos médicos que o assistiram.

HISTÓRICO CLÍNICO:

Paciente 40 anos, do sexo feminino, vítima de atropelamento por motocicleta, apresentando ferimento corto-contuso em região frontal. Foi submetida a exames complementares e avaliação médica nas especialidades de: neurocirurgia, cirurgia geral e CBMF. Foi realizada sutura do ferimento em região frontal tendo alta hospitalar em 20/10/2019.

HISTÓRICO CIRÚRGICO:

Sutura do ferimento em região frontal.

EXAMES COMPLEMENTARES:

Tomografias de: crânio, coluna total.

Radiografias de: ombro, braço, cotovelo, antebraço, punho e mão esquerda.

Ultrassonografia de abdome (FAST).

MÉDICOS ASSISTENTES:

Dr. Ramon R. de Oliveira

Dr. Danilo M. Medeiros Sá

Dr. Marcelo Amaral

Dr. Bruno W. M. Guedes

CONDIÇÕES DE ALTA: MELHORADO (X) TRANSFERIDO () ÓBITO ()

ARACAJU, 31 de Outubro de 2019

Izac Souza de Mendonça
CPF: 201.951.925-91
Médico
CRM / SE 1515

MÉDICO DO SETOR DE ANÁLISE DE PRONTUÁRIO /SAME/ HUSE

Izac Souza de Mendonça
CPF: 201.951.925-91
Médico
CRM / SE 1515



EVOLUÇÃO CLÍNICA MULTIDISCIPLINAR

HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE – HUSE

PRONTO SOCORRO ADULTO

Nome do Paciente: Adriano Gonçalves - Santo - Idade: Sexo:
Unidade de Produção: Leito: Nº do Prontuário:

20/10/03 # Gravida Ginec #
6:00 Por alto, Redondeo pectoral, aumento de
peso abdominal, vértigo, dolor de cabeza, DBO

(D) Alta de Gravida Ginec

10/10 NER

ESTÁNL ST interconexión

EN GES 15

Isquemia

SI deficit

SI cianosis

(D) Alta de NER
(Hospitaler)

EVOLUÇÃO CLÍNICA MULTIDISCIPLINAR
HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE - HUSE
PRONTO SOCORRO ADULTO

Página 1

Nome do Paciente:	Adriano Gonçalves Santos	Idade:	
Unidade de Produção:		Leito:	Nº do Prontuário:

27/10/19	# Entrada Ginec #
4:00	Pele clara. Radiografia de tórax: dífrat, hiperdensidade no lobo esquerdo. A hidronefrose é bilateral, o nível de juntapôso normal. DBD
	(D) Alta da Puerpera Ginec
10/10	Ner
	Estável ST. interconveniencia
	EW GES 15
	Isquiofemoral
	11 defec.
	5) cianocloro
	(C) Alta da ner (Hospitalar)

CRM - SE 3667
2021 31 11 902

Av. neuve

MS/DATASUS

HOSPITAL DE URGENCIAS DE SERGIPE - HUSE

No. DO BE: 70052
CNS:DATA: 19/10/2019 HORA: 22:46 USUARIO: WSANTOS
SETOR: 06-SUTURA

Ofício n° 0425/2019

FATURADO

NOME: ADRIANA EVARISTO SANTOS
 IDADE: 40 ANOS NASC: 01/08/1979
 ENDERECO: Povoado NO CEGO/RUA SANTA TEREZA
 COMPLEMENTO: 707409041325873 BAIRRO: ZONA RURAL
 MUNICIPIO: ITAPORANGA D'AJUDA
 NOME PAI/MAE: NAO CONSTA
 RESPONSAVEL: ADRIELE-FILHA/TRAZ PELO SAMU
 PROCEDENCIA: ITAPORANGA D'AJUDA-SE
 ATENDIMENTO: VITIMA DE ATROPELAMENTO
 CASO POLICIAL: NAO
 ACID. TRABALHO: NAO
 IDENTIFICACAO DO PACIENTE
 UF: SE /MARIA JOSE CEP...: 49120
 EVARISTO SANT
 TEL...: 79-99
 567
 PLANO DE SAUDE....: NAO
 VEIO DE AMBULANCIA: SIM
 TRAUMA: NAO

PA: [X mmHg] PULSO: [] TEMP.: [] PESO: []

EXAMES COMPLEMENTARES: [] RAIOS X [] SANGUE [] URINA [] TC
 [] LIQUOR [] ECG [] ULTRASSONOGRAFI

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO

DADOS CLINICOS:

DATA PRIMEIROS SINTOMAS: / /

Paciente vítima de atropelamento por motociclo. Veio por Samu (06) proposito
 Nossa Senhora das Graças, Poco da Canarinha, Praia Vermelha. Pessoas envolvidas o
 piloto. O piloto é ok. O passageiro (T) proposito inconsciente. O piloto
 tem lesões ósseas e contusões. O passageiro tem lesões ósseas e contusões.

ANOTACOES DA ENFERMAGEM:

Passou por exames de emergência. Motociclista com lesões ósseas e contusões. Passageiro com lesões ósseas e contusões. O passageiro foi encaminhado para o hospital.

DIAGNOSTICO:

Fractura diafisaria e profunda

CID:

PRESCRICAO

HORARIO DA MEDICAC

① Av. pela PCR

② Rx da coluna cervical (pref/lat) + Rx da Fráx(AP) + Rx de pubis(AP) +
 Rx de quadro(Lat) + braço e antebraço(Esq) + suspensores, queixas e náuseas

③ Av. pela CRMF.

DATA DA SAIDA: / / ALTA: [] DECISAO MEDICA [] A PEDIDO
 [] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO
 INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):

HORA DA SAIDA: / / DESISTENCIA: / /

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):
 OBITO: []ATE 48HS [] APOS 48HS

[] FAMILIA [] IMI [] ANAT. PAT

Assinatura do paciente/responsável

#Rast# 10-10-18

- Vérus móveis ligeiros
- Supressão ligeira no reto

CD: 1 - Rast Alvaro Silva

Assinatura e carimbo do médico

EXAME DE RADIOLÓGIA - HUSE

REALIZADO EM / /

AS / / HORAS

TÉCNICO EM RADIOLÓGIA

19/10/19

23-25

Unas opiniones o impresiones.

en el interior

de la casa

3 de noviembre

PK

20/10/19 05:46 FINISH

Parece ser que el Roberto
no sabe lo que se le pide
concreto por que no dice
nada más que que es lo que
quieres otros tipos de cosas

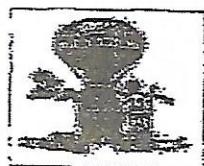
En: ECG: 13, P. 100 + 100
anotaciones

OJ: 20.10.00 dicen
que el clima tiene que
ser frío

~~Dr. Daniel M. Medellín Sáenz + F. J. Jiménez~~

que el clima es frío en todos los días y
que los valores son los que están

OJ: - P. 100 + 100 + 100
que el clima es frío en todos los días



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
COORDENADORIA GERAL DE PERÍCIAS
INSTITUTO MÉDICO LEGAL "DR. AUGUSTO LEITE"

LAUDO DO EXAME DE LESÕES CORPORAIS

segunda-feira, 18 de novembro de 2019

Nº Laudo
10405/2019

Dados Da Vítima

Nome da Vítima	ADRIANA EVARISTO SANTOS	Nascimento	01/08/1979	Idade	40	Naturalidade	ITAPORANGA D'AJUDA/SE
Estado Civil	SOLTEIRO	Sexo	FEMININO	Cor	PARDA	Profissão	DESEMPEGADD
Instituição		Nome da Mãe				Nome do Pai	
1º Grau Incompleto	MARIA JOSE EVARISTO SANTOS					NAO DECLARADO	
Endereço	RUA SANTA TEREZA Nº 98	Bairro	NO CEGO	Município		ITAPORANGA D'AJUDA/SE	
Nome da Autoridade	PAULO C. ALVES RICARTE	Função		Unidade		DELEGACIA DE ITAPORANGA D'AJUDA	
1º Perito Relator	DR. JULIANA RIBEIRO LOPES	CremeselCrose	2º Perito Relator	CremeselCrose		LAUDO	
GIANSENTE	1636					Nº10405/2019	
Local da Perícia		Tipo					
Sala do IML							

Historico/Descrição

Historico

A pericianda relata ter sido vítima de atropelamento por motocicleta, tendo sido socorrida pelo SAMU e atendida no HUSE. O fato ocorreu dia 19/10/19 por volta das 19h30, em Itaporanga D'Ajuda/SE.

Descrição

Ao exame físico, foi possível observar cicatriz em frente e no lábio inferior, ambas do lado esquerdo. Fratura da unidade 21 (incisivo central superior esquerdo) no terço incisal, onde antes havia uma restauração em RC e a fratura se estendendo para a face palatina. Apresenta mobilidade grau I nos dentes 11 (incisivo central superior direito) e 21 (incisivo central superior esquerdo) e equimose violácea em mucosa gengival na altura do dente 21 (incisivo central superior esquerdo).

Foi apresentado um relatório médico emitido pela Fundação Hospitalar de Saúde e assinado pelo Dr. Izac Souza de Mendonça CRM-SE 1518, em que consta que a pericianda deu entrada no dia 19/10/19 como "vítima de atropelamento por motocicleta, apresentando ferimento contuso em região frontal. Foi submetida a exames complementares e avaliação médica nas especialidades de: neurocirurgia, cirurgia geral e CBMF. Foi realizada sutura do ferimento em região frontal tendo alta hospitalar em 20/10/19".

O exame radiográfico periapical das unidades 11 e 21, realizado no momento do exame pericial no IML-SE não mostrou fratura óssea ou radicular, mas havia espessamento do ligamento periodontal, indicando processo inflamatório em ambos os dentes.

Comentário Médico/Conclusão/Questões Respostas
Comentário Médico - Forense

ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL
COORDENADORIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
DELEGACIA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D AJUDA SERGIPE

10405/2019

IML-SE

10405/2019

GUIA PARA EXAME MÉDICO LEGAL

Autoridade Requisitante: Bel. Paulo Cristiano Alves Ricarte

Natureza da perícia: LESÃO CORPORAL / ATROPELAMENTO

REMETER O LAUDO PARA: DELEGACIA DE ITAPORANGA D AJUDA/SE.

Periciando(a): Adriana Evaristo Santos

RG: 3004058-2 SSP/SE

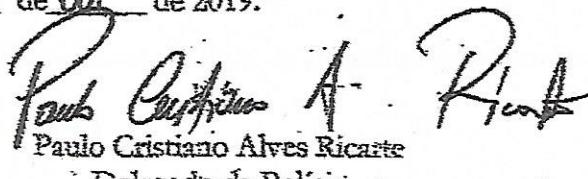
FILIAÇÃO: Maria José Evaristo Santos

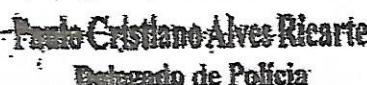
Data de nascimento: 01/08/1979

Naturalidade: Itaporanga/SE

Resumo da ocorrência: EXAME PARA VERIFICAR LESÃO CORPORAL PROVENIENTE DE ATROPELAMENTO

Itaporanga D Ajuda/SE, 22 de Out de 2019.


Paulo Cristiano Alves Ricarte
Delegado de Polícia


Paulo Cristiano Alves Ricarte
Delegado de Polícia

GOVERNO DE SERGIPE
COORDENADORIA GERAL DE PERÍCIAS

Médico-legal de _____
ficando a mesma registrada à página _____ sob o n.º _____ do livro da Posta.

Recebi uma guia do Sr(a).
apresentado(a) para ser submetido(a) a perícia

de _____ de _____

Recepção

No caso analisado, pode-se constatar a existência de nexo causal entre o evento lesivo e as lesões apresentadas pela pericianda. De acordo com Moacyr da Silva (1997), a face abriga o maior número de órgãos dos sentidos – olhos, ouvidos, nariz e boca, bem como as funções mastigatórias e fonéticas e, portanto, a região facial poderá ser sede de inúmeras lesões, cujos resultados finais são passíveis de serem enquadrados nos agravamentos previstos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 129 do Código Penal. Por outro lado, alguns danos corporais são considerados de natureza leve por exclusão, isto é, quando não trazem por consequência os agravamentos previstos nos parágrafos supracitados.

As lesões apresentadas são compatíveis com o histórico de trauma apresentado, sendo enquadradas no agravamento previsto no 1º parágrafo acima citado, pois, devido à mobilidade dentária, incapacitaram para as ocupações habituais por mais de 30 dias.

Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que há nexo de causalidade entre o evento lesivo documentado e as lesões apresentadas, sendo enquadradas no agravamento previsto no 1º parágrafo do artigo 129 do Código Penal.

Quesitos/Respostas:

1º) Houve ofensa à integridade ou à saúde do paciente?

Sim.

2º) Qual o instrumento ou meio que produziu a ofensa?

Contundente.

3º) A ofensa foi produzida com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou por meio insidioso ou cruel, ou que podia resultar perigo comum?

Sem elementos.

4º) Da ofensa resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta (30) dias?

Sim.

5º) Da ofensa resultou perigo de vida?

Não.

6º) Da ofensa resultou incapacidade incurável perda ou inutilização de membro, sentido ou função ou deformidade permanente?

Não.

Este documento foi expedido via eletrônica (expresso), nos termos da legislação vigente. Confere com o original em arquivo digital, disponível no banco de dados do Instituto Médico Legal. Deverá conter o carimbo da unidade policial responsável pela impressão.

Juliana Ribeiro Lopes Giannante
DR° JULIANA RIBEIRO LOPEZ GIANSANTE

1636

LAUDO N°10405/2019

Juliana Ribeiro Lopes Giannante
Especialista e Mestre em Odontologia Legal
Cirurgião-Dentista
CRM-SE 1636

Para mais esclarecimentos, acesse o site <http://www.seguradoralider.com.br> ou ligue para o **SAC DPVAT** 0800 0221204 ou 0800 0221206 (exclusivo para pessoas com deficiência auditiva e de fala)

INFORMAÇÕES PARA PREENCHIMENTO:

É necessário o preenchimento completo de todos os campos com os dados da VÍTIMA e do seu REPRESENTANTE LEGAL* (caso seja aplicável) sem rasuras. O Representante Legal* é obrigatório para os seguintes casos:

Casos com vítima entre 0 a 15 anos – O Representante Legal é representado pelo pai, mãe ou tutor. Apenas o Representante deverá assinar a declaração no campo 2 ("Assinatura do Representante Legal");

Casos com vítima entre 16 e 17 anos - Neste caso, é necessário que a vítima seja assistida por um Representante Legal (pai, mãe ou tutor). O formulário deverá ser assinado pela vítima menor de idade no campo 1 ("Assinatura da Vítima") e também por seu Representante Legal no campo 2 ("Assinatura do Representante Legal").

Casos com vítima interditada com curador – Neste caso em específico, apenas o Representante Legal deverá assinar a declaração no campo 2 ("Assinatura do Representante Legal").

Nome Completo da Vítima

Adriano Evaristo Santos

CPF da Vítima

003.896.015-00

Data do Acidente

19/10/2019

REPRESENTANTE LEGAL DA VÍTIMA

Nome completo do Representante Legal

CPF do Representante legal

Email

Telefone (DDD)

Declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal (IML) para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), uma vez que:

Assinalar uma das opções abaixo:

- Não há estabelecimento do IML que atende a região do acidente ou da minha residência; ou
- O estabelecimento do IML que atende a região do acidente ou da minha residência não realiza perícias para fins de prova do Seguro DPVAT; ou
- O estabelecimento do IML que atende a região do acidente ou da minha residência realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do respectivo pedido.

Com o objetivo de permitir o exame do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, para a cobertura de invalidez permanente causada diretamente por veículo automotor de via terrestre, solicito que esta declaração permita o prosseguimento da análise da minha documentação sem a apresentação do laudo do Instituto Médico Legal-IML, concordando, desde já, em me submeter à perícia médica às custas da Seguradora Líder DPVAT para a correta avaliação da existência e aferição do grau da lesão, ou lesões, para os fins do §1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74.

Declaro ainda estar ciente de que a autorização para a realização dessa perícia não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de contestá-la, caso discorde do seu conteúdo.

Itaperuna/28 de Julho de 2020
Local e Data

x Adriano Evaristo Santos

p. 34

Campo 1 - Assinatura do Beneficiário

Campo 2 - Assinatura do Representante Legal

FARMACIA MORAES LTDA
FARMACIA MORAES LTDA

PRAÇA JACKSON FIGUEIREDO, 22, CENTRO, ITAPORAN
GA D'AJUDA, SE, CEP:49.120-000
CNPJ: 15.042.385/0002-08 IE: 270.857.354

DANFE NFC-e - Documento Auxiliar da Nota
Fiscal de Consumidor Eletrônica
Não permite aproveitamento de crédito de ICMS

COD | DESC | QTD | UN | VL UN | VL TOTAL

07898401410114	HENOGASE 7,50ML,SCM	12.000	UN X 1.20	14.40
078981800202199	FITA MICROPOROSA	1.000	UN X 20.90	20.90
07898002212152	SORO FISIOLOGICO 100ML FARNAX	2.000	UN X 2.50	5.00
07891058001155	NOVALGINA 15 CX 10 COMP	1.000	UN X 18.44	18.44
07896525206110	KIMELIDE 100MG CX 12 COMP	1.000	UN X 7.00	7.00

Qtd. Total de Itens	5
Valor Total R\$	65.74
FORMA PAGAMENTO	Valor Pago
Dinheiro	65.74

EMISSÃO NORMAL

Número: 003442 Série: 001
Data de emissão: 10/12/2019 10:42:05
Consulte pela Chave de Acesso em
www.sefaz.se.gov.br/nfce/consulta
CHAVE DE ACESSO
2819 1215 0428 8500 0206 6500
1000 0034 4210 0004 4468

CONSUMIDOR
Consumidor não identificado

Consulta via leitor de QR Code



Protocolo de autorização: 328190157866870
10/12/2019 11:12:50

FARMACIA MORAES LTDA
FARMACIA MORAES LTDA

PRAÇA JACKSON FIGUEIREDO, 22, CENTRO, ITAPORAN
GA D'AJUDA, SE, CEP:49.120-000
CNPJ: 15.042.385/0002-08 IE: 270.857.354

DANFE NFC-e - Documento Auxiliar da Nota
Fiscal de Consumidor Eletrônica
Não permite aproveitamento de crédito de ICMS

COD | DESC | QTD | UN | VL UN | VL TOTAL

07896070601765	PROFENID ENTERICO 100MG CX 20 C	QNT 1.000	UN X 58.08	58.08
07896472502778	SUPROVEL 600MG CX 30 COMP	1.000	UN X 23.90	23.90
07881317414221	LEVOFLOXACINO 500MG CX 10 COMP	1.000	UN X 118.58	118.58
07896641894528	NEBACETIN POM 8G 1SG	1.000	UN X 15.94	15.94
07896658045634	NISULID 100MG CX 12 COMP DISPER	STVLS 1.000	UN X 48.22	48.22
07898133134764	RIPOTRAT SPRAY 20ML	1.000	UN X 21.60	21.60

Qtd. Total de Itens	6
Valor Total R\$	281.30
FORMA PAGAMENTO	Valor Pago
Dinheiro	281.30

EMISSÃO NORMAL

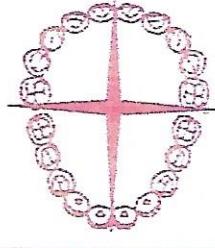
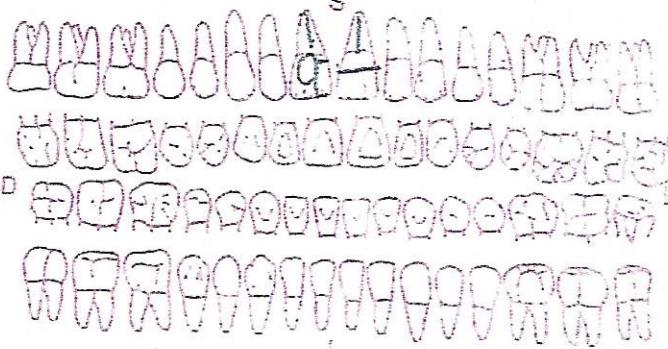
Número: 003433 Série: 001
Data de emissão: 06/12/2019 09:46:16
Consulte pela Chave de Acesso em
www.sefaz.se.gov.br/nfce/consulta
CHAVE DE ACESSO
2819 1215 0428 8500 0206 6500
1000 0034 4210 0004 4468

CONSUMIDOR
Consumidor não identificado

Consulta via leitor de QR Code



Protocolo de autorização: 328190155275151
06/12/2019 10:22:40

 RADIOGRAFIAS 87654321112345678 87654321112345678		
ORÇAMENTO (Válido por _____ dias)		
Ilmo(a) Sr. (a) <u>Adriana Evangelista Santos</u> Endereço _____		
SERVIÇO A EXECUTAR		IMPORTÂNCIA R\$
02 trat. endod - trat. obturado		700,00
drenagem 2.1 + 1.1		
02 Clareamento		160,00
02 Ret. fôtop. c/comp. de ólongo		
2.1 e 2.1 Ret. Pelefone		
Ret. fôtop c/comp. de sangue		
e pelefone 2.1		200,00
		1.260,00
QUEIRA APRESENTAR ESTE ORÇAMENTO NA PRÓXIMA CONSULTA		TOTAL R\$
IMPORTANTE: Os tratamentos serão iniciados mediante o pagamento de 50% (ou o que for combinado) e, concluídos quando totalmente pagos.		PLANO DE PAGAMENTOS
Data <u>05/12/2019</u> <u>Dra. Adriana Santos</u> Cirurgião Dentista		
Não vale como recibo		Autorização do Paciente pelos trabalhos a serem executados

FARMÁCIA MORAES LTDA
FARMÁCIA MORAES LTDA

PRACA JACKSON FIGUEIREDO, 22, CENTRO, ITAPIORAN
GA D'AJUDA, SE, CEP: 49.120-006
CNPJ: 15.042.385/0003-08 IE: 276.657.854

DANFE NFG-6 - Documento Autônomo da Nota
Fiscal de Consumidor Eletrônico
não permite armazenamento de crédito de IPIs

COD | DESC | QTD | UN | VLR UN | VL TOTAL

07896015520311 CLAVULIN 500MG CX 21 COMP
1,000 UN X 143,06 143,06

Ord. Total de Itens 1
Valor Total R\$ 129,47

Justar descontos R\$ 14,39

Total PAGAMENTO Valor Pago 114,97

EMISSÃO NORMAL

Numero: 063430 Série: 001
Data de emissão: 05/12/2019 14:13:00
Consulte pela Chave de Acesso em
www.sefaz.se.br/infocliente/infocliente/
CHAVE DE ACESSO
2319 4215 0425 8300 0204 6500
4000 0034 3010 0004 4246

Consumidor não identificado

Consulta via leitor de QR Code

Protocolo de autorização: 328190155-419378
05/12/2019 15:22:55



AUTOATENDIMENTO - AG_ATENAGORAS_CRISPIM
DATA: 07/07/2020 HORA: 11:19:10
TERMINAL: 43251003 CONTROLE: 432510030280

AGÊNCIA: 4325 - ATENAGORAS CRISPIM
CONTA: 013.00001806-6
CLIENTE: ADRIANA EVARISTO SANTOS

EXTRATO MENSAL PARA SIMPLES CONFERÊNCIA
ÚLTIMOS 30 DIAS

SALDOS POR DATA LIMITE

DEPÓSITOS REALIZADOS A PARTIR DE 04/05/2012

DATA	VALOR
19/06	476,71

MOVIMENTAÇÃO

DATA	NR.DOC	HISTÓRICO	VALOR
------	--------	-----------	-------

SALDO ANTERIOR	0,00
----------------	------

Junho

10/06	101130	DP DIN LOT	200,000
10/06	101154	SAQUE LOT	200,000
19/06	000001	CRED TED	476,710

RESUMO EM 06/07

SALDO	476,710
-------	---------

RESUMO DO DIA

SALDO DISPONIVEL	476,710
------------------	---------

SALDO BLOQUEADO	0,00
-----------------	------

SALDO TOTAL	476,710
-------------	---------

CONHECA A NOVA TABELA DE TARIFAS NO SITE
CAIXA.GOV.BR/VOCE





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emídio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202071200511

DATA:

25/07/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

</br>{Via Movimentação em Lote nº 202000182}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emídio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202071200511

DATA:

27/07/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Compulsando detidamente os autos, observo, de plano, que a requerente não apresentou nenhuma comprovação de insuficiência de recursos exigida pelo texto constitucional para o deferimento da benesse da justiça gratuita, salvo a mera alegação contida na pôrtica, limitando-se a apresentar cópia de tela declarando que este não encontra-se cadastrado na base na Receita Federal, o que, por si só, não tem o condão de eximir os do pagamento das custas processuais. Assim, intime-se a demandante, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a exordial para comprovar sua insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento desta, nos termos do art. 321 c/c inciso I do art. 330, ambos do NCPC. Após, certifique-se e tornem os autos conclusos.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
2ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda**

Nº Processo 202071200511 - Número Único: 0001767-94.2020.8.25.0036

Autor: ADRIANA EVARISTO SANTOS

Réu: SEGURADORA LIDER

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Processo: **202071200511**

DESPACHO

Compulsando detidamente os autos, observo, de plano, que a requerente não apresentou nenhuma comprovação de insuficiência de recursos exigida pelo texto constitucional para o deferimento da benesse da justiça gratuita, salvo a mera alegação contida na pôrtica, limitando-se a apresentar cópia de tela declarando que este não encontra-se cadastrado na base na Receita Federal, o que, por si só, não tem o condão de eximi-los do pagamento das custas processuais.

Assim, intime-se a demandante, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a exordial para comprovar sua insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento desta, nos termos do art. 321 c/c inciso I do art. 330, ambos do NCPC.

Após, certifique-se e tornem os autos conclusos.



Documento assinado eletronicamente por **ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, Juiz(a) de 2ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda, em 27/07/2020, às 11:45:40**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001340693-24**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202071200511

DATA:

04/08/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: VERONICA SABINA DIAS DE OLIVEIRA - 6817}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL
E CRIMINAL DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA (SE)**

Processo nº 202071200511

ADRIANA EVARISTO SANTOS, já conhecida nestes autos, vem à presença de Vossa Excelência, por meio dos seus procuradores firmatários, em atenção ao despacho exarado por este juízo em 28/07/2020, manifestar-se nos seguintes termos:

Cumpre informar que a requerente é pobre na forma da lei, não tendo condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família e vive dos parcós rendimentos.

Para tanto, o requerente informa que esta desempregada. Na oportunidade junta Declaração de Hipossuficiência e Carteira de Trabalho, documentos capazes de comprovar sua hipossuficiência, conforme anexos.

Desta feita, haja vista que a renda da Autora é inferior a 03 (três) salários mínimos, suplica, a este Douto Julgador, que lhe seja concedida a justiça gratuita, por entender que resta comprovado sua hipossuficiência em arcar com as custas e as despesas processuais.

Pelo prosseguimento do feito.

**NESTES TERMOS,
PEDE DEFERIMENTO.**

Lagarto (SE), 04 de agosto de 2020.

Bela. VERÔNICA SABINA D. DE OLIVEIRA

OAB/SE 6817



DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Eu, **ADRIANA EVARISTO SANTOS**, brasileira, maior, capaz, convivente, desempregada, portadora do RG nº 3.004.058-2, SSP/SE, CPF nº 003.896.015-00, residente e domiciliada na Rua Santa Tereza, Nº 98, Povoado Nô Cego, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49.120-000, **DECLARO**, para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que não tenho condições de arcar com as despesas inerentes ao presente processo, sem prejuízo do meu sustento e de minha família, necessitando, portanto, da **Gratuidade da Justiça**, nos termos do art. 98 e seguintes da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Requeiro, ainda, que o benefício abranja a todos os atos do processo.

Itaporanga D'Ajuda/SE, 28 de julho de 2020.

ADRIANA EVARISTO SANTOS

Mostre ao seu novo companheiro os perigos que o cercam no trabalho.

Cada acidente é uma lição que deve ser apreciada, para

evitar maiores desgraças.

Todo o acidente tem uma causa que é preciso ser pesqui-

sada, para evitar a sua repetição.

Se você for acidentado, procure logo o socorro médico

adequado. Não deixe que "entendidos" e "curiosos" con-

corram para o agravamento de sua lesão.

Se você não é eletricista, não se meta a fazer serviços de

eletrocidade.

Procure o socorro médico imediato, se você for vítima de

um acidente, amanhã será tarde demais.

As máquinas não respeitam ninguém; mas você deve res-

peitá-las.

Atenda às recomendações dos Membros da CIPA e de

seus mestres e chefes.

Conheça sempre as regras de segurança da seção onde vo-

cê trabalha.

Conversa e discussão no trabalho predispõem a acidentes

pela desatenção.

Leia e reflita sempre os ensinamentos contidos nos carta-

zes e avisos sobre prevenção de acidentes.

Os antês, pulseiras, gravatas e mangas compridas não fa-

zem parte do seu uniforme de trabalho.

Mantenha sempre as guardas protetoras das máquinas nos

devidos lugares.

Pare a máquina quando tiver que consertá-la ou lubrificá-

la.

Habite-se a trabalhar protegido contra os acidentes. Use

equipamentos de proteção adequados a seu serviço.

Conheça o manejo dos extintores e demais dispositivos de

combate ao fogo existentes em seu local de trabalho. Você

pode ter necessidade de usá-los algum dia.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

SECRETARIA DE POLÍTICAS DE EMPREGO E SALÁRIO CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL



Número 080 968

Série 0000 6-86



REGIONAL DO INSS
A...

Adriana Evanso Santos
ASSINATURA DO PORTADOR

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome ADRIANA E VARISTO SANTOS

Loc. Nasc. stp. D'jude Est. SE Data. 08.08.79
Filiação

MARIA EVARISTO SANTOS
Doc. n° 3.004.058-2 SSP-SE

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em...../...../..... Doc. Ident. n°

Exp. em...../...../..... Estado

Obs.

Data Emissão. 04.06.96

DRT stp. RANGA D'JUDE-SE

Luzia Góes
Assinatura do Funcionário
Agente de Colocação

ALTERAÇÕES DE IDENTIDADE * 9
(Com relação nome, est. civil e data nasc.)

Nome

Doc.

Est. Civil

Nome

Doc.

Est. Civil

Nome

Doc.

Nascimento

CONTRATO DE TRABALHO

13.005.178/0001-77

Empregador

CONSTRUTORA DO NORDESTE LTDA.CGC/MF **Rua Basílio Rocha, 106**Rua **Getúlio Vargas - CEP 49055-110**Município **Aracaju - SE** Est.Esp. do estabelecimento **Const. Civil**Cargo **Cozinheira**

..... CBO nº

Data admissão **10 de Julho de 2000**Registro nº Fls./Ficha **6680**Remuneração especificada **R\$ 150,13 Cento****e cinquenta reais e treze**
Centavos **Construtora do Nordeste Ltda**

Ass. do empregador ou à rogo/c/test.

Elisia Lopes F. Santos**Setor de Pessoal**

1º 2º

Data saída **21 de Julho de 2000****Construtora do Nordeste Ltda**

Ass. do empregador ou à rogo c/test.

Elisia Lopes F. Santos**Setor de Pessoal**

Com. Dispensa CD Nº

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador

CIPA NORDESTE INDUSTRIAL PROD ALIM S/A

CNPJ: 03359835/0001-08

RODOVIA BF-101 KM-118

BAIRRO: CENTRO

ITAPORANGA D' AJUDA - SE

CARGO: AUXILIAR INDUSTRIAL I

10929

CBO: 7842C5 MAT: 0001189

DT ADM: 03/10/2008

SAL: R\$420,00

(QUATROCENTOS E VINTE REAIS)

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador

 CGC/MF
 Rua N°
 Município Est.
 Esp. do estabelecimento.....
 Cargo
 CBO nº.....
 Data admissão de de 19
 Registro nº Fls./Ficha.....
 Remuneração especificada.....

 Ass. do empregador ou a rogo c/test.
 1º 2º.....
 Data saída de de 19

 Ass. do empregador ou a rogo c/test.
 1º 2º.....
 Com. Dispensa CD Nº.....

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador

 CGC/MF
 Rua N°
 Município Est.
 Esp. do estabelecimento.....
 Cargo
 CBO nº.....
 Data admissão de de 19
 Registro nº Fls./Ficha.....
 Remuneração especificada.....

 Ass. do empregador ou a rogo c/test.
 1º 2º.....
 Data saída de de 19

 Ass. do empregador ou a rogo c/test.
 1º 2º.....
 Com. Dispensa CD Nº.....



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emídio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202071200511

DATA:

04/08/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emídio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202071200511

DATA:

05/08/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte Autora. Em atenção à Portaria n. 62/2020 deste Tribunal de Justiça, que estabelece as fases de retomada das atividades presenciais para os servidores das unidades administrativas e jurisdicionais (1º e 2º Graus) do Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE), localizadas na capital e interior, estando atualmente na primeira fase, que é restrita ao serviço interno, bem como à Resolução 322/2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Decreto Estadual que declarou situação de emergência na saúde pública de Sergipe, adotando medidas de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19, entendo pela não designação de audiência conciliatória neste momento e, extraordinariamente, determino a CITAÇÃO da parte reclamada, por mandado, para, querendo, apresentar contestação aos termos da reclamação inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, devendo, na oportunidade, se manifestar acerca do interesse na designação de audiência de conciliação. Se com o oferecimento da defesa houver arguição das matérias previstas no art. 337 do CPC ou outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, forte nos arts. 350 e 351 do CPC, sendo permitiva a produção de prova. Após o decurso do prazo para resposta à inicial, sem manifestação, ou transcorrido o prazo do para réplica, com ou sem manifestação, certifique-se e façam-me os autos conclusos.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
2ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda**

Nº Processo 202071200511 - Número Único: 0001767-94.2020.8.25.0036

Autor: ADRIANA EVARISTO SANTOS

Réu: SEGURADORA LIDER

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

DESPACHO

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte Autora.

Em atenção à Portaria n. 62/2020 deste Tribunal de Justiça, que estabelece as fases de retomada das atividades presenciais para os servidores das unidades administrativas e jurisdicionais (1º e 2º Graus) do Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE), localizadas na capital e interior, estando atualmente na primeira fase, que é restrita ao serviço interno, bem como à Resolução 322/2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Decreto Estadual que declarou situação de emergência na saúde pública de Sergipe, adotando medidas de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19, entendo pela não designação de audiência conciliatória neste momento e, extraordinariamente, determino a CITAÇÃO da parte reclamada, por mandado, para, querendo, apresentar contestação aos termos da reclamação inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, devendo, na oportunidade, se manifestar acerca do interesse na designação de audiência de conciliação.

Se com o oferecimento da defesa houver arguição das matérias previstas no art. 337 do CPC ou outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, forte nos arts. 350 e 351 do CPC, sendo permitiva a produção de prova.

Após o decurso do prazo para resposta à inicial, sem manifestação, ou transcorrido o prazo do para réplica, com ou sem manifestação, certifique-se e façam-me os autos conclusos.



Documento assinado eletronicamente por **ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, Juiz(a) de 2ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda, em 05/08/2020, às 10:18:32**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001401618-00**.





Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emídio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202071200511

DATA:

05/08/2020

MOVIMENTO:

Citação Eletrônica

DESCRIÇÃO:

Citação Eletrônica enviada à Empresa Privada - SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte Autora. Em atenção à Portaria n. 62/2020 deste Tribunal de Justiça, que estabelece as fases de retomada das atividades presenciais para os servidores das unidades administrativas e jurisdicionais (1º e 2º Graus) do Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE), localizadas na capital e interior, estando atualmente na primeira fase, que é restrita ao serviço interno, bem como à Resolução 322/2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Decreto Estadual que declarou situação de emergência na saúde pública de Sergipe, adotando medidas de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19, entendo pela não designação de audiência conciliatória neste momento e, extraordinariamente, determino a CITAÇÃO da parte reclamada, por mandado, para, querendo, apresentar contestação aos termos da reclamação inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, devendo, na oportunidade, se manifestar acerca do interesse na designação de audiência de conciliação. Se com o oferecimento da defesa houver arguição das matérias previstas no art. 337 do CPC ou outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, forte nos arts. 350 e 351 do CPC, sendo permitiva a produção de prova. Após o decurso do prazo para resposta à inicial, sem manifestação, ou transcorrido o prazo do para réplica, com ou sem manifestação, certifique-se e façam-me os autos conclusos.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emídio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202071200511

DATA:

11/08/2020

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Citação Eletrônica do(a) Empresa Privada - SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. considerada em 12/08/2020, mediante consulta processual realizada por seu representante legal, referente ao movimento de Intimação, do dia 05/08/2020, às 13:40:56.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202071200511

DATA:

24/08/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20200824120202084 às 12:02 em 24/08/2020.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPORANGA D AJUDA/SE

Processo: 202071200511

SÚMULA 474 STJ: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.”

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ADRIANA EVARISTO SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **19/10/2019**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **10/12/2019**.

Portanto, em que pese o requerimento da indenização na via administrativa, houve a NEGATIVA da Seguradora responsável pela regulação, haja vista, a ausência de sequelas.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DO MÉRITO

DO PEDIDO ADMINISTRATIVO

Inicialmente, cabe ressaltar que não pode o autor pretender receber a integralidade da indenização decorrente do Seguro DPVAT se não comprovar estar total e permanentemente inválido, bem como a existência de nexo de causalidade entre a invalidez e o sinistro noticiado.

O autor na via administrativa acionou o convenio DPVAT visando o recebimento da verba indenizatória, ocorre que a parte foi submetida a perícia, porém, de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor.

Ocorre que após a regulação administrativa o pedido foi negado em razão da ausência da alegada invalidez permanente, pois os danos apurados não se tratavam de invalidez, como pode ser verificado pela simples análise do laudo administrativo que ora colacionamos.

Frisa-se não se apresentar crível, nem verossímil, que a parte autora venha apresentar lesão invalidante vários meses após ter sido submetida à avaliação médica administrativa.

Cumpre ressaltar que **DEBILIDADES** não se equiparam a **INVALIDEZ PERMANENTE**, ademais, com todos os avanços na área da medicina, que oportunizam uma melhora, atenuação, do quadro clínico da parte autora, não se justificando a ideia do aparecimento tardio de uma permanente invalidez.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

Assim, caso se comprovem as alegações autorais, o que se admite apenas para argumentar, inicialmente, cabe ressaltar que não pode a parte autora pretender receber a integralidade da indenização decorrente do Seguro DPVAT se não comprovar estar total e permanentemente inválida, bem como a existência de nexo de causalidade entre a invalidez e o sinistro noticiado.

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DA IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o julgamento antecipado da lide trata-se de uma mera faculdade do magistrado e não uma obrigação.

Além disso, o julgamento antecipado da lide pressupõe a existência de questões de direito ou também de mérito quando existirem provas suficientes, pressupostos estes ausentes no caso em tela, em face da produção de prova pericial, imprescindível para o deslinde da presente demanda⁴.

Neste raciocínio, o julgamento antecipado da lide violaria o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, em razão da necessidade de prova pericial a comprovar a invalidez alegada na inicial a ensejar o pagamento da indenização pretendida.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

SINISTRO OCORRIDO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008

³"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório." (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

⁴"COBRANÇA - SEGURO DPVAT - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE SENTENÇA ANULADA - Tendo em vista o escalonamento dos valores da indenização para a hipótese de invalidez permanente, previsto pelo artigo 3º, inciso II da Lei nº 6.194/74, inafastável afigura-se a necessidade de realização da perícia médica, a fim de ser apurada a extensão dos danos sofridos pelo demandante e, por consequência, possibilitar o arbitramento da indenização devida - Anula-se a r. sentença, de ofício, para prosseguimento do feito." (TJ-SP - APL: 00075644620128260281 SP 0007564-46.2012.8.26.0281, Relator: José Malerbi, Data de Julgamento: 30/06/2014, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/06/2014)

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral⁵.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima⁶.

Frisa-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

DO REEMBOLSO DE DESESPESA MEDICO-HOSPITALARES - DAMS

É incontrovertido na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta de **R\$ 476,71 (quatrocentos e setenta e seis reais e setenta e um centavos)**, após a regulação do sinistro.

Valor este que cobre as despesas descritas no recibos de farmácia trazidos aos autos.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

“(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado.”

⁵RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁶**Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituir-la através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ante o exposto, deve o feito deve ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE

ENTRE O SINISTRO NOTICIADO E AS SUPOSTAS DESPESAS COM MEDICAMENTOS

Imperioso ressaltar, que, restou-se fragilizada comprovação do nexo de causalidade entre as despesas médicas supostamente realizadas e o sinistro noticiado.

Cumpre ressaltar, o documento de pág. 36, refere-se a tratamento de abcesso e clareamento, que não há comprovação ter sido tratamento necessário por lesão decorrente do acidente.

Isso se observa pelo próprio laudo do IML acostado pelo autor, quando afirma haver processo inflamatório, não sendo razoável admitir que tal inflamação tenha surgido com o acidente:

O exame radiográfico periapical das unidades 11 e 21, realizado no momento do exame pericial no IML-SE não mostrou fratura óssea ou radicular, mas havia espessamento do ligamento periodontal, indicando processo inflamatório em ambos os dentes.

Além disso, o recibo está desacompanhado de receituário médico, não havendo como afirmar que os procedimentos supostamente realizados têm indicação médica para o tipo de lesão acometida pela vítima.

Desta forma, não há razoabilidade no pagamento de despesas de procedimentos não prescritos ou que ultrapassaram o foi determinado pelo médico, além de compra de medicamentos que excedem o que foi prescrito como adequado ao tratamento pelo profissional⁷.

Com efeito, a alínea "b", art. 5º, da lei n.º 6.194/74, nesta parte não alterada pela lei n.º 8.441/92, exige a prova das despesas efetuadas para que haja indenização no caso de danos pessoais, conforme a seguir:

"b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente – no caso de danos pessoais"

Assim, analisando detidamente os documentos carreados aos autos, não se pode afirmar a existência do nexo causal entre o sinistro noticiado e as supostas despesas com medicamentos⁸, face à ausência de prescrição médica específica e qualquer elemento razoável que permita o pagamento da indenização ora pleiteada.

Por inexistir comprovação do nexo de causalidade, requer que os pedidos sejam julgados improcedentes consubstanciados no artigo 487, I do NCPC.

⁷"ACORDAM os integrantes da Egrégia 2ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital conhecer do recurso por ser tempestivo e, à unanimidade de votos, dar-lhe provimento, nos termos do fundamentado voto oral da Relatora a seguir transcrito. [...]. Um tratamento fisioterapêutico, complementar que é, deve ser prescrito, indicado por médico, e não há essa indicação nos autos, especialmente para se ter a certeza que a terapia realmente enfrentou problema decorrente do acidente. Os próprios recibos são extremamente lacônicos porque não dizem nem mesmo a área ou membro tratado, apenas que o serviço foi prestado referente a um acidente automobilístico ocorrido em abril de 2011. Não há certeza sequer quanto à sequela do acidente, pois os documentos que trazem essa informação são todos resultados de declaração do próprio autor. Caso identificada a lesão de extreme de dúvida, ainda restaria saber se realmente foi ela a tratada pelos serviços de fisioterapia pagos pelo autor, pois os recibos não identificam. Apenas dizem que houve pagamento de serviço de fisioterapia relativa ao acidente. Nada obsta que o autor se apresenta a um profissional, apresente lesão e diga que foi consequência de um acidente, transferindo o respectivo profissional essa informação para o recibo. Por fim, ponto crucial é a falta de comprovação de indicação médica para a submissão do promovente à terapia em questão. Realmente assiste razão ao recorrente, não há nenhuma prova de nexo de causalidade entre a despesa e o acidente informados. Isto posto, voto pelo provimento do RI e reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente..." (TJPB, 2ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, Recurso Inominado: 3003837-44.2014.815.2001 – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS)

⁸"AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - DPVAT. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS (DAMS). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O SINISTRO E DE PARTE DAS DESPESAS APRESENTADAS. Referiu o autor ter suportado despesas médicas superiores a R\$ 2.700,00 em decorrência de acidente de trânsito, ocorrido em 19-08-2012, razão pela qual pretende o reembolso a título de DPVAT-DAMS. O recorrente postulou o acréscimo de valores à indenização conferida aos gastos com a realização de terapia psicológica. Ausente o nexo de causalidade entre o sinistro e a despesa com o tratamento psicológico a que o autor foi submetido, pela ausência de prescrição específica nos autos, decorrentes exclusivamente do acidente, não há fundamento para a procedência do pedido feito pelo autor a este título." SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004895686, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 13/08/2014)

DO TETO INDENIZATÓRIO – DESPESAS MÉDICAS E SUPLEMENTARES – DAMS

Cumpre esclarecer que a Lei nº 6.194/74, regulamentadora do seguro obrigatório DPVAT, expressamente estabelece que o pagamento da indenização securitária se condiciona que as despesas de assistência médica e suplementares a serem reembolsadas pelas Seguradoras estejam “devidamente comprovadas” pelas vítimas de acidentes.

Como se observa da citada alínea "c" do art. 3º da Lei n. 6.194/74, a Lei prevê apenas o teto máximo para pagamento da indenização, mas não fixa valores a serem resarcidos.

Regulamentando a matéria, fora editada a Medida Provisória 340/06 com posterior conversão na Lei 11.482/07, a qual estabeleceu o valor do teto indenizatório para DAMS até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

Desta forma, interpretando segundo regra comezinha de hermenêutica onde aduz que “*A lei não contém frase ou palavra inútil, supérflua ou sem efeito*” conclui-se que a expressão “até” delimita o valor da indenização neste teto, não havendo possibilidade de estendê-lo.

DA UTILIZAÇÃO DA TABELA REFERENCIAL

Outro aspecto não menos importante, o artigo 7, § 2º, da referida Lei determina que o CNSP “estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas seguradoras participantes do Consórcio”.

Em sentido mais amplo, o artigo 12 da mesma Lei prevê que “o Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei”.

Resta clara, portanto, a intenção do legislador em dar competência ao CNSP para regulamentar as formas de pagamentos das indenizações cobertas pelo seguro obrigatório constituído. De outro lado, não há conflito entre a Resolução questionada e a Lei n. 6.194/74, que apenas efetua o tabelamento dos preços dos serviços prestados como referência para as indenizações.

Assim, a utilização da tabela referencial de procedimentos e custos médico-hospitalares, divulgada pelo Convênio DPVAT, não foi estipulada pelas Seguradoras como um “limite de cobertura” inferior ao estabelecido através de Resoluções expedidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, conforme comumente é propalado.

A aludida tabela representa tão somente uma parametrização das despesas a que estão sujeitas as vítimas de acidentes, efetuada com vistas à uniformização dos custos médico-hospitalares e ao atendimento dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade que devem nortear a aferição e cálculo do valor da indenização.

Ressalte-se que no âmbito de seguro de saúde privado, a utilização das tabelas de preços para os serviços é comum a averbação de valores que excedam os do mercado, evitando-se o superfaturamento dos serviços.

Seguindo tais lineamentos, não se vislumbra motivação para deixar de observar as normas disciplinadoras expedidas pelo citado Órgão para o pagamento buscado na presente ação de cobrança.

Sendo assim, considerando a ausência de documentos nos autos que guardem relação com as hipóteses supracitadas, requer a improcedência do pedido, fundamentado no artigo 487, I do CPC.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁹.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação¹⁰

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios¹¹, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

⁹“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

¹⁰art.

¹⁰

(...)

§2º *Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.*

¹¹“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO. Agravo de Instrumento interposto de decisão que em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentada pelo juízo a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. A contratação compulsória do seguro obrigatório DPVAT afasta a natureza consumerista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e impossibilita a decretação da inversão do ônus da prova com base no artigo 6º,VIII, da Lei nº 8078/90. 3. Recurso a que se dá provimento, com base no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.”(TJ-RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Por se tratar de ônus da prova da parte autora, pugna-se pela realização da prova pericial pelo IML com o fito de auferir o nexo de causalidade entre a lesão da vítima e o suposto acidente automobilístico, bem como se há valor indenizável a ser pago. Caso Vossa Excelência assim não entenda, requer que os custos da realização da prova pericial sejam arcados pela parte autora ou pelo Estado, eis que imprescindível a produção da prova para o deslinde da demanda.

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a Ré que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, inscrito sob o nº **OAB/SE 780-A** e **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito sob o **nº 2592 - OAB/SE**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ITAPORANGA D AJUDA, 21 de agosto de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

QUESITOS DA RÉ

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Considerando que a tabela inserida à Lei 11.945/09 em três casos faz distinção quando a vítima é acometida por lesão em ambos os membros, seria possível o Sr. Perito indicar adequadamente a média da lesão sofrida nos termos da tabela? Em caso positivo qual seria a gradação (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%)?
 - Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;
 - Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;
 - Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;
- 8 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SE 780-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na 2592 - OAB/SE, com escritório na RUA PACATUBA, N.º 254, SALA 210, CENTRO. ARACAJU/SE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ADRIANA EVARISTO SANTOS**, em curso perante a **2ª VARA CÍVEL** da comarca de **ITAPORANGA D AJUDA**, nos autos do Processo nº 00017679420208250036.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



Presidência da República
Secretaria de Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Rationalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

NIRE (DA SIE) DA SIE (DA FILIAL QUANDO A SIE FOR EM OUTRA UF)

333.0028479-6

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Último Arquivamento:
00003131303 - 18/12/2017

NIRE: 333.0028479-6

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
DREI	21,00	21,00

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Boleto(s): 102595004

Hash: ECCC32023-0730-4331-0033-7CC9945D9D8



Tipo Jurídico:

Sociedade anônima

Ponto Empresarial:

Normal

REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtd.	Descrição do ato / Descrição do evento
017	999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
	XXX		XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Representante legal da empresa

Local	Nome:	
	Assinatura:	
	Telefone de contato:	
Data	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 26/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD69743862A48220CFUKE4956APADE5E5CFSFPD5CF68740F233E496AFDA8DE1FDE

p. 68 Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 2/13



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Mauricio Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (I) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (II) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (I) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) **HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas.
Página 1 de 3



Companhia; e (c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, ratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tórres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Hello Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional) Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional) Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº. 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle) Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle) Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 2 de 3

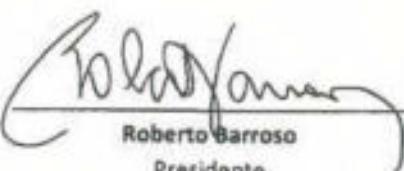


7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

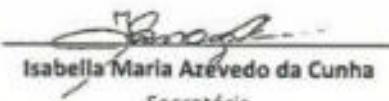
8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nícolas Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



Roberto Barroso
Presidente



Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

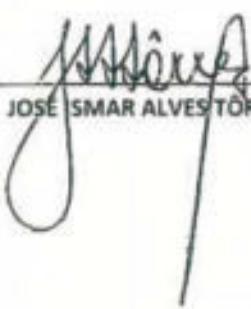
**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÓRRES, brasileiro, casado, segurário, inscrita no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TÓRRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: GD-2818/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUITVAMONTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00053149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6976386FA46220CFEE48056AFADE5ECFBFFD5CE68740F233E496AFDA80E1F88

Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.tj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 3/13



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149039 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD69743867A48220CFDE4E56AF0AE5ECFBFFDDCT88740F233E495AFDAA3E1FBE



10

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016



4996607

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º - A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C51B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



4996508

ARTIGO 8º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituidos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/08/2016
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF8ADC88883B2947C618477D79BCBA11812475AEC9208296B235403C7545C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



4996609

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substitui-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo – Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I & Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 3 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 48F9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Bernwanger
Secretário Geral



4996510

convocada.

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Acta das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE92082968235403C7645C895

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Benvenuto
Secretário Geral



4996511

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURO LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF8ADC86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo R. S. Bernardo
Secretário Geral



4996512

15/11

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência.

Anexo I à Acta das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284795

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C88883B2947C61B477D79BCBA11B12475AE92082968235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



4896513

10/1

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e encriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9ADC86883B2847C61B477D79BCBA11812475AE9208295B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Bernardo
Secretário Geral



4996514

- PW
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
 - d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
 - e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
 - f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
 - g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alcada; e
 - i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 8 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: #BF9ADC8888382947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BFBADCB688B3B2947C61B477D79BCBA11812475AEB206296B235403C7845C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



4996516

de março de 1967.

10/11

XI - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA118T2475AE9208296B235403C7B45C696

Arquivamento: 00002958803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Bernwanger
Secretário Geral

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; THEREZINHA COIMBRA FRANÇA, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; PAULO LEITE DE FARIAS FILHO, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; JULIANA DANTAS BORGES, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435, DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, DAVID SANTOS DA CRUZ, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.

JOSE ISMAR ALVES TORRES
DIRETOR PRESIDENTE

HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

 17º Ofício de Notas
DA CAPITAL

Reconhecido por AUTENTICIDADE as firmas das: HELIO BITTTON RODRIGUES e JOSE ISMAR ALVES TORRES (X/0000529453).

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2018. Conf., pors
Es testemunho _____ de verdade, Serventia

Pauta Cristina A. Gaspar - At.
ECL 1100 - ECA 5882 095
p. 85
Consulte em <https://www.tur.jus.br/citepublico>

CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ
Paula Cristina A. D. Gasper
Escrevente
13.96
13786-400062 data 05/07/77 ME
Av. 23 de Maio, 5.396/94

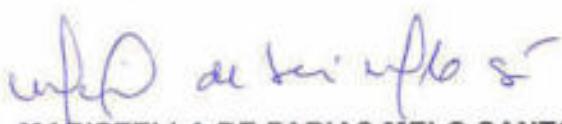
SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador das Seguradoras: **AIG SEGUROS BRASIL S/A; ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A; ALFA SEGURADORA S/A; ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; ANGELUS SEGUROS S/A; ARGO SEGUROS BRASIL S/A; ARUANA SEGUROS S.A.; ASSURANT SEGURADORA S.A; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; AUSTRAL SEGURADORA S/A; AXA CORPORARTE SOLUTIONS SEGUROS S.A, AXA SEGUROS S/A; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BMG SEGUROS S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CAIXA SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A; CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; CHUBB SEGUROS BRASIL S/A; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; COMPREV SEGURADORA S/A; COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; ESSOR SEGUROS S/A; FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A; FATOR SEGURADORA S/A; GAZIN SEGUROS S.A.; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; GENTE SEGURADORA S/A; ICATU SEGUROS S/A; INVESTPREV SEGURADORA S/A; INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A; MAPFRE VIDA S/A; MBM SEGURADORA S/A; MG SEGUROS VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; OMINT SEGUROS S/A; PAN SEGUROS S/A; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; POTTENCIAL SEGURADORA S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; PREVIMIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; SABEMI SEGURADORA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; SOMPO SEGUROS S/A; STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.; SUHAI SEGUROS S/A; SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A; UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA; USEBENS SEGUROS S/A; VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; XL SEGUROS BRASIL S/A; ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado.**



anexo, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2018.



MARISTELLA DE FARIA MELO SANTOS
OAB/RJ 135.132



PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3200212074 **Cidade:** Itaporanga D'Ajuda **Natureza:** Invalidez Permanente
Vítima: ADRIANA EVARISTO SANTOS **Data do acidente:** 19/10/2019 **Seguradora:** USEBENS SEGUROS S/A

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 18/06/2020

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Não

Diagnóstico: TRAUMATISMO CRANIOENCEFÁLICO - REGIÃO FRONTAL.

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CONSERVADOR E ALTA MÉDICA. P.02

Sequelas permanentes:

Sequelas: Sem sequela

Documento/Motivo: Recusa – Sem Sequelas (Recuperação Completa)

Nome do documento faltante:

Apontamento do Laudo do IML:

Conduta mantida:

Quantificação das sequelas:

Documentos complementares:

Observações: LAUDO PERICIAL DO IML: Nº 10405/2019 DE 18/11/2019, QUESITO 5º: NÃO.
MÉDICO LEGISTA : JULIANA RIBEIRO LOPES GLANSANTE, CRO: 1636
(P.01,05,06,07)

Este parecer substitui os demais pareceres anteriores a esta data.

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
		Total	0 %	R\$ 0,00

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 19/06/2020

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 476,71

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: ADRIANA EVARISTO SANTOS

BANCO: 104

AGÊNCIA: 04325

CONTA: 00000001806-6

Nr. da Autenticação 60018C4B90358457

PARECER DE DAMS



DADOS DO SINISTRO

Número: 3200212067

Data do acidente: 19/10/2019

Vítima: ADRIANA EVARISTO SANTOS

Atendimento: HOSPITAL

Cidade: Itaporanga D'Ajuda

UF: SE

Análise: Primeira Análise

Seguradora: USEBENS SEGUROS S/A

Data: 17/06/2020 14:26:18

DADOS DO PARECER

Diagnóstico: TRAUM SUPERF DA CABECA TRAUM SUPERF MULT DA CABECA -

Internação: Não

Tratamento: CONSERVADOR CLINICO

Tratamento Odontológico: Não

Grupo	Código	Descrição	Pleiteado	Avaliado
Farmácias			476,71	476,71
Total da Análise Atual			476,71	476,71

Indicadores: Valores avaliados conforme parâmetros objetivos de aferição e praticados no âmbito do sistema de saúde

Observações: FALTA O ENVIO DE NOTA FISCAL OU RECIBO REFERENTE À SERVIÇOS ODONTOLOGICOS QUE NÃO FORAM AVALIADOS, VISTO QUE FALTA DISCRIMINATIVO INFORMANDO SERVIÇO PRESTADO COM VALORES E QUANTIDADES INDIVIDUAL DE CADA PROCEDIMENTO REALIZADO EM CADA ELEMENTO DENTÁRIO BEM COMO É NECESSÁRIO RELATÓRIO ODONTOLOGICO JUSTIFICANDO O NEXO CAUSAL ENTRE AS LESÕES SOFRIDAS POR PARTE DA VÍTIMA NO ACIDENTE OCORRIDO E O TRATAMENTO REALIZADO.

Informações administrativas	Pleito anterior	Avaliação anterior	Pago anterior	Pleito atual	Avaliação atual	Valor à pagar
Beneficiário: ADRIANA EVARISTO SANTOS Relacionamento: Vítima	0,00	0,00	0,00	476,71	476,71	476,71
Total da Análise Atual	0,00	0,00	0,00	476,71	476,71	476,71

TOTAL PLEITEADO: 476,71 **TOTAL AVALIADO:** 476,71 **TOTAL PAGO + À PAGAR:** 476,71

INFORMAÇÕES ANÁLISE MÉDICA

Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 16 de Junho de 2020

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3200212067

Vítima: ADRIANA EVARISTO SANTOS

Data do Acidente: 19/10/2019

Cobertura: DAMS

Assunto: ABERTURA DE PEDIDO DO SEGURO DPVAT

Senhor(a), ADRIANA EVARISTO SANTOS

Informamos que o seu pedido de reembolso de DAMS foi cadastrado.

Para cobertura de Despesas Médicas e Suplementares (DAMS) o valor do reembolso é de até R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais). Todas as despesas precisam ser comprovadas através de notas fiscais e recibos originais.

O prazo para análise do pedido de indenização é de **até 30 (trinta) dias, contatos a partir do recebimento de toda a documentação necessária pela seguradora**.

Caso sejam necessários documentos e/ou informações complementares, o prazo de 30 (trinta) dias será interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber toda documentação adicional solicitada.

Informamos que o reembolso de despesas médicas e suplementares é avaliado conforme critérios de análise praticados pelo mercado e tendo como limite mínimo os valores constantes na Tabela do Sistema Único de Saúde (SUS), podendo assim ser ou não reembolsado em sua totalidade, observando-se o limite da cobertura.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você



Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 25 de Junho de 2020

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3200212067

Vítima: ADRIANA EVARISTO SANTOS

Data do Acidente: 19/10/2019

Cobertura: DAMS

Assunto: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

Senhor(a), ADRIANA EVARISTO SANTOS

Informamos que o pagamento da indenização do Seguro DPVAT foi efetuado de acordo com as informações abaixo:

Recebedor: ADRIANA EVARISTO SANTOS

Valor: R\$ 476,71

Banco: 104

Agência: 000004325

Conta: 000001806-6

Tipo: CONTA POUPANÇA

FALTA O ENVIO DE NOTA FISCAL OU RECIBO REFERENTE À SERVIÇOS ODONTOLOGICOS QUE NÃO FORAM AVALIADOS, VISTO QUE FALTA DISCRIMINATIVO INFORMANDO SERVIÇO PRESTADO COM VALORES E QUANTIDADES INDIVIDUAL DE CADA PROCEDIMENTO REALIZADO EM CADA ELEMENTO DENTÁRIO BEM COMO É NECESSÁRIO RELATÓRIO ODONTOLOGICO JUSTIFICANDO O NEXO CAUSAL ENTRE AS LESÕES SOFRIDAS POR PARTE DA VÍTIMA NO ACIDENTE OCORRIDO E O TRATAMENTO REALIZADO.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

PEDIDO DO SEGURO DPVAT

Escolha o(s) tipo(s) de cobertura:

DAMS (DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES)

INVALIDEZ PERMANENTE

MORTE

2 - Nº do sinistro ou ASL:

3 - CPF da vítima:

003.896.015-00

4 - Nome completo da vítima:

Adriano Enriqueto Santos

REGISTRO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS E FAIXA DE RENDA MENSAL DA PESSOA FÍSICA (VÍTIMA/BENEFICIÁRIO/REPRESENTANTE LEGAL) - CIRCULAR SUSEP Nº 445/2012

5 - Nome completo:

Adriano Enriqueto Santos

6 - CPF:

003.896.015-00

7 - Profissão:

8 - Endereço:

Desembulcador Rua Santo Tomé 30

12 - Cidade:

Ilhéus Parangó D'Ajuda

13 - Estado:

SE

14 - CEP:

493.20-000

11 - Bairro:

9 - Número:

98

10 - Complemento:

15 - E-mail:

Mallyta.Souza.2670@gmail.com

16 - Tel.(DDD):

71-998734314

DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL (PAIS, TUTOR E CURADOR) PARA VÍTIMA/BENEFICIÁRIO MENOR ENTRE 0 A 15 ANOS OU INCAPAZ COM CURADOR

17 - Nome completo do Representante Legal:

18 - CPF do Representante Legal:

19 - Profissão do Representante Legal:

Declaro, para todos os fins de direito, residir no endereço acima informado, conforme comprovante anexo (ANEXAR CÓPIA).

20 - RENDA MENSAL DO TITULAR DA CONTA:

RECUZO INFORMAR
 SEM RENDA

R\$1.00 A R\$1.000,00
 R\$1.001,00 ATÉ R\$2.500,00

R\$2.501,00 ATÉ R\$5.000,00
 ACIMA DE R\$5.000,00

21 - DADOS BANCÁRIOS:

BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO

REPRESENTANTE LEGAL DO BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO (PAIS, CURADOR/TUTOR)

CONTA POUPANÇA (Solicite para os bancos abaixo. Assinale uma opção)

Bradesco (237)

Itaú (341)

Banco do Brasil (001)

Caixa Econômica Federal (104)

AGÊNCIA:

4325

03

CONTA:

0001806

CONTA CORRENTE (Todos os bancos)

Nome do BANCO:

(Informar o dígito se existir)

(Informar o dígito se existir)

AGÊNCIA:

03

CONTA:

(Informar o dígito se existir)

(Informar o dígito se existir)

Autorizo a Seguradora Lider a creditar na conta bancária informada, de minha titularidade, o valor da Indenização/reembolso do Seguro DPVAT a que eu tiver direito, reconhecendo e dando, desde já e somente após a efetivação do crédito, quitação total do valor recebido.

22 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE INVALIDEZ PERMANENTE

Declaro, sob as penas da Lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal (IML) para os fins de requerimento de Indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), uma vez que:

- Não há IML que atenda a região do acidente ou da minha residência; ou
- O IML que atende a região do acidente ou da minha residência não realiza perícias para fins do Seguro DPVAT; ou
- O IML que atende a região do acidente ou da minha residência realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do pedido.

Solicito o prosseguimento da análise do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, por invalidez permanente, com base na documentação médica apresentada sem a apresentação do laudo do IML, concordando, desde já, em me submeter à análise médica presencial, caso necessário, às custas automotor, conforme o disposto na Lei 6.194/74.

Declaro que esta autorização não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de contestar a avaliação médica, caso discorde do seu conteúdo.

DECLARAÇÃO DE ÚNICOS BENEFICIÁRIOS - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE MORTE

23 - Estado

civil da vítima:

Solteiro

Casado (no Civil)

Divorciado

Separado Judicialmente

Viúvo

24 - Data do óbito da vítima:

25 - Grau de Parentesco com a vítima:

26 - Vítima deixou companheiro(a):

Sim

Não

27 - Se a vítima deixou companheiro(a), informar o nome completo:

28 - Vítima teve filhos?

Sim

Não

29 - Se tinha filhos, informar

Vivos:

Falecidos:

30 - Vítima deixou

nascituro(nascerá)?

Sim

Não

31 - Vítima teve irmãos?

Sim

Não

32 - Se tinha irmãos, informar

Vivos:

Falecidos:

Sim

Não

33 - Vítima deixou pais/avós vivos?

Sim

Não

Estou ciente de que a Seguradora Lider pagará, caso devida, a indenização do Seguro DPVAT por morte àqueles beneficiários que se apresentarem e provarem esta condição, estando ciente, ainda, de que qualquer omissão na declaração não verdadeira poderá gerar a obrigação de ressarcir o valor recebido, além da responsabilidade criminal por infração do artigo 299 do Código Penal.

34

35 - Nome legível de quem assina o pedido (a rogo)

38 - 1º | Nome:

CPF:

Assinatura da testemunha

36 - CPF legível de quem assina o pedido (a rogo)

39 - 2º | Nome:

CPF:

Assinatura da testemunha

37 - Assinatura de quem assina o pedido (a rogo)

40 - Local e Data,

Ilhéus Parangó D'Ajuda/SE 27/05/2020

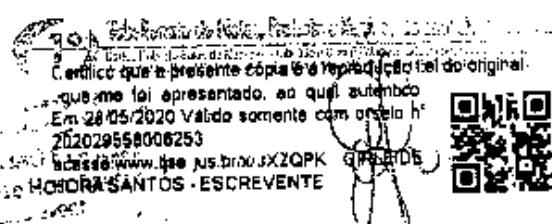
(Mallyta Enriqueto Santos)

(Adriano Enriqueto Santos)

(Adriano Enriqueto Santos)

42 - Assinatura do Representante Legal (se houver)

43 - Assinatura do Procurador (se houver)



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA - ITAPORANGA D'AJUDA - SE

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 130763/2019

DADOS DO REGISTRO

Data/Hora Início do Registro: 10/12/2019 14:34 Data/Hora Fim: 10/12/2019 14:49
Delegado de Polícia: Paulo Cristiano Alves Ricarte

DADOS DA OCORRÊNCIA

Afeto: Delegacia Municipal de Itaporanga D'Ajuda

Data/Hora do Fato: 19/10/2019 19:30

Local do Fato

Município: Itaporanga d'Ajuda (SE)
Logradouro: Povoado Nô Cego

Bairro: Centro

CEP: 49.120-000

Tipo do Local: Via Pública

Natureza	Meio(s) Empregado(s)
20005: ACIDENTE COM LESÕES	Não Houve

EN VOLVIDO(S)

Nome Civil: ADRIANA EVARISTO SANTOS (VITIMA , COMUNICANTE)

Nacionalidade: Brasileira Naturalidade: SE - Itaporanga Sexo: Feminino Nasc: 01/08/1979

Profissão: Do Lar

Estado Civil: União Estável

Nome da Mãe: Maria Jose Evaristo Santos

Documento(s)

CPF - Cadastro de Pessoas Físicas: 003.896.015-00

RG - Carteira de Identidade: 30040582

Endereço

Município: Itaporanga d'Ajuda - SE

Logradouro: Povoado Nô Cego, RUA SANTA TEREZA

Nº: 98

Telefone: (79) 99947-3762 (Celular)

CEP: 49.120-000

Nome Civil: LEVI (SUPÓSTO AUTOR/INFRATOR)

Nacionalidade: Brasileira

Endereço

Município: Itaporanga d'Ajuda - SE

Logradouro: RESIDENCIAL SANTA TEREZINHA

Complemento: RUA DO MEIO

Bairro: CENTRO

CEP: 49.120-000

OBJETO(S) ENVOLVIDO(S)

Nenhum Objeto Informado

RELATO/HISTÓRICO

Relata o comunicante que estava caminhando às margens da Rodovia localizada em frente ao Povoado Nô Cego quando foi surpreendido por uma pancada muito forte provocada por uma motoqueira; Que a noticiante não sabe de qual direção o

Delegado de Polícia Civil: Paulo Cristiano Alves Ricarte
Impresso por: Antônio Manoel Barreto Costa Bonfim
Data da Impressão: 10/12/2019 14:50
Protocolo nº: Não disponível

Página 1 de 2

PPe - Procedimentos Policiais Eletrônicos





GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA - ITAPORANGA D'AJUDA -
SE

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 130763/2019

veículo veio, pois provavelmente estava com o farol apagado; Que a noticiante foi arremessada e devido o impacto perdeu a consciência; Que foi socorrida por uma viatura da SAMU e levada para o HUSE, onde ficou internada durante 2 dias; Que a noticiante ficou bastante lesionada e precisou passar por alguns procedimentos médicos e odontológicos, os quais lhe causaram um alto custo financeiro; Que o piloto da moto foi identificado como LEVI MOTO

ASSINATURAS

Antonio Manoel Barreto Costa Bomfim
Agente de Polícia
Matrícula 2559
Responsável pelo Atendimento

Adriana Evaristo Santos
(Comunicante / Vítima)

"Declaro para os efeitos da lei que sou (o) principal responsável pelas informações acima assinadas e declaro que peço a respeito responder Civil e Criminalmente pelo presente documento que se origem, conforme previsto nos Artigos 338-Denúnciação Caluniosa e 346-Comunicação Falsa de Crime ou de Contravenção do Código Penal Brasileiro."

Delegado de Polícia: Ricardo Alves Ricarte - Delegacia Municipal de Itaporanga D'Ajuda
Copie Roberto Soárez - Oficial, Oficial Walter Hugo Souza, Oficial Edson, Suboficial
O endereço que a presente cópia é a reprodução fiel do original.
que me foi apresentado, ao qual autentico.
Em 28/06/2020 Válido somente com o número:
202029550006263
acesso: www.tse.jus.br/JXZQPK
HORA SANTOS - ESCRVENTE



Delegado de Polícia: Paulo Cristiano Alves Ricarte
Impresso por: Antonio Manoel Barreto Costa Bomfim
Data de Impressão: 10/12/2019 14:50
Protocolo nº: Não disponível

Página 2 de 2

PPe - Procedimentos Policiais Eletrônicos

FARMACIA MORAES LTDA
FARMACIA MORAES LTDA

PRAÇA JACKSON FIGUEIREDO, 22, CENTRO, ITAPORAN
GA D'AJUDA, SE, CEP:49.120-000
CNPJ: 15.042.385/0002-08 IE: 270.857.354

DANFE NFC-e - Documento Auxiliar da Nota
Fiscal de Consumidor Eletrônica
Não permite aproveitamento de crédito de ICMS

COD | DESC | QTD | UN | VL UN | VL TOTAL

07596404410114 HEMOGAZE 7,5GIX7,5CM					
12.000 UN X 1.20				14.40	
07891809202199 FITA MICROPOROSA					
1.000 UN X 20.90				20.90	
07896902212152 SORO FISIOLÓGICO 100ML PAMAX					
2.000 UN X 2.50				5.00	
07891058001155 NOVAGELINA 1G CX 10 COMP					
1.000 UN X 15.44				15.44	
07696525206110 CIMELEIDE 100MG CX 12 COMP					
1.000 UN X 7.00				7.00	

Qtd. Total de Itens

Valor Total R\$	65.74
FORMAS PAGAMENTO	Valor Pago
Dinheiro	65.74

EMISSÃO NORMAL

Número: 003442 Série: 001
Data de emissão: 10/12/2019 10:42:05
Consulte pela Chave de Acesso em
www.sefaz.se.gov.br/nfce/consulta
CHAVE DE ACESSO
2819 1215 0423 6500 0205 6500
3000 0034 4210 0004 4468

CONSUMIDOR
Consumidor não identificado

Consulta via leitor de QR Code



Protocolo de autorização: 326190157868870
10/12/2019 11:17:50

FARMACIA MORAES LTDA
FARMACIA MORAES LTDA

PRAÇA JACKSON FIGUEIREDO, 22, CENTRO, ITAPORAN
GA D'AJUDA, SE, CEP:49.120-000
CNPJ: 15.042.385/0002-05 IE: 270.857.354

DANFE NFC-e - Documento Auxiliar da Nota
Fiscal de Consumidor Eletrônica
Não permite aproveitamento de crédito de ICMS

COD | DESC | QTD | UN | VL UN | VL TOTAL

07896070601765 PROFENID ENTERTIC 100MG CX 20 C					
02P 1.000 UN X 53.06				53.06	
07896472502776 BUPROVIL 50MG CX 30 COMP					
1.000 UN X 23.90				23.90	
07691317414231 1 EVOFLOXACINO 500MG CX 10 COMP					
1.000 UN X 318.58				318.58	
07896664180184 NEBACETIN 50ML BG 25G					
1.000 UN X 15.94				15.94	
076966560005004 NISULIG 100MG CA 12 COMP DISPER-					
SIVEL 1.000 UN X 48.22				48.22	
07698151134764 KIOTRAT SPRAY 20ML					
1.000 UN X 21.60				21.60	

Qtd. Total de Itens

Valor Total R\$	281.90
FORMAS PAGAMENTO	Valor Pago
Dinheiro	281.90

EMISSÃO NORMAL

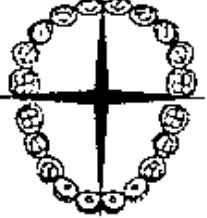
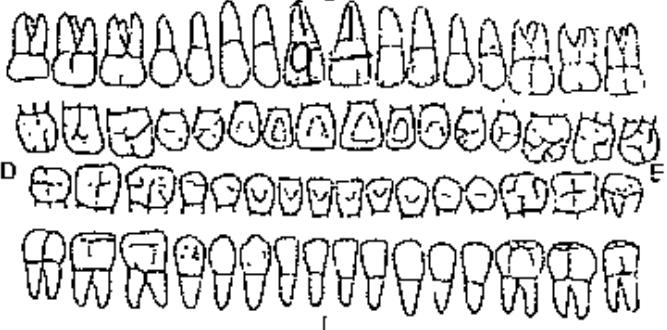
Número: 005433 Série: 001
Data de emissão: 06/12/2019 09:46:16
Consulte pela Chave de Acesso em
www.sefaz.se.gov.br/nfce/consulta
CHAVE DE ACESSO
2819 1215 0423 6500 0205 6500
1000 0034 3210 0004 4468

CONSUMIDOR
Consumidor não identificado

Consulta via leitor de QR Code



Protocolo de autorização: 32619015575151
06/12/2019 10:22:46

 RADIOGRAFIAS 8765432112345678 8765432112345678	
ORÇAMENTO (Válido por _____ dias)	
Ilmo(a) Sr. (a) <u>Adriano e Jovista Santos</u> Endereço _____	
SERVIÇO A EXECUTAR	
02 trat. endod. trat. obturado abertura 2.1 + 3.1	
02 Clareamento	
02 Real. fotop. c/comp. de alongado 2.1 e 2.2. Platina	
Real. fotop. c/comp. de alongado e poliblise 2.1	
IMPORÂNCIA R\$ 400,00 160,00 200,00 1.260,00	
QUEIRA APRESENTAR ESTE ORÇAMENTO NA PRÓXIMA CONSULTA	
TOTAL R\$	
IMPORTANTE: Os tratamentos serão iniciados mediante o pagamento de 50% (ou o que for combinado) e concluídos quando totalmente pagos.	
Data <u>05/12/2019</u> <u>Dentista</u> <u>Conselho</u> <u>Congl. Dentista</u>	
PLANO DE PAGAMENTOS	
Não vale conto recibo	
Autorização do Paciente pelos trabalhos a serem executados	

FARMACTA MORAES LTDA
FARMACTA MORAES LTDA

PRÁTICA JACKSON FIGUEIREDO, 22, CENTRO, ITAÚBA
CEP: 56.042-885/0001-08 Tel: 276-857-3545

DANFE NFC-e - Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica
Não permite abertura de Conta de Internet de ICOMS

COD.	QTD.	DESC.	UN.	VAL. UN.	VAL. TOTAL
078960155720311	1	CLAVULIN 500MG CX 21 CNTP		143,40	143,40
1.000 UN.	X	143,40			
Ord. Total de Itens					
Valor Descontos R\$ 0,00					
Pós-Data Pagamento					
01/12/2019					

Valor Total R\$ 143,40
Número: 003436 Série: 001
Data de emissão: 05/12/2019 14:13:00
Consulte pela Chave de Acesso em
www.fefaz-eo.gov.br/nfce/fornecida

CHAVE DE ACESSO
2819 1235 0123 1500 0203 6500
Linha 0034 3010 0004 4246

EMISSÃO NORMAL

Número: 003436 Série: 001
Data de emissão: 05/12/2019 14:13:00
Consulte pela Chave de Acesso em
www.fefaz-eo.gov.br/nfce/fornecida

CHAVE DE ACESSO
2819 1235 0123 1500 0203 6500
Linha 0034 3010 0004 4246

Consumidor não identificado
Consulta via leitor de QR Code

Consumidor não identificado
Consulta via leitor de QR Code

Consumidor não identificado
Consulta via leitor de QR Code

Consumidor não identificado
Consulta via leitor de QR Code

Consumidor não identificado
Consulta via leitor de QR Code

Consumidor não identificado
Consulta via leitor de QR Code

Consumidor não identificado
Consulta via leitor de QR Code

Consumidor não identificado
Consulta via leitor de QR Code

Consumidor não identificado
Consulta via leitor de QR Code

Consumidor não identificado
Consulta via leitor de QR Code

Consumidor não identificado
Consulta via leitor de QR Code

Protocolo de autorização
05/12/2019 15:22:55

RELATÓRIO MÉDICO

NOME DO PACIENTE: Adriana Evaristo Santos

DATA DA ENTRADA: 19/10/2019

DATA DA SAÍDA: 20/10/2019

Em atenção a solicitação da Delegacia de Polícia de Itaporanga D'Ajuda-SE
Ofício nº 425/2019

Obs.: Dados obtidos mediante análise do prontuário, sem ter contato profissional com o paciente, isto é, a responsabilidade do atendimento cabe aos médicos que o assistiram.

HISTÓRICO CLÍNICO:

Paciente 40 anos, do sexo feminino, vítima de atropelamento por motocicleta, apresentando ferimento contuso em região frontal. Foi submetida a exames complementares e avaliação médica nas especialidades de: neurocirurgia, cirurgia geral e CBMF. Foi realizada sutura do ferimento em região frontal tendo alta hospitalar em 20/10/2019.

HISTÓRICO CIRÚRGICO:

Sutura do ferimento em região frontal.

EXAMES COMPLEMENTARES:

- Tomografias de: crânio, coluna total.
- Radiografias de: ombro, braço, cotovelo, antebraço, punho e mão esquerda.
- Ultrassonografia de abdome (FAST).

MÉDICOS ASSISTENTES:

Dr. Ramon R. de Oliveira
Dr. Danilo M. Medeiros Sá
Dr. Marcelo Amaral
Dr. Bruno W. M. Guedes

CONDIÇÕES DE ALTA: MELHORADO (X) TRANSFERIDO () ÓBITO ()

ARACAJU, 31 de Outubro de 2019

Irac Souza de Mendonça
CRM: 201.951.925 - 51
Médico
CBMF / SE 1612

MÉDICO DO SETOR DE ANÁLISE DE PRONTUÁRIO / SAME / HUSE

Irac Souza de Mendonça
CRM: 201.951.925 - 51
Médico
CBMF / SE 1612



RELATÓRIO REFERENTE À OCORRÊNCIA

NÚMERO: 1910190995 / ESUS - SAMU

e - DOC 020000.27954/2019-9

O SAMU 192 SERGIPE foi acionado às 19h26min do dia 19 de Outubro de 2019, para atendimento de vítima identificada como Adriana Evaristo Santos com relato de atropelamento por moto, no município de Itaporanga D'Ajuda.

A equipe da Unidade de Suporte Básica – Itaporanga realizou atendimento no local, e em seguida removeu para o Hospital de Urgência de Sergipe-HUSE município de Aracaju, onde deixou o paciente aos cuidados da equipe.

Aracaju, 12 de Dezembro de 2019

Zildete Cibele G. A. Sabino

Coordenadora Médica

SAMU 192 SERGIPE

19/12/19
Zildete Cibele G. A. Sabino
Coordenadora Médica
SAMU 192 - Sergipe
CRM-SE 5698

Av. neuve

MS/DATASUS

HOSPITAL DE URGENCIAS DE SERGIPE - HUSE

No. DO BE: 70052

CNS:

DATA: 19/10/2019 HORA: 22:46 USUARIO: WSANTOS
SETOR: 06-SUTURA

Órgão nº 0425/2019

IDENTIFICACAO DO PACIENTE

NOME : ADRIANA EVARISTO SANTOS

IDADE: 40 ANOS NASC: 01/08/1979

ENDERECO: Povoado NO CEGO/RUA SANTA TEREZA

COMPLEMENTO: 707409041325873 BAIRRO: ZONA RURAL

MUNICIPIO: ITAPORANGA D'AJUDA

NOME PAI/MAE: NAO CONSTA

RESPONSAVEL: ADRIELE-FILHA/TRAZ.PELO SAMU

PROCEDENCIA: ITAPORANGA D'AJUDA-SE

ATENDIMENTO: VITIMA DE ATROPELAMENTO

CASO POLICIAL: NAO

ACID. TRABALHO: NAO

UF: SE

/MARIA JOSE CEP...: 49120-567

EVARISTO SANTOS TEL...: 79-9969

567

PLANO DE SAUDE: NAO

VEIO DE AMBULANCIA: SIM TRAUMA: NAO

PA: [X mmHg] PULSO: [] TEMP.: [] PESO: []

EXAMES COMPLEMENTARES: [] RAIO X [] SANGUE [] URINA [] TC

[] LIQUOR [] ECG [] ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO

DADOS CLINICOS:

DATA PRIMEIROS SINTOMAS: / /

Paciente vítima de atropelamento na motocicleta. Veio por Samu sem protocolo.
 Nove dias, febre alta da cintura para cima. Pela manhã, febre caiu de
 38°C para 36°C.

ANOTACOES DA ENFERMAGEM:
 Rx de coluna cervical (pref 1) + Rx de tórax/AP + Rx de abdômen +
 Rx de abdômen (leng) + braço e cotovelo (Leng) + dor no abdômen leve
 pulso: não pulso; reflexos motores + sensitivos + dor em intervalo breve
 febre: não febre; Abdomen ponto doloroso à palpação profunda; DB negativo

DIAGNOSTICO: Fractura clavicular - profunda

CID:

PRESCRICAO

HORARIO DA MEDICACA

① Av. pela NR

② Rx de coluna cervical (pref 1) + Rx de tórax/AP + Rx de abdômen +
 Rx de abdômen (leng) + braço e cotovelo (Leng) + dor no abdômen leve

③ Av. pela CBmF.

DATA DA SAIDA: / /

④ FASE I

ALTA: [] DECISAO MEDICA [] A PEDIDO [] EVASAO

HORA DA SAIDA:

[] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO

DESENTECIA

INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):

OBITO: []ATE 48HS [] APOS 48HS

[] FAMILIA [] IML [] ANAT. PATO

ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSAVEL

#Rast# 19-10-28

- Vixas rebeldes int

- Suturas de lápis feriu ven

CD: 1- Rast Nego

EXAME DE RADIOLOGIA - HUSE

REALIZADO EM / /

AS / / HORAS

TECNICO EM RADIOLOGIA

EVOLUÇÃO CLÍNICA MULTIDISCIPLINAR

HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE – HUSE

PRONTO SOCORRO ADULTO

Página 1

Nome do Paciente: Adriano Gonçalves Santos

Index

Sexo:

Unidade de Produção:

Leitp:

Nº do Projeto:

20/07/19

#. Name; a Gun!

100

Se also. Radicopatia de nervos i tota.
sem alterações. Edema pericôdico, e risco de
inhalacão peritoneal. DB(B)

(D) ① Alto de Bivarito

10/10
See

Estával s7-intervención

EW... GLS 15

1860-64

17 degrees

5) Clinical

(c) Alta de NZ
(Hospitales).

D. B. C. G. S. A. S.

Página

Seva

Nome do Paciente: Adriano Goulart Sarto

Idade:

Unidade de Produção:

10

Nº do Pregão:

2010/11

~~# Friends & Gurus #~~

100

Re este, Pachacamac se quejó; pero
nunca alteró su destino. Ni siquiera de
juntarlos juntos. DBO

(D) ⑥ Atta de exame de

~~reto~~
~~neur~~

Estão se interconectando

ES 15

Geography

11 defens

5) Wives

(c) Alta de NZ
(Hospitaler)

Br. E.

MS/DATASUS

HOSPITAL DE URGENCIAS DE SERGIPE - HUSE

NO. DO BE: 84058

DATA: 18/11/2019 HORA: 06:09 USUARIO: AFSANTOS
CNS: SETOR: 05-ORTOPEDIA

IDENTIFICACAO DO PACIENTE			
NOME	ADRIANA EVARISTO SANTOS	DOC...	3004058-
IDADE	40 ANOS NASC: 01/08/1979	SEXO..	FEMININO
ENDERECO	POVOADO NO CEGO	NUMERO:	098
COMPLEMENTO	707409041325873 BAIRRO: ZONA RURAL	UF: SE	CEP...: 49120-000
MUNICIPIO	ITAPORANGA D'AJUDA	/MARIA JOSE	EVARISTO SANTOS
Nome PAI/MAE	NAO CONSTA	TEL...:	79-99691-567
RESPONSAVEL	A MESMA		
PROCEDENCIA	ITAPORANGA D'AJUDA-SE		
ATENDIMENTO	REVISAO		
CASO POLICIAL	NAO	PLANO DE SAUDE....:	NAO
ACID. TRABALHO	NAO	VEIO DE AMBULANCIA:	NAO
PA:	[X] mmHg	PULSO:	[]
TEMP.:	[]	PESO:	[]

EXAMES COMPLEMENTARES: [] RAIO X [] SANGUE [] URINA [] TC
 [] LIQUOR [] ECG [] ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO

DADOS CLINICOS:

DATA PRIMEIROS SINTOMAS: ___/___/___

ANOTACOES DA ENFERMAGEM:

DIAGNOSTICO:

CID:

PRESCRICAO

HORARIO DA MEDICACAO

DATA DA SAIDA: / / HORA DA SAIDA: :
 ALTA: [] DECISAO MEDICA [] A PEDIDO [] EVASAO [] DESISTENCIA
 [] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO
 INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR): _____

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):

OBITO: [] ATE 48HS [] APOS 48HS [] FAMILIA [] IML [] ANAT. PATOI

ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSAVEL

ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO

FICHA DE ATENDIMENTO

AVALIAMENTO CLÍNICO / CLASSIFICAÇÃO DE RISCO / SISTEMA DE MANCHAS

NOME DO PACIENTE (Sem abreviações):

REGISTRO:

IDADE:

ETNIA:

DATA:

DATA DE NASCIMENTO:

NOME DA MÃE:

HORA:

SITUAÇÃO / QUEIXA:

FLUXOGRAMA:

DISCRIMINADOR:

ALERGIAS (MEDICAMENTOS E ALIMENTOS):

CLASSIFICAÇÃO DE RISCO:

		AMARELO	VERMELHO	VERDE
OBSERVAÇÃO:	MUITO URGENTE	URGENTE	POUCO URGENTE	NÃO URGENTE
	0 MIN	10 MIN	60 MIN	120 MIN

DESTINO / ENCAMINHAMENTO:

ENF.:

COREN:

ASSINATURA:

COORDENADOR:

DATA:

HORA:

RECLASIFICAÇÃO PARA A PRIORIDADE:

ENF.:

COREN:

DISCRIMINADOR
as _____ h _____ min.

CONFIRMADA IDENTIFICAÇÃO COM O PACIENTE / FAE / PULSEIRA? (S/N)

COLOCADA PULSEIRA? (S/N)

EM QUAL MEMBRO? (PULSO E / PULSO D / TORNOZELO E / TORNOZELO D)

RELATÓRIO MÉDICO

NOME DO PACIENTE: Adriana Evaristo Santos
DATA DA ENTRADA: 19/10/2019
DATA DA SAÍDA: 20/10/2019

Em atenção a solicitação da Delegacia de Polícia de Itaporanga D'Ajuda-SE
Ofício nº 425/2019

Obs.: Dados obtidos mediante análise do prontuário, sem ter contato profissional com o paciente, isto é, a responsabilidade do atendimento cabe aos médicos que o assistiram.

HISTÓRICO CLÍNICO:

Paciente 40 anos, do sexo feminino, vítima de atropelamento por motocicleta, apresentando ferimento contuso em região frontal. Foi submetida a exames complementares e avaliação médica nas especialidades de: neurocirurgia, cirurgia geral e CBMF. Foi realizada sutura do ferimento em região frontal tendo alta hospitalar em 20/10/2019.

HISTÓRICO CIRÚRGICO:

Sutura do ferimento em região frontal.

EXAMES COMPLEMENTARES:

Tomografias de crânio, coluna total.

Radiografias de: ombro, braço, cotovelo, antebraço, punho e mão esquerda.

Ultrassonografia de abdome (FAST).

MÉDICOS ASSISTENTES:

Dr. Ramon R. de Oliveira
Dr. Danilo M. Medeiros Sá
Dr. Marcelo Amaral
Dr. Bruno W. M. Guedes

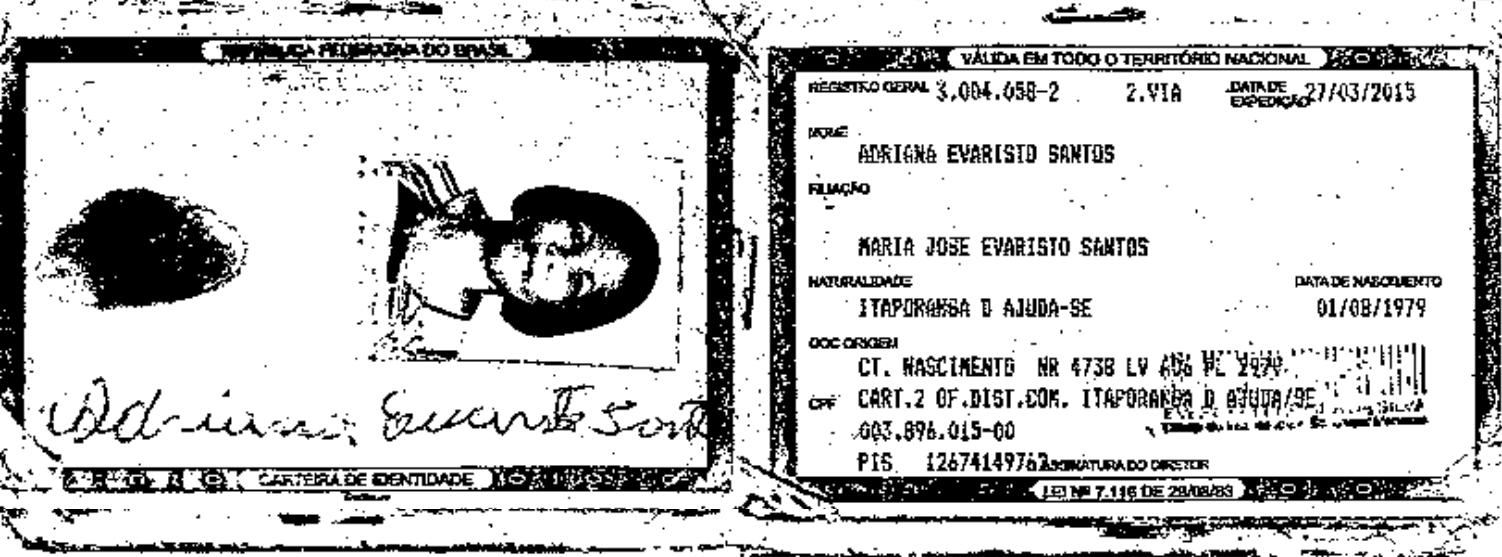
CONDIÇÕES DE ALTA: MELHORADO (X) TRANSFERIDO () ÓBITO ()

ARACAJU, 31 de Outubro de 2019

Izac Souza de Mendonça
CPF: 201.981.925-01
Médico
CRM/SE 1518

MÉDICO DO SETOR DE ANÁLISE DE PRONTUÁRIO / SAME / NUSE

Izac Souza de Mendonça
CPF: 201.981.925-01
Médico
CRM/SE 1518





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emídio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202071200511

DATA:

24/08/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intime-se parte autora, por seu advogado, para manifestar-se acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, forte nos arts. 350 e 351 do CPC, sendo permitiva a produção de prova.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202071200511

DATA:

16/09/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: VERONICA SABINA DIAS DE OLIVEIRA - 6817}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

EXMO (A) SR (A) DR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 2º VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA (SE).

Processo nº **202071200511**

ADRIANA EVARISTO SANTOS, já devidamente qualificada nos autos do processo epigrafado, vem por seu advogado devidamente constituído, diante da contestação ofertada pelo Requerido, apresentar, tempestivamente **RÉPLICA** em obediência ao comando judicial, nos seguintes termos:

DO MÉRITO

Em que pese o esforço incomensurável da Requerida, sua defesa não merece ser acolhida, posto, de um lado, não guarda qualquer relação com o conjunto probatório juntado pela Autora, e, de outro, não traz quaisquer elementos materiais que demonstrassem a veracidade de suas alegações.

A seguradora sustenta em sua defesa que não ficou comprovado qualquer sequela total e permanente de invalidez da requerente, e que por essa razão não houve o pagamento da indenização em sua totalidade.

Por fim, requer a improcedência total do feito.

Excelênci, a seguradora não traz qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, como também em sua peça contestatória tenta induzir esse Douto Juízo a erro aduzindo fatos que não condizem com a verdade.

No bojo da sua peça aduz que não houve juntada de Laudo do IML, entretanto, quando do acidente foi emitida guia para realização do exame médico legal, tendo sido impossibilitado pois no município de Itaporanga D'Ajuda resta indisponível, motivo pelo qual, a requerente juntou aos autos declaração de ausência de IML, conforme documentos anexos.

Nesse desiderato, o cerne da questão, ou seja, a controvérsia vem a ser as sequelas sofridas pela autora e sua relação com o acidente, devidamente demonstradas pelos documentos colacionados.

A autora sofreu um acidente de trânsito, isso é fato, a seguradora não contesta o acidente, apenas alega que inexiste sequela. Lado outro, a autora por sua vez comprova todas as sequelas advindas do acidente.

Desse modo, se faz necessária a realização de perícia judicial, através dos peritos conveniados, a fim de avaliar a sequela após decorrente do acidente, prova de suma relevância, capaz de aprovar a alegação de existência ou não de incapacidade.

Sendo assim, desde já pugna pela designação de perícia judicial, através do expert, para que analise as sequelas da autora em decorrência do acidente.

Em decorrência dos fatos, a autora teve despesas médicas no importe de R\$ 1.736,51 (mil trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e um centavos), com remédios e o implante dentário, conforme documentos anexos.

Destarte, os fatos narrados pela requerente preenche todos os requisitos, bem como restou demonstrado que a mesma cumpriu com todas as exigências burocráticas, tendo assim confiado que iria receber a indenização do seguro em seu teto, ante as limitações permanentes, contudo, no dia 19/06/2020 a requerida creditou na conta da autora o valor de R\$ 476,71 (quatrocentos e setenta e seis reais e setenta e um centavos), valor insuficiente para as despesas.

Ademais, a vasta documentação apresentada é capaz de comprovar o nexo causal entre o acidente e as lesões, e mesmo assim a requerida não pagou em sua totalidade os gastos que a requerente teve.

Notadamente, fica transparente que a requerida se recusa a reconhecer o direito da requerente.

Notadamente, os fatos narrados, configuram a procedência da ação.

Neste sentido, dispõe o Artigo 5.º, caput, da Lei 6.194/74:

Artigo 5.º - A indenização será paga mediante a simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Por seu lado, o parágrafo 5.º do mesmo artigo, alterado pela Lei 8.441/92, dispõe que além do Registro da Ocorrência Policial:

§ 5º O instituto médico legal da “jurisdição” do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.

Portanto, para o pagamento da indenização, são necessários os documentos elencados no Art. 5.º da lei retro, que são: **Registro da Ocorrência no Órgão Policial competente, prova da qualidade de beneficiário e Laudo das Lesões da lavra do IML, quando houver. Nada mais.**

Em sendo assim, estando presentes os requisitos ensejadores do pagamento da indenização, requer a procedência total do feito, no importe do teto das indenizações.

Neste sentido, sendo a lesão da autora invalidez permanente parcial completa em razão de lesão de órgão craniofacial e demais, vem recorrer a esse Juízo para ver legitimado o direito de receber valor de indenização e que enquadra-se na perda anatômica ou funcional em um dos

segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela (100% -cem por cento), correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura, qual seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DA CASUÍSTICA

A casuística se molda as demandas decididas nos nossos tribunais. Senão vejamos Acórdãos sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. ACIDENTES DISTINTOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. A indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente deverá ser fixada de acordo com o grau de incapacidade a ser apurado, momente se verificado nexo de causalidade entre as lesões e o acidente de trânsito. 2. Na hipótese de ocorrência de dois acidentes que causaram lesões diversas, considera-se cada lesão de forma independente, ou seja, é devida a indenização por cada um dos acidentes de forma autônoma. 3. Deve ser majorada a verba honorária, ao desprover o recurso de apelação, com base no artigo 85, § 11, do CPC. 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A CORTE MÍNIMA integrantes da Segunda Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, na sessão VIRTUAL do dia 17 de fevereiro de 2020, por unanimidade de votos, conhecer do apelo e desprovê-lo, nos termos do voto do relator. (TJ-GO - Apelação (CPC): 03382400420148090087, Relator: SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, Data de Julgamento: 17/02/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 17/02/2020)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – NEXO DE CAUSALIDADE – COMPROVAÇÃO – INDENIZAÇÃO DEVIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Em ações desta natureza, pouco importa a divergência em relação a data do acidente noticiada no boletim de ocorrência e a declarada na certidão do SAMU. O que deve ser verificado é que o boletim de ocorrência, os relatórios médicos e o laudo pericial estão consonantes sobre a ocorrência do acidente do trânsito e as lesões sofridas pelo segurado, habilitando-o ao recebimento do seguro DPVAT nos termos do art. 5º da Lei 6.194/74.
(TJ-MT - AC: 10085985320198110041 MT, Relator: DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 19/02/2020, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/02/2020)

DOS PEDIDOS



Sem delongas, uma vez que as recomendações elencadas na peça de enciso já são suficientes para corroborar o direito da autora, **REITERA EM TODOS OS TERMOS A INICIAL**, pugnando-se pelo não acolhimento da preliminar, e no mérito a **PROCEDÊNCIA** total do feito. **Em tempo, requer a designação de perícia médica por expert conveniado ao Tribunal a ser realizada, para análise das sequelas decorrentes do acidente descrito na exordial.**

**NESTES TERMOS,
ESPERA DEFERIMENTO.**

Lagarto (SE), 15 de setembro de 2020.

**Bela. VERONICA SABINA DIAS DE OLIVEIRA
OAB/SE 6.817**



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emídio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202071200511

DATA:

16/09/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emídio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202071200511

DATA:

22/09/2020

MOVIMENTO:

Decisão

DESCRIÇÃO:

Tendo declarado a inversão, afirmo que o ônus pela produção de prova será suportada pela requerida, a qual deverá efetuar o pagamento dos honorários no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), conforme o Termo de Convênio de Cooperação Institucional nº 21/2018, firmado entre este Egrégio Tribunal e a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da prova e presunção de veracidade da debilidade arguida pela demandante. Intimem-se as partes para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. A propósito da designação da perícia, esta será oportunamente aprazada por meio do Secretaria deste Juízo, sendo as partes devidamente intimadas. Quanto aos quesitos, fixo os seguintes: 1) A parte autora é portadora de alguma invalidez permanente? 2) Sendo constatada a invalidez da parte autora, pode o senhor perito apontar o grau de repercussão dos danos experimentados por aquele (pelo autor), de acordo com a tabela anexa da Lei 6.194/68, acrescentada pela Lei 11.945/2009.3) Pode o perito afirmar que as lesões da requerente foram decorrentes do acidente automobilístico ocorrido em 19/10/2019? Disporá o perito de prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo. Com o resultado da perícia, intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial acostado. Tudo cumprido, que venham os autos conclusos. Cumpra-se na íntegra.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
2ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda**

Nº Processo 202071200511 - Número Único: 0001767-94.2020.8.25.0036

Autor: ADRIANA EVARISTO SANTOS

Réu: SEGURADORA LIDER

Movimento: Decisão >> Saneamento

DESPACHO

Trata-se de “Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT”, na qual o requerente aduziu ter sido vítima de acidente automobilístico, tendo sofrido facial região oral, com perda de dentes, sensibilidade nos lábios inferior, trauma mandíbula (perda irreversível da sensibilidade nos lábios), além de fratura na unidade 21 do terço incisal e fratura na face palatina, o que veio a limitar a requerente, incapacitando-a de realizar suas atividades habituais (inválido) por um período indeterminado. Nesse passo, ele asseverou que teve despesas médicas no importe de R\$ 1.736,51 (mil trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e um centavos), com remédios e o implante dentário e que, mesmo tendo preenchido todos os requisitos e cumpridas todas as exigências burocráticas, a requerida somente creditou em sua conta o valor de R\$ 476,71, no dia 19/06/2020.

A requerida, por sua vez, apresentou contestação arguindo não ter interesse na audiência de conciliação; que a autora não recebeu a integralidade da indenização decorrente do Seguro DPVAT por não comprovar estar total e permanentemente inválida; a inexistência documento indispensável à propositura da demanda, qual seja, o laudo pericial do IML e ausência nexo de causalidade entre a invalidez e o sinistro noticiado. Sustentou a necessidade de de apurar a graduação das debilidades apresentadas pela autora, as quais não se equiparam a invalidez permanente; da impossibilidade de inversão do ônus da prova e que a correção monetária e juros legais devem ser estabelecidos pela Lei 6.899/81. Por fim, arguiu que na possibilidade de haver honorários de sucumbência, estes sejam arbitrados ao máximo de 10% (dez por cento).

Por derradeiro, o autor apresentou sua réplica pleiteando, também a realização de exame pericial.

É o que importa relatar.

DECIDO.

Da análise da peça inicial, o fato da requerente não ter juntado à inicial laudo atestando a invalidez pelo Instituto Médico Legal não deve servir de óbice para o exercício do direito de ação, até porque a prova da dita invalidez pode ser obtida por outros meios de prova.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. IRRELEVÂNCIA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA E RELATÓRIOS MÉDICOS. SUFICIÊNCIA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.”

1 - O princípio constitucional da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário inadmite como condição para a postulação do provimento jurisdicional que exista prévio requerimento da indenização relativa ao seguro DPVAT na via administrativa.

2 - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, pedido que pode até ser julgado procedente independentemente da existência do referido laudo nos autos, se restarem comprovados o acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5º da Lei 6.194/74.

3 - Recurso provido.

(TJ-MG - AC: 10024121364970001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 20/03/2013, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/04/2013)"

Assim sendo, afasto a preliminar de ausência de documento essencial.

Inexistindo questões processuais pendentes, declaro o feito saneado. Impõe-se, outrossim, atentar-se para a necessidade de decisão quanto à produção de provas.

No caso dos autos, entendo que a relação firmada entre as partes é manifestamente consumerista, razão pela qual, diante da condição de hipossuficiência da autora em relação à parte requerida, impõe-se a inversão do ônus probatório no que se refere à questão fática que consubstancia o cerne da presente demanda, qual seja, a aferição da invalidez da autora e qual o grau desta, o que deve ser feito por perito.

Tendo declarado a inversão, afirmo que o ônus pela produção de prova será suportada pela requerida, a qual deverá efetuar o pagamento dos honorários no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), no prazo de dez dias, conforme o Termo de Convênio de Cooperação Institucional nº 21/2018, firmado entre este Egrégio Tribunal e a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da prova e presunção de veracidade da debilidade arguida pela demandante.

Intimem-se as partes para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

A propósito da designação da perícia, esta será oportunamente aprazada por meio do Secretaria deste Juízo, sendo as partes devidamente intimadas.

Quanto aos quesitos, fixo os seguintes: **1) A parte autora é portadora de alguma invalidez permanente? 2) Sendo constatada a invalidez da parte autora, pode o senhor perito apontar o grau de repercussão dos danos experimentados por aquele (pelo autor), de acordo com a tabela anexa da Lei 6.194/68, acrescentada pela Lei 11.945/2009.3) Pode o perito afirmar que as lesões da requerente foram decorrentes do acidente automobilístico ocorrido em 19/10/2019?**

Disporá o perito de prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo.

Com o resultado da perícia, intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial acostado.

Tudo cumprido, que venham os autos conclusos.

Cumpra-se na íntegra.

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juíza de Direito



Documento assinado eletronicamente por **ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, Juiz(a) de 2ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda, em 22/09/2020, às 12:16:44**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001764235-27**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emídio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202071200511

DATA:

29/09/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Indicação de Quesitos realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPORANGA D AJUDA/SE

Processo: 202071200511

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ADRIANA EVARISTO SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho proferido por este Juízo, apresentar os seus quesitos.

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Considerando que a tabela inserida à Lei 11.945/09 em três casos faz distinção quando a vítima é acometida por lesão em ambos os membros, seria possível o Sr. Perito indicar adequadamente a média da lesão sofrida nos termos da tabela? Em caso positivo qual seria a graduação (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%)?

- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;

- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;

- Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;

8 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ITAPORANGA D AJUDA, 28 de setembro de 2020.

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE**



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emídio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202071200511

DATA:

06/10/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Depósito Judicial nº 200928012638815 do BANESE referente a Pagamento do Débito, ocorrido em 05/10/2020, realizado por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Informações do depósito da conta judicial: 16288052761 - Parcela: 1

Banco - BANESE

CPF/CNPJ do depositante	09.248.608/0001-04
Nome do depositante	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ID da guia	1408780
Origem	Interligação
Data do depósito	05/10/2020
Forma de recolhimento	DINHEIRO
Valor do depósito	250,00



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emídio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202071200511

DATA:

12/10/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPORANGA D AJUDA/SE

Processo: 202071200511

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ADRIANA EVARISTO SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Juntada.

ITAPORANGA D AJUDA, 8 de outubro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE



Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO 02/10/2020	AGÊNCIA (PREF / DV) 0	Nº DA CONTA JUDICIAL 0
DATA DA GUIA 02/10/2020	Nº DA GUIA 014087802	Nº DO PROCESSO 00017679420208250036		TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL
UF/COMARCA SE		ORGÃO/VARA Vara Cível	DEPOSITANTE RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 250,00
NOME DO RÉU/IMPETRADO SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A			TIPO DE PESSOA Jurídica	CPF / CNPJ 09248608000104
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE ADRIANA EVARISTO SANTOS			TIPO DE PESSOA FISÍCA	CPF / CNPJ 00389601500
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA D6D86EE18CE325BB				
CÓDIGO DE BARRAS 04791.59097 00001.601400 87802.047305 8 84120000025000				

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

A guia de depósito poderá ser paga em toda rede bancária utilizando-se o boleto bancário abaixo

Processo nº.....: 202071200511

CEDENTE: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE

Nome do cliente SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA	Data de Vencimento 18/10/2020	Valor Cobrado R\$ 250,00
Agência / Código do Cedente 015/909000016	Nosso Número 01408780-2	Autenticação Mecânica

 **Banese | 047-7 | 04791.59097 00001.601400 87802.047305 8 84120000025000**

Local de Pagamento PAGÁVEL PREFERENCIALMENTE NA REDE BANESE					Vencimento 18/10/2020
Beneficiário BANCO DO ESTADO DE SERGIPE					Agência/Cod Beneficiário 015/909000016
Data do Documento 28/09/2020	Nº do Documento	Espécie Doc.	Aceite	Data do Processamento 28/09/2020	Nosso Número 01408780-2
Uso Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento R\$ 250,00
Instruções - Documento referente a DEPOSITO JUDICIAL; - Não cobrar Multas juros ou qualquer tipo de encargo; - Não receber após o vencimento.					
(+) Desconto/abatimento					
(+) Outras deduções					
(+) Mora/Multa					
(+) Outros Acréscimos					
(=) Valor Cobrado					

Pagador: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Cpf/Cnpj: 09.248.608/0001-04

SACADOR/AVALISTA



Autenticação mecânica/FICHA DE COMPENSAÇÃO



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emídio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202071200511

DATA:

21/10/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Solicito informações acerca da modalidade de perícia DPVAT a ser agendada.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emídio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202071200511

DATA:

22/10/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Diante da certidão retro e considerando as enfermidades ocasionadas pelo sinistro narrado na inicial, determino a realização de perícia com cirurgião dentista buco-maxilo-facial, ou na ausência deste, com cirurgião dentista. Assim, cumpra-se conforme determinado às fls. 116/118.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
2ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda**

Nº Processo 202071200511 - Número Único: 0001767-94.2020.8.25.0036

Autor: ADRIANA EVARISTO SANTOS

Réu: SEGURADORA LIDER

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Processo: **202071200511**

DESPACHO

Diante da certidão retro e considerando as enfermidades ocasionadas pelo sinistro narrado na inicial, determino a realização de perícia com cirurgião dentista buco-maxilo-facial, ou na ausência deste, com cirurgião dentista.

Assim, cumpra-se conforme determinado às fls. 116/118.



Documento assinado eletronicamente por **ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, Juiz(a) de 2ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda, em 22/10/2020, às 14:27:41**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020002023220-43**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emídio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202071200511

DATA:

23/10/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que transcorreu o prazo de 15 (quinze) dias sem que a parte autora houvesse apresentado quesitos e/ou houvesse indicado assistente técnico.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202071200511

DATA:

23/10/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que não há data agendável para o corrente ano para a realização da perícia designada. No aguardo por disponibilidade de data para agendamento.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emídio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202071200511

DATA:

18/11/2020

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Perícia da especialidade Odontologia - Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Facial solicitada via Sistema de Agendamento de Perícias Judiciais, para manifestação de interesse do perito.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202071200511

DATA:

18/11/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que solicitei perícia. Aguardando manifestação do perito.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202071200511

DATA:

18/11/2020

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Perícia, da especialidade Odontologia - Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Facial, agendada para o dia 18/12/2020 no período de 15:00 às 18:00 hs, por ordem de chegada, para o(a) perito(a) Gilberth Tadeu dos Santos Aciole. Endereço: Praça Almirante Tamandaré, nº 20, São José, Aracaju-SE.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emídio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202071200511

DATA:

18/11/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Solicitação de Informação ao Juízo da Perícia de especialidade Odontologia - Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Facial. Solicito-vos o agendamento do ato pericial do processo 202071200511 para o dia 11/12/2020.
{Movimento Gerado pelo Módulo de Perícia}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

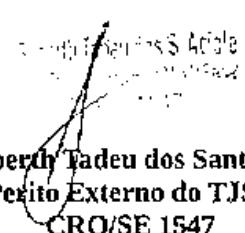
PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2^a
VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA - SE**

Informo-vos que aceito o múnus para realização da perícia do processo 202071200511. Porém no dia 18/12/2020, não estarei no consultório para realização do ato pericial. Diante disso, solicito-vos que seja agendado para o dia 11/12/2020.

Att.


**Dr. Gilberth Tadeu dos Santos Aciole
Perito Externo do TJSE
CRO/SE 1547**



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202071200511

DATA:

18/11/2020

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Cancelamento da solicitação de perícia, de sequência 1, da especialidade Odontologia - Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Facial. Motivo: perito solicitou outra data

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emídio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202071200511

DATA:

18/11/2020

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Perícia da especialidade Odontologia - Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Facial solicitada via Sistema de Agendamento de Perícias Judiciais, para manifestação de interesse do perito.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emídio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202071200511

DATA:

18/11/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que, a pedido do perito, cancelei a data anterior e fiz nova solicitação para o dia 11/12/2020.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202071200511

DATA:

18/11/2020

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Perícia, da especialidade Odontologia - Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Facial, agendada para o dia 11/12/2020 no período de 15:00 às 18:00 hs, por ordem de chegada, para o(a) perito(a) Gilberth Tadeu dos Santos Aciole. Endereço: Praça Almirante Tamandaré, nº 20, São José, Aracaju-SE.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202071200511

DATA:

19/11/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intimem-se as partes acerca da perícia designada para o dia 11/12/2020, a realizar-se no período de 15:00 às 18:00 hs, por ordem de chegada, para o(a) perito(a) Gilberth Tadeu dos Santos Aciole no seguinte endereço: Praça Almirante Tamandaré, nº 20, São José, Aracaju-SE.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emídio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202071200511

DATA:

19/11/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que expedi mandado de intimação 202071202389.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emídio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202071200511

DATA:

19/11/2020

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202071202389 do tipo Mandado de (Assinante Escrivão) [TM1910,MD1926]

{Destinatário(a): ADRIANA EVARISTO SANTOS}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
2ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda
Forum Felisbelo Freire - Av. Emídio Maxi Neto, S/N
Bairro - Centro Cidade - Itaporanga D'Ajuda
Cep - 49120-000 Telefone - (79)3264-3500

Perícia



202071202389

PROCESSO: 202071200511 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0001767-94.2020.8.25.0036
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: ADRIANA EVARISTO SANTOS
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito de 2ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda, Estado de Sergipe, da Comarca de Itaporanga D'Ajuda, Estado de Sergipe,

MANDA o Oficial de Justiça designado que cumpra o presente, de acordo com a seguinte determinação:

Intimar a parte abaixo qualificada para comparecer à perícia designada para o dia 11/12/2020, a realizar-se no período de 15:00 às 18:00 hs, por ordem de chegada, para o(a) perito(a) Gilberth Tadeu dos Santos Aciole, no seguinte endereço: Praça Almirante Tamandaré, nº 20, São José, Aracaju-SE.

Qualificação da parte:

Nome : ADRIANA EVARISTO SANTOS
Residência : POV. NO CEGO , RUA SANTA TEREZA, 98
Bairro : CENTRO
Cidade : ITAPORANGA D'AJUDA - SE - SE

[TM1910, MD1926]



Documento assinado eletronicamente por **IVO BEZERRA OLIVEIRA DE SANTANA**, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de 2ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda, em 19/11/2020, às 19:48:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020002245889-72**.

Recebi o mandado 202071202389 em _____/_____/_____



ADRIANA EVARISTO SANTOS





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emídio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202071200511

DATA:

20/11/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202071202389 do tipo Mandado de (Assinante Escrivão) [TM1910,MD1926] - Certidão do Oficial de Justiça

 {Destinatário(a): ADRIANA EVARISTO SANTOS}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
2ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda
Forum Felisbelo Freire - Av. Emídio Maxi Neto, S/N
Bairro - Centro Cidade - Itaporanga D'Ajuda
Cep - 49120-000 Telefone - (79)3264-3500

Perícia



202071202389

PROCESSO: 202071200511 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0001767-94.2020.8.25.0036
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: ADRIANA EVARISTO SANTOS
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito de 2ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda, Estado de Sergipe, da Comarca de Itaporanga D'Ajuda, Estado de Sergipe,

MANDA o Oficial de Justiça designado que cumpra o presente, de acordo com a seguinte determinação:

Intimar a parte abaixo qualificada para comparecer à perícia designada para o dia 11/12/2020, a realizar-se no período de 15:00 às 18:00 hs, por ordem de chegada, para o(a) perito(a) Gilberth Tadeu dos Santos Aciole, no seguinte endereço: Praça Almirante Tamandaré, nº 20, São José, Aracaju-SE.

Qualificação da parte:

Nome : ADRIANA EVARISTO SANTOS
Residência : POV. NO CEGO , RUA SANTA TEREZA, 98
Bairro : CENTRO
Cidade : ITAPORANGA D'AJUDA - SE - SE

[TM1910, MD1926]



Documento assinado eletronicamente por **IVO BEZERRA OLIVEIRA DE SANTANA, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de 2ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda, em 19/11/2020, às 19:48:34**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020002245889-72**.

Recebi o mandado 202071202389 em _____/_____/_____



ADRIANA EVARISTO SANTOS





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO: 202071200511 (Eletrônico)
NATUREZA: Cível
NÚMERO ÚNICO: 0001767-94.2020.8.25.0036
MANDADO: 202071202389
DATA DE CUMPRIMENTO: 20/11/2020 00:00

DESTINATÁRIO: ADRIANA EVARISTO SANTOS
ENDEREÇO: POV. NO CEGO nº 98, RUA SANTA TEREZA. BAIRRO: CENTRO.
ITAPORANGA D`AJUDA/ SE. CEP: 49120-000
TIPO DE MANDADO: Mandado de (Assinante Escrivão)
DATA DE AUDIÊNCIA:

C E R T I D Ã O

CERTIFICO QUE CUMPRI O PRESENTE MANDADO, ATINGINDO SEU OBJETIVO. Assim procedendo:

Cumprido conforme determinação judicial. Fone: 9.9947-3762

[TC1910, MD47]



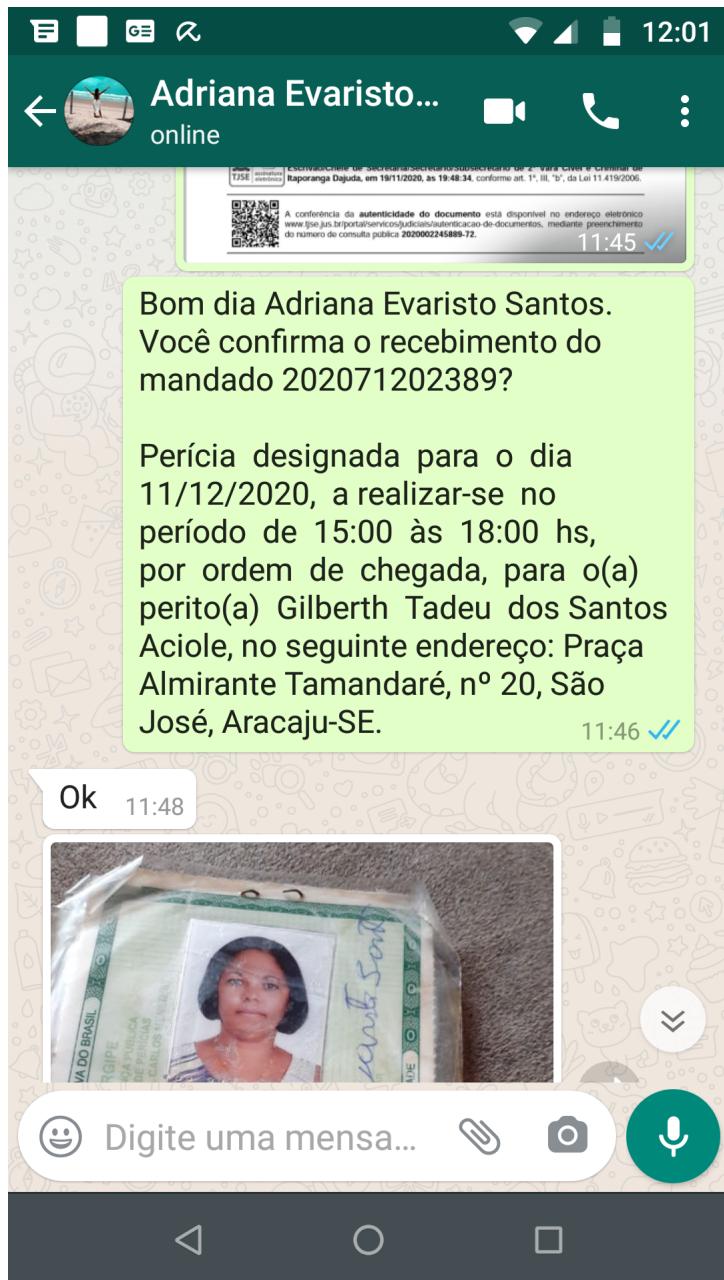
Documento assinado eletronicamente por **THIAGO DOS SANTOS AQUINO, Oficial de Justiça, em 20/11/2020, às 12:04:34**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020002251842-24**.

Nome do Arquivo:

Screenshot_20201120-120116.png



Nome do Arquivo:

Adriana Evaristo Santos.jpg



Nome do Arquivo:

Adriana Evaristo Santos Verso.jpg





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202071200511

DATA:

14/12/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Solicitação de Informação ao Juízo da Perícia de especialidade Odontologia - Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Facial. Solicitação de liberação de alvará para recebimento dos honorários {Movimento Gerado pelo Módulo de Perícia}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 2^a VARA
CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA - SE**

Solicito-vos a liberação do alvará, para recebimento dos honorários referente à confecção do laudo pericial do processo 202071200511.

Att.



**Dr. Gilberth Tadeu dos Santos Aciole
Perito Externo do TJSE
CRO/SE 1547**



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emídio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202071200511

DATA:

14/12/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Perícia da especialidade Odontologia - Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Facial concluída por Gilberth Tadeu dos Santos Aciole. Laudo pericial 202071200511 {Movimento Realizado pelo Módulo de Perícia}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA
2º VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA - SE

LAUDO PERICIAL ODONTO LEGAL DO PROCESSO TJSE Nº
202071200511

I- PREÂMBULO

Eu, Gilberth Tadeu dos Santos Aciole, portador do RG: 3030115-7 SSP/SE, CPF: 008.925.075-35, Cirurgião-dentista, inscrito no CRO-SE sob o nº 1547, Doutor em Odontologia pela UFBA/UFPB, Especialista em Cirurgia e Traumatologia Buco Maxilo Facial pelo CEBEO/BA, Cirurgião Buco Maxilo Facial do Exército Brasileiro e do Centro de Especialidades Odontológicas da Cidade de Lagarto-SE, tendo sido escolhido pela Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, para emitir o laudo técnico judicial sobre os documentos que se encontram encartados nos autos deste processo, através da análise do caso em tela, tendo sido estas submetidas às observações julgadas necessárias à nossa consideração para agora dar o nosso laudo pericial.

A periciada ADRIANA EVARISTO SANTOS, brasileira, maior, capaz, convivente, desempregada, RG 3.004.058-2, SSP/SE, CPF 003.896.015-00, residente e domiciliada na Rua Santa Tereza, Nº 98, Povoado Nô Cego, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49.120-000. A perícia foi realizada na Praça Almirante Tamandaré, 20, bairro São José (Clínica Odonto Center) Aracaju – SE, CEP: 49015-100, aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte, atendendo ao ordenamento da Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, para que fosse efetivada a perícia que trata os autos de uma AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A .



II- QUESITOS DO JULZO

1) A parte autora é portadora de alguma invalidez permanente?

Sim. Invalidez permanente parcial incompleta.

2) Sendo constatada a invalidez da parte autora, pode o senhor perito apontar o grau de repercussão dos danos experimentados por aquele (pelo autor), de acordo com a tabela anexa da Lei 6.194/68, acrescentada pela Lei 11.945/2009.

Sequela residual (10%).

3) Pode o perito afirmar que as lesões da requerente foram decorrentes do acidente automobilístico ocorrido em 19/10/2019?

Sim.

III-QUESITOS SUPLEMENTARES

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

Sim. Invalidez permanente.

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

É notória e de fácil constatação.

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

19/10/2019

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

Esgotaram as possibilidades de tratamento para minimizar o dano.

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

Não.

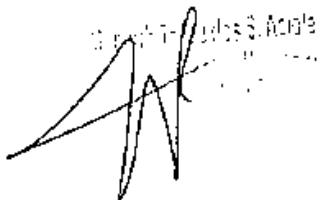
6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

Invalidez permanente parcial incompleta. Sequela residual (10%).

7 - Considerando que a tabela inserida à Lei 11.945/09 em três casos faz distinção quando a vítima é acometida por lesão em ambos os membros, seria possível o Sr. Perito indicar adequadamente a média da lesão sofrida nos termos da tabela? Em caso positivo qual seria a graduação (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%)?

Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis. (100%).

Aracaju, 11/12/2020



PERITO DO JUÍZO DR.GILBERTH TADEU DOS SANTOS ACIOLE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emídio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202071200511

DATA:

15/12/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial acostado.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202071200511

DATA:

26/01/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: VERONICA SABINA DIAS DE OLIVEIRA - 6817}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**AO JUÍZO DA 2º VARA CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
(SE).**

Processo n.º **202071200511**

ADRIANA EVARISTO SANTOS, por meio dos seus procuradores *in fine* firmados, nos autos do processo em epígrafe, vem, à presença de Vossa Excelência, apresentar **manifestação de impugnação ao laudo**.

Conforme verifica-se dos autos, no dia 11/12/2020 a Autora foi submetida ao exame médico pericial, sob a responsabilidade do Dr. Gilberth Tadeu dos Santos Aciole, que em seu laudo, foi bastante controverso acerca da incapacidade clínica da Autora, ou ainda, não se atentou as nuances do caso, já que a requerente apresenta sequelas em sua boca de fácil observação, dificuldade na mastigação de alguns alimentos, incapacitando-a de realizar suas atividades habituais (inválida) por um período indeterminado.

O médico atestou em seu relatório, em breve síntese, que a autora tem restrição uma vez que sofreu trauma de facil constatacao. Todavia, nos itens seguintes, de forma contraditória, o médico atesta que incapacidade parcial incompleta – perda funcional de um dos membros superiores é de (10%) para sequelas residuais. Assim, a requerente apresenta impugnação ao laudo apresentado.

Destarte, Excelência, o diagnóstico apresentado no laudo não corresponde a real condição física da requerente, que possui limitações, condição física definhada, pois sente dores frequentemente e a sua atividade laboral demanda grandes esforços físicos, bem como esgotaram qualquer tentativa de tratamento para minimizar o dano, estando a autora incapacitada pelo resto da sua vida, como também utiliza medicação constantemente para o alívio de dor.

O Perito, em que pese apresentar competência técnica para a avaliação e elaboração do laudo juntado aos autos, parece o ter realizado sem o menor esmero, pois, o mesmo apresenta inconsistências e reflete uma avaliação genérica e mecânica, PODENDO NESTE CASO INCORRER EM INJUSTIÇAS E APRECIAÇÃO ERRONEA.



**O LAUDO APRESENTADO REFLETE UM VERDADEIRO
MÓDEL0 GENÉRICO PREENCHIDO, NÃO HÁ PROFUNDIDADE, ARGUMENTAÇÃO E
JUSTIFICATIVAS NO MESMO QUE LEGITIMEM atestar a incapacidade parcial
incompleta – de sequela residual (10%), quando na verdade se exige a
declaração de incapacidade total de 100%, total.**

Como se observa, o médico atesta a incapacidade da autora/invalidez permanente afirmando que sua incapacidade teve relação ao acidente no dia 19/10/2019 como também se esgotaram as possibilidades de tratamento para minimizar o dano, senão vejamos:

II- QUESITOS DO JUÍZO

1) A parte autora é portadora de alguma invalidez permanente?

Sim. Invalidez permanente parcial incompleta.

2) Sendo constatada a invalidez da parte autora, pode o senhor perito apontar o grau de repercussão dos danos experimentados por aquele (pelo autor), de acordo com a tabela anexa da Lei 6.194/68, acrescentada pela Lei 11.945/2009.

Sequela residual (10%).

3) Pode o perito afirmar que as lesões da requerente foram decorrentes do acidente automobilístico ocorrido em 19/10/2019?

Sim.

III-QUESITOS SUPLEMENTARES

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

Sim. Invalidez permanente.

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

É notória e de fácil constatação.

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vitima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

19/10/2019

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vitima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

Esgotaram as possibilidades de tratamento para minimizar o dano.

Contudo, o grau de natureza para recebimento da indenização é residual, ExcelênciA. Um absurdo!!

Neste momento cabe indagar como uma pessoa que sofreu trauma facial, com sequelas de natureza gravíssima, tem direito a indenização apenas residual de 10%?

Notadamente, estamos diante de um equívoco, pois a autora pois a autora sofreu um grave traumafacialregiãooral, com perda de dentes, sensibilidade nos lábios inferior, trauma mandíbula (perda irreversível da sensibilidade nos lábios), além de fratura na unidade 21 do terço incisal e fratura na face palatina, o que veio a limitar a quererente, incapacitando-a de realizar suas atividades habituais (inválida) por um período indeterminado, conforme laudo médico anexo aos autos. Logo, faz jus ao recebimento da indenização de forma total, 100%.

E mais, o Art. 468, também do código de ritos, visando não deixar quaisquer dúvidas, esclarece que:

Art. 468. O perito pode ser substituído quando:

I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;

Assim, impõe-se ao juízo a quo que seja designada nova perícia médica, desta vez realizada por um médico especialista na CID apresenta nos documentos constantes da inicial (relatórios médicos), a fim de que seja garantido um resultado justo ao presente feito, bem como, que seja dado cumprimento ao que determina o código de ritos.

A respeito disso, tem decidido os tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL POR ACIDENTE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVO LAUDO PERICIAL A SER REALIZADO POR MÉDICO ESPECIALISTA EM ORTOPEDIA. PERÍCIA JUDICIAL LEVADA A EFEITO QUE, ALÉM DE SER INEXPLICAVELMENTE CONTRADITÓRIA FRENTE A ANTERIOR LAUDO TÉCNICO REALIZADO JUNTO À JUSTIÇA DO TRABALHO; É AMBÍGUA, NA MEDIDA EM QUE, AO MESMO TEMPO EM QUE NEGA A EXISTÊNCIA DE QUALQUER SEQUELA SUPORTADA PELO SEGURADO, EM CONCLUSÃO, ASSENTA QUE O AUTOR APRESENTA UMA LIMITAÇÃO DO MOVIMENTO DE COLUNA LOMBAR NA ORDEM DE 10%. ASSIM, ENTENDIDO QUE A



PROVA PERICIAL CONSTANTE NOS AUTOS NÃO SE PRESTA A EMBASAR O JULGAMENTO DO PRESENTE FEITO, IMPOSITIVA A DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO, PARA A OPORTUNIZAÇÃO DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA. APELO PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70073293953, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 24/08/2017). (TJ-RS - AC: 70073293953 RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Data de Julgamento: 24/08/2017, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/09/2017)

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA POR ESPECIALISTA EM PSIQUIATRIA. SENTENÇA ANULADA. 1. Sendo o diagnóstico do benefício que se busca restabelecer relativo a moléstias psiquiátricas, mencionadas na inicial e corroboradas por evidências documentais, não analisadas suficientemente na perícia realizada, necessária a realização de prova pericial por médico especialista em psiquiatria. 2. Sentença anulada e determinada a reabertura da instrução processual para a produção de nova perícia, a fim de comprovar a continuidade da incapacidade. (TRF-4 - AC: 110947820144049999 SC 0011094-78.2014.404.9999, Relator: PAULO PAIM DA SILVA, Data de Julgamento: 29/04/2015, SEXTA TURMA).

Pelo exposto, requer desde já que seja acolhida a presente impugnação, a fim de seja determinada a realização de nova perícia médica, por médico especialista, CIRURGIÃO DENTISTA a fim de constatar a capacidade laborativa ou não da Autora no exercício da função desenvolvida no seu dia a dia.

**NESTES TERMOS,
ESPERA DEFERIMENTO.**

Itaporanga D'Ajuda (SE), 15 de janeiro de 2021.

**Bel. RICARDO HENRIQUE NOGUEIRA
OAB/SE 4668**



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emídio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202071200511

DATA:

01/02/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPORANGA D AJUDA/SE

Processo: 202071200511

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ADRIANA EVARISTO SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Inicialmente, a parte ré informa que para realização de qualquer pagamento administrativo por Seguro DPVAT concernente à cobertura por invalidez permanente, as vítimas são submetidas a perícia com o escopo de ser apurado o *quantum* devido em decorrência da lesão suportada.

Frisa-se que aludida verificação realizada na seara administrativa é realizada por profissional imparcial e tecnicamente competente, obedecendo os estritos limites da legislação aplicável, e a conclusão nesta seara foi pela ausência de invalidez permanente, pois não apurada qualquer limitação do seguimento:

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA	
Data da análise:	18/06/2020
Valoração do IML:	0
Perícia médica:	Não
Diagnóstico:	TRAUMATISMO CRANIOENCEFÁLICO - REGIÃO FRONTAL.
Resultados terapêuticos:	TRATAMENTO CONSERVADOR E ALTA MÉDICA P.02
Sequelas permanentes:	
Sequelas:	Sem sequela
Documento/Motivo:	Recusa – Sem Sequelas (Recuperação Completa)
Nome do documento faltante:	
Apontamento do Laudo do IML:	
Conduta mantida:	
Quantificação das sequelas:	
Documentos complementares:	
Observações:	LAUDO PERICIAL DO IML: Nº 10405/2019 DE 18/11/2019, QUESITO 5º: NÃO. MÉDICO LEGISTA : JULIANA RIBEIRO LOPES GLANSANTE, CRO: 1636 (P.01,05,06,07)

Verifica-se clara divergência no que diz respeito à existência de lesão indenizável.

Ocorre que, o perito administrativo, de forma acertada e devidamente embasada, entendeu que os danos suportados pela parte autora não se apresentaram suficientes a acarretar uma invalidez permanente, de forma

contrária ao que tenta fazer crer o perito judicial, devendo tal situação ser devidamente considerada por esse d. Juízo.

Destaca-se que não se apresenta plausível a conclusão do n. perito judicial, mormente, por todos os avanços na área da medicina, que oportunizam uma melhora, atenuação, do quadro clínico da parte autora, não se justificando o surgimento tardio de uma invalidez permanente.

Em verdade, inexistem documentos médicos que comprovem que houve agravamento da lesão a justificar o surgimento posterior da invalidez, principalmente considerando que a vítima já havia sido submetida à pericia médica, no IML, onde não foi constatada invalidez.

Pelo exposto, a parte ré impugna expressamente o laudo pericial produzido, tendo em vista a divergência apontada, requerendo que seja a presente demanda julgada improcedente, e, extinta com fundamento no artigo 487 inciso I do CPC.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Caso superas as teses de defesa, mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ¹.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que por certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta, que é exatamente o caso dos autos:

2) Sendo constatada a invalidez da parte autora, pode o senhor perito apontar o grau de repercussão dos danos experimentados por aquele (pelo autor), de acordo com a tabela anexa da Lei 6.194/68, acrescentada pela Lei 11.945/2009.

Sequela residual (10%).

¹Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

- 1) Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda;
- 2) Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Dessa forma, na remota hipótese de condenação, o valor indenizatório deverá respeitar o enquadramento da invalidez conforme seguimento corporal acometido, bem como o grau de repercussão indicado pelo expert, em pleno atendimento à Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,
ITAPORANGA D AJUDA, 7 de janeiro de 2021.

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE**



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202071200511

DATA:

01/02/2021

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Faço os autos conclusos em face da manifestação das partes sobre o laudo pericial.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emídio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202071200511

DATA:

01/02/2021

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emídio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202071200511

DATA:

03/02/2021

MOVIMENTO:

Decisão

DESCRIÇÃO:

Compulsando os autos, observa-se que a Autora, às fls. 162/165 e o Requerido às fls. 167/169, apresentaram impugnação ao laudo pericial colacionado às fls. 157/159, aduzindo, em suma, que o mesmo encontra-se eivado de contradições e informações turvas quanto a invalidez da Autora, onde a mesma aduz ser de 100% (cem por cento) e o Requerido aduz a inexistência da mesma. Analisando detidamente o laudo pericial de fls. 157/159, observo que inexiste qualquer tipo de vício ou incongruência no mesmo, vez que as respostas do Sr. Perito aos quesitos elucidativos se apresentam satisfatórias, razoáveis e plausíveis. O fato do Sr. Perito, ao responder o quesito de n.º 02 formulado por este Juízo, aduziu que a Autora permaneceu com sequela residual de apenas 10% (dez) por cento, situação essa combatida pela mesma no sentido de aumentar o percentual e pelo Requerido para diminuir. Tal cenário fático atrelado à conclusão constante na mencionada prova técnica revelam, sobremaneira, um intuito protelatório e de insatisfação pelas partes. Portanto, diante do acima aduzido, repto como válido e adequado o laudo pericial de fls. 157/159 dos autos, ao passo que, por decorrência lógica, rejeito a impugnação ofertada. Dito isto e dando continuidade ao feito, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem memoriais, advertindo-as que o seu silêncio acarretará no julgamento do feito no estado em que se encontra. Após, certifique-se e tornem conclusos.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
2ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda**

Nº Processo 202071200511 - Número Único: 0001767-94.2020.8.25.0036

Autor: ADRIANA EVARISTO SANTOS

Réu: SEGURADORA LIDER

Movimento: Decisão >> Decisão Interlocutória de Mérito

DECISÃO

Compulsando os autos, observa-se que a Autora, às fls. 162/165 e o Requerido às fls. 167/169, apresentaram impugnação ao laudo pericial colacionado às fls. 157/159, aduzindo, em suma, que o mesmo encontra-se eivado de contradições e informações turvas quanto a invalidez da Autora, onde a mesma aduz ser de 100% (cem por cento) e o Requerido aduz a inexistência da mesma.

Analisando detidamente o laudo pericial de fls. 157/159, observo que inexiste qualquer tipo de vício ou incongruência no mesmo, vez que as respostas do Sr. Perito aos quesitos elucidativos se apresentam satisfatórias, razoáveis e plausíveis.

O fato do Sr. Perito, ao responder o quesito de n.º 02 formulado por este Juízo, aduziu que a Autora permaneceu com sequela residual de apenas 10% (dez) por cento, situação essa combatida pela mesma no sentido de aumentar o percentual e pelo Requerido para diminuir.

Tal cenário fático atrelado à conclusão constante na mencionada prova técnica revelam, sobremaneira, um intuito protelatório e de insatisfação pelas partes.

Portanto, diante do acima aduzido, repto como válido e adequado o laudo pericial de fls. 157/159 dos autos, ao passo que, por decorrência lógica, rejeito a impugnação ofertada.

Dito isto e dando continuidade ao feito, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem memoriais, advertindo-as que o seu silêncio acarretará no julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após, certifique-se e tornem conclusos.



Documento assinado eletronicamente por **ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, Juiz(a) de 2ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda, em 03/02/2021, às 09:12:13**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021000198979-60**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emídio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202071200511

DATA:

10/02/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPORANGA D AJUDA/SE

Processo: 202071200511

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ADRIANA EVARISTO SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar a presente **ALEGAÇÕES FINAIS** em forma de **MEMORIAIS**, o que faz consubstanciado nas razões que seguem abaixo, expondo para em seguida requerer:

Aclarado Julgador, a Seguradora ré faz uso de suas Alegações Finais em forma de Memoriais para trazer a vosso crivo a análise da presente demanda, bem como apresentar sucintamente suas considerações referentes às suas teses de defesa.

Alega a parte autora em sua peça vestibular que, Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à **INVALIDEZ PERMANENTE**.

Frisa-se que a verificação realizada na seara administrativa é realizada por profissional imparcial e tecnicamente competente, obedecendo os estritos limites da legislação aplicável, e a conclusão nesta seara foi pela ausência de invalidez permanente, pois não apurada qualquer limitação do seguimento:

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA	
Data da análise: 18/06/2020	
Valoração do IML: 0	
Perícia médica: Não	
Diagnóstico: TRAUMATISMO CRANIOENCEFÁLICO - REGIÃO FRONTAL	
Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CONSERVADOR E ALTA MÉDICA. P.02	
Sequelas permanentes:	
Sequelas: Sem sequela	
Documento/Motivo: Recusa – Sem Sequelas (Recuperação Completa)	
Nome do documento faltante:	
Apontamento do Laudo do IML:	
Conduta mantida:	
Quantificação das sequelas:	
Documentos complementares:	
Observações: LAUDO PERICIAL DO IML: Nº 10405/2019 DE 18/11/2019, QUESITO 5º: NÃO. MÉDICO LEGISTA : JULIANA RIBEIRO LOPES GLANSANTE, CRM: 1636 (P.01,05,06,07)	

Ocorre que, o perito que realizou a avaliação em sede administrativa, de forma acertada e devidamente embasada, entendeu que os danos suportados pela parte autora não se apresentaram suficientes a acarretar

uma invalidez permanente, de forma contrária ao que tenta fazer crer o perito judicial, devendo tal situação ser devidamente considerada por esse d. Juízo.

Destaca-se que não se apresenta plausível a conclusão do n. perito judicial, mormente, por todos os avanços na área da medicina, que oportunizam uma melhora, atenuação, do quadro clínico da parte autora, não se justificando o surgimento tardio de uma invalidez permanente.

Em verdade, inexistem documentos médicos que comprovem que houve agravamento da lesão a justificar o surgimento posterior da invalidez, principalmente considerando que a vítima já havia sido submetida à perícia médica, no IML, onde não foi constatada invalidez.

Pelo exposto, a parte ré impugna o laudo pericial produzido, requerendo que seja afastada a conclusão pericial, devendo ser levado em consideração o conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo os documentos médicos acostados na exordial, que demonstram a ausência de agravamento da lesão capaz de gerar complementação indenizatória, sendo os pedidos autorais julgados improcedentes.

Dessa forma, por tudo mais que dos autos consta, bem como as provas produzidas, reportando-se o Réu as razões apresentadas na contestação, e fundamentação exposta na presente alegações finais, requer a total improcedência da demanda com a extinção do processo na forma do art. 487, I do CPC.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ITAPORANGA D AJUDA, 9 de fevereiro de 2021.

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE**



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202071200511

DATA:

10/02/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: VERONICA SABINA DIAS DE OLIVEIRA - 6817}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**AO JUÍZO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA,
ESTADO DE SERGIPE**

Processo nº 202071200511

ADRIANA EVARISTO SANTOS, já qualificada nos autos do processo supra, por intermédio dos seus procuradores infra-assinados, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, apresentar:

ALEGAÇÕES FINAIS

Pelas razões de fato e de Direito a seguir expostas:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Salienta-se que a presente manifestação é devidamente tempestiva, haja vista que o prazo para sua apresentação é de 5 (cinco) dias úteis, contados do primeiro dia útil seguinte ao da intimação, a qual ocorreu em 04/02/2021, nos moldes dos arts. 219 e 224 do CPC, sendo assim, o termo final ocorre em 10/02/2021.

II – BREVE RESUMO DOS FATOS.

O No dia 19 de outubro de 2019, por volta das 19:30 hs, a Autora trafegava a pé pelas imediações da igreja a qual frequentava, tendo na oportunidade sido atropelada às margens da Rodovia localizada em frente ao povoado onde reside (Nó Cego), por uma motocicleta com farol apagado e conduzida pelo motorista em alta velocidade, vindo a sofrer lesões no corpo, face e fraturas, passando por procedimentos cirúrgicos médicos e odontológicos, tendo ficado inconsciente quando do acidente.

Em virtude do acidente automobilístico/motociclístico a Autora figura como beneficiária do DPVAT, pois a autora sofreu um grave trauma facial região oral, com perda de dentes, sensibilidade nos lábios inferior, trauma mandíbula (perda irreversível da sensibilidade nos lábios), além de fratura na unidade 21 do terço incisal e fratura na face palatina, o que veio a limitar a requerente, incapacitando-a de realizar suas atividades habituais (inválido) por um período indeterminado, conforme laudo médico em anexo.

Em decorrência dos fatos, a autora teve despesas médicas no importe de R\$ 1.736,51 (mil trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e um centavos), com remédios e o implante dentário - conforme despesas em anexo.

Preenchidos todos os requisitos e cumpridas todas as exigências burocráticas, confiou que iria receber a indenização do seguro em seu teto ante as limitações permanentes, contudo, no dia 19/06/2020 a requerida creditou em sua conta o valor de R\$ 476,71 (quatrocentos e setenta e seis reais e setenta e um centavos).

Foi apresentado contestação no dia 24 de agosto de 2020.

A autora apresentou replica dia 16 de setembro de 2020.

Foi realizada Perícia Médica dia 18 de dezembro de 2020.

III – MÉRITO:

A requerente busca com a presente demanda o recebimento da indenização do seguro DPVAT em sua totalidade, vez que, sofreu trauma de fácil constatação e possui limitações, condição física definhada, como também sente dores frequentemente e a sua atividade laboral demanda grandes esforços físicos, tal fato lhe trouxe sequelas, estando a autora incapacitada pelo resto da sua vida, como também utiliza medicação constantemente para o alívio de dor.

A autora sofreu um acidente de trânsito, isso é fato, a seguradora não contesta o acidente, apenas alega que inexiste sequela. Lado outro, a autora por sua vez comprova todas as sequelas advindas do acidente.

Em decorrência dos fatos, a autora teve despesas médicas no importe de R\$ 1.736,51 (mil trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e um centavos), com remédios e o implante dentário.

Contudo, a requerida creditou em sua conta o valor de R\$ 476,71 (quatrocentos e setenta e seis reais e setenta e um centavos). Um absurdo Excelênci, os danos causados pelo acidente da requerente são de fácil visualização, com sequelas irreparáveis e mesmo assim com toda documentação acostada a este caderno a requerida creditou um valor irrisório que não cobre nem as despesas da requerente.

De acordo com os fatos acima expostos, houve total desrespeito com ao direito da autora, uma vez que a vasta documentação é capaz de provar o nexo causal do acidente e as lesões, e mesmo assim a requerida não pagou em sua totalidade os gastos que a requerente teve.

Cumpre ressaltar ainda que, o implante dentário fora feito em clínica particular sendo que cada consulta é paga e a requerente não tem condições de pagar pelas novas consultas já que se encontra desempregada.

Neste sentido, sendo a lesão da autora invalidez permanente parcial completa em razão de lesão de órgão cranio-facial e demais, vem recorrer a esse

Juízo para ver legitimado o direito de receber valor de indenização e que se enquadra na perda anatômica ou funcional em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela (100% - cem por cento), correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura, qual seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Neste sentido, dispõe o Artigo 5.º, caput, da Lei 6.194/74:

Artigo 5.º - A indenização será paga mediante a simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Por seu lado, o parágrafo 5.º do mesmo artigo, alterado pela Lei 8.441/92, dispõe que além do Registro da Ocorrência Policial:

§ 5º O instituto médico legal da “jurisdição” do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.

Portanto, para o pagamento da indenização, são necessários os documentos elencados no Art. 5.º da lei retro, que são: Registro da Ocorrência no Órgão Policial competente, prova da qualidade de beneficiário e Laudo das Lesões da lavra do IML. Nada mais.

IV – CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

a. CONCLUSÃO

A autora reitera a inicial em todos os seus termos, assim como todos os requerimentos que lhe aproveitam.

Reitera também o conteúdo de suas declarações, certo de que prestou os esclarecimentos com o devido respeito à Justiça e aos seus representantes.

b. REQUERIMENTOS

Diante de todo o acima exposto, requer:

a) seja recebida a presente Razões Finais por Memoriais Escritos e julgada procedente;

b) a procedência dos pedidos nos termos da inicial;

c) seja a parte ré condenado em custas processuais e honorários advocatícios no importe legal;

Nestes termos

Pede e aguarda Deferimento

Itaporanga D'Ajuda, 09 de fevereiro de 2021.

Bela. Verônica Sabina Dias de Oliveira
OAB-SE 6.817



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emídio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202071200511

DATA:

19/02/2021

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Faço os autos conclusos em face da juntada de alegações finais das partes.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emídio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202071200511

DATA:

19/02/2021

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emídio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202071200511

DATA:

23/02/2021

MOVIMENTO:

Julgamento

DESCRIÇÃO:

Diante do acima esposado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do art. 487, I do CPC, o pedido formulado na inicial, para condenar a Requerida ao pagamento, abatendo-se a quantia já percebida, de R\$ 873,29 (oitocentos e setenta e três reais e vinte e nove centavos) a título de indenização, incidindo juros moratórios de 1% (um por cento) a partir do evento danoso (19/10/2019) e correção monetária a partir da data do arbitramento da indenização. Expeça-se alvará para saque dos honorários periciais depositados nos autos. Condeno o Requerido ao pagamento de honorário advocatício no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação e custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
2ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda**

Nº Processo 202071200511 - Número Único: 0001767-94.2020.8.25.0036

Autor: ADRIANA EVARISTO SANTOS

Réu: SEGURADORA LIDER

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência em Parte

202071200511

Procedimento Ordinário (DPVAT)

SENTENÇA

I-Relatório

ADRIANA EVARISTO SANTOS, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. E COMPANHIA MUTUAL DE SEGURO**, ambas qualificadas.

Aduziu, em apertada síntese, que no dia 19/10/2019 foi vítima de acidente de trânsito que lhe causou invalidez permanente. Conforme preceitua a legislação, ingressou com um procedimento administrativo, entretanto percebeu a quantia apenas de R\$ 476,71 (quatrocentos e setenta e seis reais e setenta e um centavos) a título de resarcimento por despesas médicas. Requer o pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a título de indenização, devidamente corrigido e acrescidos de correção monetária e juros legais.

Instruiu a inicial com os documentos de fls. 11/38 e 44/48.

Citado a parte Requerida, apresentou contestação (fls. 56/64), tecendo comentários acerca da legislação aplicável, necessidade de comprovação da invalidez permanente, ressaltando os graus de invalidez para o pagamento de DPVAT, argumentando a necessidade de realização de prova pericial, além de discutir sobre juros e correção monetária, para ao final pugnar pela improcedência. Juntou documentos às fls. 66/106.

Réplica reiterativa às fls. 109/113.

Designada perícia médica (fls. 116/118).

Laudo pericial acostados às fls. 157/159.

Manifestações das partes às fls. 176/177 e 179/183.

É o que importa relatar.

DECIDO.

p. 187

Assinado eletronicamente por ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, Juiz(a) de 2ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda, em 23/02/2021 às 11:10:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2021000343742-75. fl: 1/7

II- Fundamentação

Estando o feito pronto para julgamento e face à desnecessidade de produção de novas provas, anuncio o seu julgamento no estado em que se encontra nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor.

Não havendo demais questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito da demanda.

Verifica-se dos autos que a Requerente pretende receber o pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), relativa à indenização do seguro DPVAT. Alega, a Autora, ter formulado pedido administrativo de indenização em razão das lesões de caráter permanente que causaram sua invalidez permanente.

Aduz, a parte autora, que a Requerida seguradora transgrediu a lei que rege a matéria, pois, em se tratando de evento invalidez permanente parcial, o valor a ser pago seria a aplicação do percentual da tabela sobre o valor máximo da cobertura nos termos da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.945/09.

Faz-se necessário tecer considerações acerca da legislação aplicada ao caso.

A Autora fundamenta seu pedido no texto do art. 3º da Lei nº 6.194/74, alterado pela Lei nº 11.945/2009, cujas alterações decorrentes seriam inconstitucionais por reduzir direitos constitucionalmente garantidos, configurando, no seu ponto de vista, um retrocesso social.

Este Juízo, revendo posicionamento anterior, não vê razão para afastar a aplicabilidade da Lei nº 11.945/2009.

Marcelo Novelino, *in Direito Constitucional*, 4.ed.rev.atual., e ampl. São Paulo: Método, 2010, pág. 224, ensina que:

“ A inconstitucionalidade material ocorre quando o conteúdo de leis ou atos emanados pelos poderes públicos contraria uma norma constitucional de fundo, que estabelece direitos e deveres (e.g., CF, art. 5º). Esta incompatibilidade contrasta com o princípio da unidade do ordenamento jurídico.”

O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, é um seguro especial de acidentes rodoviários, decorrentes de uma causa súbita e involuntária, destinado às pessoas transportadas ou não, inclusive o próprio segurado, que venham a ser lesadas por veículos e circulação.

A finalidade principal do seguro é estabelecer a garantia de uma indenização mínima ao lesado, estabelecida segundo valores previamente delimitados. O pagamento resulta de simples evento danoso, tendo por base a responsabilidade objetiva dos usuários dos veículos automotores pelos danos pessoais que venham a causar, independentemente da apuração da culpa. Decorre de imposição de lei e por isso não fere preceitos civis referentes a contratos bilaterais, tem caráter estimatório de capital, não reparatório, e é cogente a todo proprietário de veículo automotor sujeito ao registro e ao licenciamento.

Seu caráter social é indubitável, o que se reconhece em razão da obrigatoriedade do pagamento do prêmio, da solidariedade dos segurados agrupados em consórcio gestor e, principalmente, da finalidade de pronta compensação aos acidentados de trânsito, a quem não se pode impor a contratação de seguro, cujos valores podem estar além da sua capacidade financeira.

Desse modo, fixa-se um valor a título de compensação pelos danos pessoais, com o fim de evitar que os proprietários de veículos fiquem obrigados a submeter-se às objeções criadas pelas seguradoras e ao ônus dessa contratação.

Por tal característica, eventual supressão da indenização por meio de lei configuraria um retrocesso social, mas a mera fixação de novos parâmetros indenizatórios não pode ter esse efeito na medida em que inexiste direito adquirido em relação ao valor. Não há correlação imediata entre o valor exigido do proprietário de veículo e o recebimento da indenização, vez que aquele tem outras destinações que não somente a reparação de danos.

Desta forma, tendo em vista que o cálculo do valor do seguro obrigatório depende de diversos fatores e dos percentuais que devem ser destinados à saúde, à e à educação, que são variáveis, assim como a taxa de sinistralidade, não há nenhum impedimento para que lei, diante da nova realidade, estabeleça novos valores de prêmio e indenização, sem importar em retrocesso à garantia dos direitos fundamentais.

Vejamos entendimentos:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTE STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. Trata-se de agravo interposto por BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em acórdão assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 11.482/07 E 11.945/09 APLICAÇÃO APENAS DA LEI 11.482/07 COMPETÊNCIA DO CNSP PARA FIXAR A INDENIZAÇÃO COM BASE NAS RESOLUÇÕES IMPOSSIBILIDADE PERCENTUAL DA INVALIDEZ PERMANENTE PARA FIXAÇÃO DO QUANTUM DESNECESSIDADE MULTA ART. 475-J DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A análise dos requisitos de relevância e urgência para a edição de Medidas Provisórias refoge à competência do Poder Judiciário, sendo sua apreciação discricionariedade do Poder Executivo(STJ - AgRg no REsp 808701/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, 5^a Turma, j. 09/05/2006) Não há se falar em constitucionalidade, haja vista que a conversão das Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008, respectivamente, nas Lei 11.482/2007 e 11.945/2008, supriram eventual mácula existente. No momento do cálculo da indenização, não se distingue invalidez permanente total de parcial, sendo devido o valor integral de R\$ 13.500,00 para ambas as hipóteses, uma vez que o art. 3º da Lei 11.482/2007, ao atribuir o valor para cada tipo de dano, no caso de invalidez permanente, não deu relevância ao grau de comprometimento do membro. ... Nas razões do especial, a parte recorrente, alegando a violação de dispositivos legais e/ou a ocorrência de dissídio jurisprudencial, insurgiu-se contra o pagamento da indenização pelo valor integral. Afirma que o Tribunal Estadual "não considerou o caráter proporcional e progressivo a ser aplicado para o pagamento da indenização do seguro DPVAT nos casos em que constatada invalidez permanente parcial, ocasionada por acidente automobilístico" ... Após longos anos de debate em torno do relevante tema do seguro DPVAT, este Superior Tribunal de Justiça consolidou posições jurisprudenciais acerca das principais questões controvertidas, dentre elas, a que se refere ao pagamento proporcional ao grau de invalidez, tendo inclusive enunciado a Súmula n. 474 com o seguinte teor: Súmula n. 474/STJ - "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez" No caso dos autos, assiste razão à parte recorrente no que tange à questão da proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, o que conduz à improcedência do pedido de pagamento integral da indenização. Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, dar provimento ao recurso especial a fim de julgar improcedente o pedido indenizatório. (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 266.135 - MS (2012/0256578-0); RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO ; DJ. 09/09/2013)

RECURSO ESPECIAL. DPVAT. LEI 11.482/2007. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. ... Trata-se de recurso especial ... com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: CIVIL - DPVAT - LEI N° 11.482/07, QUE CONVERTEU EM LEI A MP 340/06 - CONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. O Órgão Especial deste e. Tribunal de Justiça considerou constitucional a Lei n° 11.482/07, que converteu a MP 340/06 em lei, rejeitando, por votação unânime, o incidente de constitucionalidade n°990.10.285781-6. 2. Recurso improvido. (e-STJ FL. 198). Nas razões do especial, sustentam a

inconstitucionalidade da Lei 11.48/2007, defendendo estar em pleno vigor o dispositivo da Lei 6.194/1974 que estabelece em 40 salários mínimos a indenização decorrente do seguro DPVAT. É o relatório. Passo a decidir. O recurso não merece prosperar. A controvérsia foi enfrentada à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, como se depreende do seguinte excerto: A Corte amparou-se no entendimento segundo o qual "os requisitos constitucionais legitimadores da edição de medidas provisórias, vertidos nos conceitos jurídicos indeterminados de 'relevância' e 'urgência' (art. 62 da CF), apenas em caráter excepcional se submetem ao crivo do Poder Judiciário, por força das regras da separação de poderes (art. 2º da CF)"? Nesta esteira, assinalou que a alteração legislativa sustentou-se, conforme exposto na exposição de motivos da MP 340/06, na possibilidade de "tornar mais transparente e adequar tecnicamente as disposições legais aplicáveis ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de via Terrestre", justificando-se "pela premente e constante necessidade de se instituir mecanismos que contribuam para a elevação da concorrência entre os agentes econômicos em proveito da sociedade", bem como pelo objetivo de "tornar mais específico o respectivo montante [da indenização do DPVAT], não se adotando alternativa que gere constante aumento de custos ao consumidor". Dessa forma, o Órgão Especial decidiu que não se vislumbra qualquer excepcionalidade que sustente a invalidade do processo legislativo que redundou na Lei nº 11.482/07, não havendo, portanto, razão para reformar a r. sentença impugnada pelo presente recurso de apelação. (e-STJ FL. 200/201). De tal forma, a matéria não pode ser revista mediante recurso especial, o qual, por isso mesmo, não pode ser conhecido quanto ao ponto. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SUS. RESSARCIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ.

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. TABELA TUNEP. VALORES ALEATÓRIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 273 DO CPC. ANÁLISE DE VEROSSIMILHANÇA E PERIGO DA DEMORA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. [...] 3. Ao entender pela inexistência de qualquer inconstitucionalidade na Lei n. 9.656/98, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com enfoque eminentemente constitucional. Deste modo, tal matéria não merece apreciação por essa Corte, pois a competência do STJ refere-se a matéria infraconstitucional. [...] 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no AgRg no AREsp 59.076/RJ, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 22/08/2012) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.526 - SP (2012/0085033-8) (STJ - RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO; DJ. 11/06/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.482/2007 - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - DIREITO TRIBUTÁRIO - PERTINÊNCIA TEMÁTICA - CF, ART. 59, PARÁGRAFO ÚNICO; LC N. 95/98 E DECRETO 4176/2002 - EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. Acolhem-se os embargos para, sanando omissão existente no v. arresto embargado, afastar a alegação de inconstitucionalidade da Lei 11.482/07, posto que ausente ofensa ao disposto no parágrafo único do art. 59, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei complementar n. 95/98 e Decreto n. 4176/2002. Existência de pertinência, temática e afinidade nos dispositivos tratados pela Lei n. 11.482/2007, que altera os valores da indenização do seguro obrigatório (DPVAT), além de alterar a tabela de imposto de renda (IRPF), reduzir a zero a alíquota da CPMF e estabelecer desconto na apuração da Contribuição Sobre Lucro Líquido (CSLL). Natureza jurídica de contribuição parafiscal do seguro DPVAT, que, juntamente com o imposto de renda, a contribuição social sobre lucro líquido (CSLL) e a CPMF, configura espécie tributária. (Apelação Cível n.º 0225013-96.2009.8.26.0100, Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Clóvis Castelo, julgado em 21.12.2010)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 340/06 E DA LEI 11.482/07 RECONHECIDA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DO VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO. APLICAÇÃO DA LEI 11.482/07. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. MANUTENÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA CONCEDIDA NA ESFERA

ADMINISTRATIVA DE ACORDO COM O ART. 3º, I, DA LEI Lei 11.482. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. - Entende-se que não subsiste constitucionalidade formal da medida provisória 340/2006 pela ausência dos requisitos de relevância e de urgência, previstos no artigo 62, caput, da Constituição Federal, como quer fazer crer a recorrente, porquanto aquela foi convertida na Lei 11.482/07 e, desse modo, os vícios que eventualmente continha restaram sanados com a conversão. Inexiste, também a constitucionalidade material, em razão de não existir contrariedade ao conteúdo da norma constitucional, eis que as alterações implementadas pelas novas legislações estabeleceram uma maior segurança jurídica e viabilidade na conservação do sistema ao graduar as lesões sofridas pelas vítimas de acidentes de trânsito. - Deste modo, in casu, em obediência ao princípio do tempus regit actum, aplica-se a Lei nº 11.482/2007, legislação vigente à época do acidente (03/12/2011). - O valor de cobertura do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre durante a vigência da Lei 11.482/07, também conhecido como DPVAT, é de R\$ 13.500,00 em caso de morte. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5813/2013, Vara Privativa de Assistência Judiciária de São Cristóvão, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DES. RUY PINHEIRO DA SILVA , RELATOR, Julgado em 19/08/2013).

Ademais, é certo que, ao se comparar os valores máximos previstos, antes de 40 salários-mínimos e hoje, de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), chega-se a uma diferença significativa, porém, insuficiente para reparar a dor de uma perda de um familiar ou as consequências de uma deformidade. Mas essa não é a função do DPVAT. Consoante já dito, sua criação teve por fim basilar assegurar o custeio das despesas emergenciais, inerentes aos acidentes automotivos com vítimas.

O novo regramento, trazido com a Lei nº 11.945/2009, em momento algum contraria preceito constitucional, pois não suprime o direito, mas apenas atribui diferente valoração, ainda que inferior à inicialmente fixada, mantendo-se o núcleo essencial da norma constitucional, o que afasta a alegação de retrocesso social.

Por tais motivos, não vislumbro o vício de constitucionalidade suscitado na referida lei, a qual deverá ser aplicada ao caso, pois o acidente se deu em sua vigência, conforme relatado na peça exordial.

Pois bem. Analisando o Laudo Pericial às fls. 157/159, vê-se que as lesões são compatíveis com os fatos descritos na peça pôrtica, podendo-se observar que a Requerente sofreu acidente que ocasionou invalidez parcial incompleta, resultando em sequela residual no percentual de 10%.

Analizando o caso em questão, cabe aduzir que a celeuma acerca do valor da indenização atinge ao seguro DPVAT e, por conseguinte, da sua vinculação ou não ao salário-mínimo teve seu fim com a edição da Medida Provisória 340/2006, que alterou art. 3º da Lei instituidora do seguro DPVAT (Lei nº 6.914/74, estipulando o valor das indenizações em moeda corrente, inclusive, a por morte, na quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)).

Vale frisar que a referida Medida fora convertida em lei, com idêntica redação, devendo, portanto, as indenizações por morte ou invalidez e resarcimento de despesas médicas e complementares respeitar o valor correto e determinado.

Desta feita, não há que se falar em indenização de seguro DPVAT tendo por base os 40 (quarenta) salários-mínimos previstos no art. 3º da Lei nº 6.194/74, já que referido dispositivo legal, conforme já mencionado, foi alterado, estipulando como valor a ser recebido em caso de invalidez permanente do beneficiário do seguro DPVAT o valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Pelos documentos acostados aos autos, o acidente ocorreu em 19/10/2019, quando já estavam vigentes as alterações trazidas pela Lei nº 11.945/2009, que deu nova redação a alguns dispositivos da Lei nº 6.194/74, dentre elas o art. 3º, inciso II, §1º, inciso I e II, estabelecendo novos parâmetros aos valores de indenização a serem pagos às vítimas ou a seus sucessores. Vejamos:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007).

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). grifos inexistentes no original.

Logo, com fulcro no art. 3º, inciso II, §1º, inciso I e II da Lei nº 6.194/74 com alterações trazidas pela Lei nº 11.945/2009, deflui cristalinamente do texto legal e da tabela que o pressuposto para fazer jus a indenização é a invalidez permanente, parcial ou total, ou morte, o que ocorreu no caso dos autos como concluiu categoricamente o laudo pericial às fls. 157/159, o qual, informa que a Autora está inválida permanente parcial incompleta, com sequela residual de 10% (dez por cento), conforme quesitos e conclusão do laudo pericial, não cabendo mais questionamentos.

Pela tabela constante na Lei 11.945/2009 acrescida a Lei 6.194/74 esta forma de incapacidade deverá ser indenizada na modalidade da perda avaliado com 10% (dez por cento) da indenização em caso de morte, ou seja, o valor devido deverá ser de R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais).

Considerando que a parte Autora já percebeu a quantia de R\$ 476,71 (quatrocentos e setenta e seis reais e setenta e um centavos), resta, então, para o Requerido, o pagamento da indenização no valor de R\$ 873,29 (oitocentos e setenta e três reais e vinte e nove centavos).

III- Dispositivo

Diante do acima esposado, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, nos termos do art. 487, I do CPC, o pedido formulado na inicial, para condenar a Requerida ao pagamento, abatendo-se a quantia já

percebida, de R\$ 873,29 (oitocentos e setenta e três reais e vinte e nove centavos) a título de indenização, incidindo juros moratórios de 1% (um por cento) a partir do evento danoso (19/10/2019) e correção monetária a partir da data do arbitramento da indenização.

Expeça-se alvará para saque dos honorários periciais depositados nos autos.

Condeno o Requerido ao pagamento de honorário advocatício no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação e custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.



Documento assinado eletronicamente por **ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, Juiz(a) de 2ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda, em 23/02/2021, às 11:10:55**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021000343742-75**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202071200511

DATA:

01/03/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Embargos de Declaração realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPORANGA D AJUDA/SE

Processo: 202071200511

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **ADRIANA EVARISTO SANTOS**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA CONTRADITÓRIA

Com a mais a respeitosa vénia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão omissa em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável decisum.

Frisa-se que na d. sentença exarada, verifica-se grave CONTRADICAO, que devem ser supridas ou sanadas por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado.

Com todo o respeito a Embargante, vem, informar que houve CONTRADICAO quanto a atualização do valor indenizatório, ou seja, a data inicial para o cômputo dos juros.

EM RELAÇÃO AOS JUROS DE MORA, O COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EDITOU A SÚMULA Nº 426 PACIFICANDO A INCIDÊNCIA DOS JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO.

Neste ponto, requer seja verificada a CONTRADICAO informada, devendo-se esclarecer se o valor arbitrado será atualizado e caso sim, que seja observado os ditames legais previstos para a matéria in foco.

CONCLUSÃO

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado o ponto CONTRADICAO, qual seja o marco inicial para a contagem dos juros de mora, conferido efeitos integrativos para o fim de prover integralmente, tudo por ser medida de direito e irretorquível JUSTIÇA!

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ITAPORANGA D AJUDA, 1 de março de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emídio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202071200511

DATA:

02/03/2021

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico e dou fé que os Embargos de Declaração retro são tempestivos.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emídio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202071200511

DATA:

02/03/2021

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intime-se a parte embargada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emídio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202071200511

DATA:

17/03/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

email enviado
 Juntada de Outros Documentos
email enviado

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Zimbra**diegocruz@tjse.jus.br****202071200511 - alvará****De :** Diego Santos Cruz <diegocruz@tjse.jus.br>

Qua, 17 de mar de 2021 22:34

Assunto : 202071200511 - alvará**Para :** gilberthacirole@hotmail.com

Prezado perito, solicito que informe os dados da conta para qual deve ser expedido alvará, bem como seu cpf.

Att,

Diego Santos Cruz
Técnico Judiciário



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emídio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202071200511

DATA:

17/03/2021

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que não foi possível expedir alvará para saque dos honorários periciais, uma vez que não constam os dados da conta do perito nos autos. Assim, enviei o email retro solicitando os dados necessários ao perito.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202071200511

DATA:

17/03/2021

MOVIMENTO:

Decurso de Prazo

DESCRIÇÃO:

Certifico e dou fé que a parte autora deixou fluir in albis o prazo para se manifestar sobre os Embargos de Declaração.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emídio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202071200511

DATA:

17/03/2021

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emídio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202071200511

DATA:

18/03/2021

MOVIMENTO:

Julgamento

DESCRIÇÃO:

Diante das razões supra expostas, rejeito os Embargos de declaração com efeito infringentes interpostos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Mantendo in totum a decisão de fls. 187/192 dos autos. Cumpra-se conforme ali determinado.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
2ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda**

Nº Processo 202071200511 - Número Único: 0001767-94.2020.8.25.0036

Autor: ADRIANA EVARISTO SANTOS

Réu: SEGURADORA LIDER

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Não-Acolhimento de Embargos de Declaração

202071200511

Embargos de Declaração

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração proposto pela parte Requerida alegando que a sentença proferida nos autos estaria eivada de contradição, vez que teria fixado como termo inicial para contagem de juros de mora o evento danoso, quando na verdade deveria ser com base na citação (fls. 195/196).

Decido.

Inicialmente, impende analisar os requisitos legais à interposição de Embargos Declaratórios.

Conforme a dicção do art. 1.022, CPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou sanar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material. (grifos nossos)

Analizando os argumentos delineados pela parte Embargante não vislumbro razões capazes de demonstrar ter ocorrido obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença proferida nos autos.

A irresignação versa exclusivamente sobre o mérito da decisão, ou seja, sobre a data de início de contagem dos juros fixados na presente lide, não sendo passível, portanto, de exame através de Embargos de Declaração.

Diante das razões supra expostas, **rejeito** os Embargos de declaração com efeito infringentes interpostos.

p. 205

Assinado eletronicamente por GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA, Juiz(a) de 2ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda, em 18/03/2021 às 17:35:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2021000553073-67. fl: 1/2



Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mantenho *in totum* a decisão de fls. 187/192 dos autos.

Cumpra-se conforme ali determinado.



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA**, Juiz(a) de 2^a Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda, em 18/03/2021, às 17:35:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021000553073-67**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202071200511

DATA:

18/03/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Email do perito
 Juntada de Outros Documentos
Email do perito

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Zimbra**diegocruz@tjse.jus.br**

RE: 202071200511 - alvará

De : gilberth aciole <gilberthaciole@hotmail.com>

Qui, 18 de mar de 2021 07:24

Assunto : RE: 202071200511 - alvará**Para :** Diego Santos Cruz <diegocruz@tjse.jus.br>

Bom dia!

BANCO DO BRASIL

Agência: 5771-1

Conta corrente: 28660-5

CPF: 008.925.075-35

Gilberth Tadeu dos Santos Aciole

Att.

Gilberth Tadeu dos Santos Aciole

Perito Externo do TJSE

De: Diego Santos Cruz <diegocruz@tjse.jus.br>**Enviado:** quinta-feira, 18 de março de 2021 01:34**Para:** gilberthaciole@hotmail.com <gilberthaciole@hotmail.com>**Assunto:** 202071200511 - alvará

Prezado perito, solicito que informe os dados da conta para qual deve ser expedido alvará, bem como seu cpf.

Att,

Diego Santos Cruz

Técnico Judiciário

Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade com o MEIO AMBIENTE



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202071200511

DATA:

18/03/2021

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que expedi alvará em favor do perito e enviei email informando-o.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emídio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202071200511

DATA:

18/03/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

.
 Juntada de Outros Documentos
email

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Zimbra**diegocruz@tjse.jus.br****Re: 202071200511 - alvará****De :** Diego Santos Cruz <diegocruz@tjse.jus.br>

Qui, 18 de mar de 2021 23:49

Assunto : Re: 202071200511 - alvará**Para :** gilberthacirole <gilberthacirole@hotmail.com>

Boa noite!

Prezado perito, informo que seu alvará (na modalidade crédito em conta) foi expedido e encaminhado para a assinatura do magistrado.

De: "gilberthacirole" <gilberthacirole@hotmail.com>**Para:** "Diego Santos Cruz" <diegocruz@tjse.jus.br>**Enviadas:** Quinta-feira, 18 de março de 2021 7:24:31**Assunto:** RE: 202071200511 - alvará

Bom dia!

BANCO DO BRASIL

Agência: 5771-1

Conta corrente: 28660-5

CPF: 008.925.075-35

Gilberth Tadeu dos Santos Aciole

Att.

Gilberth Tadeu dos Santos Aciole

Perito Externo do TJSE

De: Diego Santos Cruz <diegocruz@tjse.jus.br>
Enviado: quinta-feira, 18 de março de 2021 01:34
Para: gilberthaciole@hotmail.com <gilberthaciole@hotmail.com>
Assunto: 202071200511 - alvará

Prezado perito, solicito que informe os dados da conta para qual deve ser expedido alvará, bem como seu cpf.

Att,

Diego Santos Cruz
Técnico Judiciário

Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade com o MEIO AMBIENTE



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emídio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202071200511

DATA:

18/03/2021

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Aguarde-se o decurso do prazo para trânsito.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emídio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202071200511

DATA:

22/03/2021

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Alvará Judicial nº 202171200031 emitido para o Banco BANESE:
Crédito em conta-GILBERTH TADEU DOS SANTOS ACIOLE{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SERGIPE

ALVARA ELETRONICO DE VALOR N 202171200031

Comarca

Itaporanga D'Ajuda

Número do Processo

202071200511

Autor

ADRIANA EVARISTO SANTOS

CPF/CNPJ Autor

389601500

Data de Expedição

18/03/2021

Vara

2^a Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda

Réu

SEGURADORA LIDER

CPF/CNPJ Réu

0

Data de Validade

16/06/2021

TOTAL DE PAGAMENTO(S) INFORMADO(S) NO MANDADO: 001

Número da Solicitação.: 0001

Tipo Qualificador.....: Valor Total

Valor do Beneficiário.: R\$ 251,55

Base de cálculo.....: Com acréscimo

Finalidade.....: Crédito Conta Outro
Banco

Calculado em.....: 18/03/2021

Conta Destino.....: 28660

Dígito Verificador....: 5

Agência destino.....: 5771

Banco Destino.....: 1-BANCO DO BRASIL

Tipo Beneficiário.....: FISICA

Beneficiário.....: GILBERTH TADEU DOS
SANTOS ACIOLE

CPF/CNPJ Beneficiário.: 00892507535

CPF/CNPJ do Titular...: 892507535

Conta(s) Judicial(is)..: 16288052761



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202071200511

DATA:

30/03/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Alvará Judicial nº 202171200031 expedido dia 22/03/2021 às 08:39:57 emitido para o Banco BANESE foi cumprido em favor de:
-Crédito em conta-GILBERTH TADEU DOS SANTOS ACIOLE

{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Informações do cumprimento do alvará - 202171200031

Banco - BANESE

Comprovante de resgate da ordem - 256951

Comprovante de Resgate Justiça Estadual

Processo : 202071200511
Número do Alvará : 202171200031
Número da Solicitação : 256951
Data do Alvará : 18/03/2021
Beneficiário : GILBERTH TADEU DOS SANTOS ACIOLE
CPF/CNPJ : 008.925.075-35
Agência da Conta : 16
Conta Resgatada : 288052761

DADOS DO RESGATE
Valor do Capital : R\$ 251,55
Valor dos Rendimentos: R\$ 0,02
Valor Bruto Resgate : R\$ 251,57
Valor do IR : R\$ 0,00
Valor Líquido Resgate: R\$ 251,57
DADOS DO CRÉDITO
Finalidade : Crédito em conta
Levantador : GILBERTH TADEU DOS SANTOS ACIOLE
CPF/CNPJ : 008.925.075-35
INFORMAÇÕES ADICIONAIS
=====
Agência : 990
Número do Posto : 0
Data : 22/03/2021
NSU : 022009



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emídio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202071200511

DATA:

09/04/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Apelação realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPORANGA D AJUDA/SE

Processo n. 00017679420208250036

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ADRIANA EVARISTO SANTOS**, em trâmite perante este Duto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ITAPORANGA D AJUDA, 25 de março de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPORANGA D AJUDA / SE

Processo n.º 00017679420208250036

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: ADRIANA EVARISTO SANTOS

RAZÕES DO RECURSO

COLENDÂ CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

A sentença proferida no juízo “a quo” merece ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos e fundamentada em afronta as normas legais aplicáveis.

BREVE RELATO DOS FATOS

Cuida-se o feito de ação de cobrança de seguro DPVAT, em que o recorrido, alega na peça vestibular ter sofrido acidente de trânsito em 19/10/2019.

Aduz ainda, que, em razão do sinistro noticiado nos autos é portador de invalidez permanente, tendo se submetido a exame pericial.

Por fim, em razão da suposta invalidez adquirida, o recorrido, ajuizou a presente lide pleiteando verba indenizatória do Seguro DPVAT.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando todas as teses lançadas na defesa da Demandada, assim, julgou a lide parcialmente procedente, em desfavor da Recorrente, condenando-a a indenizar a parte Apelada, a título de seguro DPVAT, nos seguintes termos:

III- Dispositivo

Diante do acima esposado, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, nos termos do art. 487, I do CPC, o pedido formulado na inicial, para condenar a Requerida ao pagamento, abatendo-se a quantia já

percebida, de R\$ 873,29 (oitocentos e setenta e três reais e vinte e nove centavos) a título de indenização, incidindo juros moratórios de 1% (um por cento) a partir do evento danoso (19/10/2019) e correção monetária a partir da data do arbitramento da indenização.

Data vénia, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, a r. Decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

DOS JUROS DE MORA

Merce reforma aplicação do consectário *in voga*, considerando que o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelante no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso, para:

Aplicação da Súmula 426 do STJ, para que o marco inicial da incidência dos juros seja a partir da citação.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ITAPORANGA D AJUDA, 25 de março de 2021.

**JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A**

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE**

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na **2592 - OAB/SE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ADRIANA EVARISTO SANTOS**, em curso perante a **2ª VARA CÍVEL** da comarca de **ITAPORANGA D AJUDA**, nos autos do Processo nº 00017679420208250036.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2021.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



047-7

04793.42446 00158.210401 99938.047687 7 86050000024534

RECIBO DO PAGADOR

Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO					Vencimento 29/04/2021
Beneficiário: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe					Agência / Cod. Beneficiário 34/244001582
CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112,Centro,Aracaju/SE, CEP: 49010080					
Data do documento 09/04/2021	No. do documento 10409993	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento 09/04/2021	Nosso Número 104099938
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 245,34
Preparo - Recurso 2º. Cível			Número de Requerentes: 1		Valor Litisconsórcio: R\$ 0.00
Nº da Guia: 202111600680			Taxa de Preparo: R\$ 194.33		Tx. Remessa e Retorno dos Autos: R\$ 0.00
Num. Processo: 202071200511			Taxa de Distribuição: R\$ 21.86		Valor da(s) Diligência(s): R\$ 29.15
PAGADOR: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGUROPF/CNPJ: 09248608000104 RUA SENADOR DANTAS, 74, 5º ANDAR, 74, CENTRO, 20031205, RIO DE JANEIRO, RJ					Autenticação Mecânica

Via - Parte

	047-7	04793.42446 00158.210401 99938.047687 7 86050000024534	RECIBO DO BENEFICIÁRIO		
Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO		Vencimento 29/04/2021			
Beneficiário: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe		Agência / Cod. Beneficiário	34/244001582		
CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112,Centro,Aracaju/SE, CEP: 49010080					
Data do documento 09/04/2021	No. do documento 10409993	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento 09/04/2021	Nosso Número 104099938
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 245,34
Preparo - Recurso 2º. Cível			Número de Requerentes: 1		Valor Litisconsórcio: R\$ 0.00
Nº da Guia: 202111600680			Taxa de Preparo: R\$ 194.33		Tx. Remessa e Retorno dos Autos: R\$ 0.00
Num. Processo: 202071200511			Taxa de Distribuição: R\$ 21.86		Valor da(s) Diligência(s): R\$ 29.15
PAGADOR: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGUROPF/CNPJ: 09248608000104 RUA SENADOR DANTAS, 74, 5º ANDAR, 74, CENTRO, 20031205, RIO DE JANEIRO, RJ					Autenticação Mecânica

Via - Cartório

	047-7	04793.42446 00158.210401 99938.047687 7 86050000024534			
Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO		Vencimento 29/04/2021			
Beneficiário: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe		Agência / Cod. Beneficiário	34/244001582		
CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112,Centro,Aracaju/SE, CEP: 49010080					
Data do documento 09/04/2021	No. do documento 10409993	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento 09/04/2021	Nosso Número 104099938
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 245,34
Instruções:				(+) Desconto/ Abatimento	
Preparo - Recurso 2º. Cível				(-) Outras Deduções	
Nº da Guia: 202111600680				(+) Mora/ Multas	
Num. Processo: 202071200511				(+) Outros Acréscimos	
Número de Requerentes: 1				(=) Valor Cobrado	
Taxa de Preparo: R\$ 194.33					
Taxa de Distribuição: R\$ 21.86					
Valor Litisconsórcio: R\$ 0.00					
Tx. Remessa e Retorno dos Autos: R\$ 0.00					
Valor da(s) Diligência(s): R\$ 29.15					
Não Receber após o vencimento					
PAGADOR: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGUROPF/CNPJ: 09248608000104 RUA SENADOR DANTAS, 74, 5º ANDAR, 74, CENTRO, 20031205, RIO DE JANEIRO, RJ					Autenticação Mecânica

Via - Banco



Pagamento de títulos com débito em conta corrente

09/04/2021 - BANCO DO BRASIL - 14:22:10
125101251 0004

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: J BARBOSA ADVOGADOS ASS
AGENCIA: 1251-3 CONTA: 31.969-4

=====

BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A

04793424460015821040199938047687786050000024534

BENEFICIARIO:

SERGIPE JUSTICA ESTADUAL DE SEGUNDA

NOME FANTASIA:

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SE

CNPJ: 13.166.970/0001-03

BENEFICIARIO FINAL:

Tribunal de Justica do Estado de Se

CNPJ: 13.166.970/0001-03

PAGADOR:

SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SE

CNPJ: 09.248.608/0001-04

NR. DOCUMENTO 40.902

DATA DE VENCIMENTO 29/04/2021

DATA DO PAGAMENTO 09/04/2021

VALOR DO DOCUMENTO 245,34

VALOR COBRADO 245,34

=====

NR.AUTENTICACAO A.B24.FFE.97F.398.480

=====

Central de Atendimento BB

4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas

0800 729 0001 Demais localidades.

Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC BB

0800 729 0722

Informacoes, reclamacoes, cancelamento de
produtos e servicos.

Ouvidoria

0800 729 5678

Reclamacoes nao solucionadas nos canais
habituais agencia, SAC e demais canais de
atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala

0800 729 0088

Informacoes, reclamacoes, cancelamento de cartao,
outros produtos e servicos de Ouvidoria.

Assinada por J7663175 JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS

09/04/2021 14:22:15

Transação efetuada com sucesso.

Transação efetuada com sucesso por: J7663175 JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202071200511

DATA:

13/04/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Apelação realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: VERONICA SABINA DIAS DE OLIVEIRA - 6817}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**AO JUIZO DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPORANGA DÁJUDA
(SE)**

Processo n.º **202071200511**

ADRIANA EVARISTO SANTOS, por seu advogado que esta subscreve, nos autos do processo à epígrafe, que move frente a **SEGURADORA LIDER**, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, não se conformando com a douta sentença de mérito interpor **RECURSO DE APELAÇÃO**, com base no artigo 994, I e 1.009 e seguintes do código de Processo Civil, cuja juntada requer, e solicita que Vossa Excelência as receba e determine o seu processamento, remetendo-as, oportunamente, para apreciação da instância superior, ao tempo que requer o benefício da Justiça Gratuita.

**NESTES TERMOS,
ESPERA DEFERIMENTO.**

Itaporanga D'Ajuda (SE), 13 de abril de 2021.

**Bela. VERONICA SABINA DIAS DE OLIVEIRA
OAB/SE 6.817**

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

RECORRENTE: **ADRIANA EVARISTO SANTOS**

RECORRIDO: **SEGURADORA LIDER**

PROCESSO n.º: **202071200511**

RAZÕES DO RECORRENTE

Eméritos Julgadores,

Data máxima vénia, a decisão proferida pelo Douto Juiz da 1ª Vara Cível de Itaporanga D'Ajuda, carece, urgentemente, de apreciação e reforma por parte deste Egrégio Tribunal de Justiça, na medida em que não se apresentou como uma forma correta e satisfatória da entrega jurisdicional.

Versa o conteúdo dos autos de AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ajuizada por ADRIANA EVARISTO SANTOS em face da SEGURADORA LIDER, todos devidamente qualificados.

Pois bem!

No dia 19 de outubro de 2019, por volta das 19:30 hs, a Autora que trafegava a pé pelas imediações da igreja a qual frequentava, tendo na oportunidade sido atropelada às margens da Rodovia localizada em frente ao povoado onde reside (Nó Cego), por uma motocicleta com farol apagado e conduzida pelo motorista em alta velocidade, vindo a sofrer lesões no corpo, face e fraturas, passando por procedimentos cirúrgicos médicos e odontológicos, tendo ficado inconsciente quando do acidente.

Em virtude do acidente automobilístico/motociclístico a Autora figurara como beneficiária do DPVAT, pois a autora sofreu um grave trauma facial região oral, com perda de dentes, sensibilidade nos lábios inferior, trauma mandíbula (perda irreversível da sensibilidade nos lábios), além de fratura na unidade 21 do terço incisal e fratura na face palatina, o que veio a limitar a requerente, incapacitando-a de realizar suas atividades habituais (inválido) por um período indeterminado, conforme laudo médico em anexo.

Em decorrência dos fatos, a autora teve despesas médicas no importe de R\$ 1.736,51 (mil trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e um centavos), com remédios e o implante dentário - conforme despesas em anexo.

Preenchidos todos os requisitos e cumpridas todas as exigências burocráticas, confiou que iria receber a indenização do seguro em seu teto ante as limitações permanentes, contudo, no dia 19/06/2020 a requerida creditou em sua conta o valor de R\$ 476,71 (quatrocentos e setenta e seis reais e setenta e um centavos), conforme documento anexo

Cabe ressaltar que o processo de indenização teve regulação normal e recebeu o Número do processo administrativo n.º 3200/212067.

Todos os documentos exigidos de forma administrativa foram apresentados, inclusive relatório do SAMU.

Ressalte-se Excelênci, que não foi realizado o laudo pericial de lesões corporais pelo IML, tendo sido apresentada a declaração de ausência de laudo do IML.

Entretanto, o requerido só realizou o pagamento de R\$ 476,71 (quatrocentos e setenta e seis reais e setenta e um centavos), em que pese a autora tenha direito ao valor de 100 por cento da indenização.

Destarte, os gastos da autora alcançaram o importe de R\$ 1.736,51 (mil trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e um centavos), conforme documentos anexos.

Cumpre ressaltar ainda que, o implante dentário fora feito em clínica particular sendo que cada consulta é paga e a requerente não tem condições de pagar pelas novas consultas já que se encontra desempregada.

Neste sentido, sendo a lesão da autora invalidez permanente parcial completa em razão de lesão de órgão crânio-facial e demais, vem recorrer a esse Juízo para ver legitimado o direito de receber valor de indenização e que enquadra-se na perda anatômica ou funcional em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela (100% - cem por cento),

correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura, qual seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Eis os fatos.

A negligência do recorrido repercutiu de forma avassaladora na vida da Recorrente, pois, a autora sofreu um acidente de trânsito, isso é fato, teve a perda da sensibilidade dos lábios e lesão de órgão cranio-facial, estando incapacitada por tempo indeterminado e mesmo assim o Douto Juízo de primeiro grau entendeu por bem julgar parcialmente procedente condenando o recorrido a pagar R\$ 873,29 (oitocentos e setenta e três reais e vinte e nove centavos).

Outrossim, o juiz monocrático, diante de quadro tão límpido, de forma equivocada, achou por bem julgar parcialmente procedente os pleitos autorais, sob a fundamentação de que corresponde a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura. Vejamos:

(...) Diante do acima esposado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do art. 487, I do CPC, o pedido formulado na inicial, para condenar a Requerida ao pagamento, abatendo-se a quantia já percebida, de R\$ 873,29 (oitocentos e setenta e três reais e vinte e nove centavos) a título de indenização, incidindo juros moratórios de 1% (um por cento) a partir do evento danoso (19/10/2019) e correção monetária a partir da data do arbitramento da indenização. Expeça-se alvará para saque dos honorários periciais depositados nos autos. Condeno o Requerido ao pagamento de honorário advocatício no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação e custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Itaporanga D`Ajuda/SE
Gustavo Adolfo Plech Pereira
Juiz de Direito

Data vênia, Excelências, o decisum de piso é de parcialmente procedente, entretanto, não há análise detida aos autos, senão vejamos.

Como sabido, Excelências, o feito se encontra regularmente instruído, e em que pese a recorrente tenha se insurgido quanto ao laudo médico apresentado, o magistrado de piso, julgou a demanda por entender estar madura a causa.

A controvérsia do presente feito reside em saber se a autora, ora recorrente faz jus ao recebimento do valor que entende devido, qual seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Da análise do in folio, verifica-se que é incontrovertido que o acidente ocorreu no dia 19/10/2019.

No caso dos autos, vislumbra-se que o acidente ocorreu já na vigência da Lei nº 11.945/2009, devendo, portanto, a indenização em questão ser regulada por ela, legislação vigente à época do evento.

Impende salientar, também, que o pagamento da indenização referente ao DPVAT por invalidez está condicionado à prova do acidente e do dano dele decorrente, o que se comprova, na hipótese, pelo boletim de ocorrência, pelo laudo pericial encartado e demais documentos anexados à inicial.

Ademais, a ocorrência do acidente não é controvertida. Na espécie, o odontólogo Gilberth Tadeu dos Santos Acioli, de forma equivocada, concluiu que o quadro apresentado pela parte autora encaixa-se como perda parcial incompleta e que o valor a ser pago deve corresponder ao percentual de perda correspondente a 10%, uma vez que se enquadra no subitem Lesões de órgãos e estruturas craniofaciais.

Conforme verifica-se dos autos, no dia 11/12/2020 a Autora foi submetida ao exame médico pericial, sob a responsabilidade do Dr. Gilberth Tadeu dos Santos Acioli, que em seu laudo, foi bastante controverso acerca da incapacidade clínica da Autora, ou ainda, não se atentou as nuances do caso, já que a requerente apresenta sequelas em sua boca de fácil observação, dificuldade na mastigação de alguns alimentos, incapacitando-a de realizar suas atividades habituais (inválida) por um período indeterminado.

O médico atestou em seu relatório, em breve síntese, que a autora tem restrição uma vez que sofreu trauma de fácil constatação. Todavia, nos itens seguintes, de forma contraditória, o médico atesta que incapacidade parcial incompleta – perda funcional de um dos membros

superiores é de (10%) para sequelas residuais. Assim, a requerente apresenta impugnação ao laudo apresentado.

Destarte, Excelências, o diagnóstico apresentado no laudo não corresponde a real condição física da requerente, que possui limitações, condição física definhada, pois sente dores frequentemente e a sua atividade laboral demanda grandes esforços físicos, bem como esgotaram qualquer tentativa de tratamento para minimizar o dano, estando a autora incapacitada pelo resto da sua vida, como também utiliza medicação constantemente para o alívio de dor.

O Perito, em que pese apresentar competência técnica para a avaliação e elaboração do laudo juntado aos autos, parece o ter realizado sem o menor esmero, pois, o mesmo apresenta inconsistências e reflete uma avaliação genérica e mecânica, PODENDO NESTE CASO INCORRER EM INJUSTIÇAS E APRECIAÇÃO ERRONEA.

**O LAUDO APRESENTADO REFLETE UM VERDADEIRO
MÓDELO GENÉRICO PREENCHIDO. NÃO HÁ PROFUNDIDADE,
ARGUMENTAÇÃO E JUSTIFICATIVAS NO MESMO QUE LEGITIMEM atestar a
incapacidade parcial incompleta – de sequela residual (10%), quando na verdade se exige a declaração de incapacidade total de 100%, total.**

Como se observa, o médico atesta a incapacidade da autora/invalidez permanente afirmando que sua incapacidade teve relação ao acidente no dia 19/10/2019 como também se esgotaram as possibilidades de tratamento para minimizar o dano, senão vejamos:

II- QUESITOS DO JUÍZO

1) A parte autora é portadora de alguma invalidez permanente?

Sim. Invalidez permanente parcial incompleta.

2) Sendo constatada a invalidez da parte autora, pode o senhor perito apontar o grau de repercussão dos danos experimentados por aquele (pelo autor), de acordo com a tabela anexa da Lei 6.194/68, acrescentada pela Lei 11.945/2009.

Sequela residual (10%).

3) Pode o perito afirmar que as lesões da requerente foram decorrentes do acidente automobilístico ocorrido em 19/10/2019?

Sim.

III- QUESITOS SUPLEMENTARES

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

Sim. Invalidez permanente.

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

É notória e de fácil constatação.

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

19/10/2019

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

Esgotaram as possibilidades de tratamento para minimizar o dano.

Contudo, o grau de natureza para recebimento da indenização é residual, Excelências. Um absurdo!!

Neste momento cabe indagar como uma pessoa que sofreu trauma facial, com sequelas de natureza gravíssima, tem direito a indenização apenas residual de 10%?

Notadamente, estamos diante de um equívoco, pois a autora pois a autora sofreu um grave trauma facial região oral, com perda de dentes, sensibilidade nos lábios inferior, trauma mandíbula (perda irreversível da sensibilidade nos lábios), além de fratura na unidade 21 do terço incisal e fratura na face palatina, o que veio a limitar a requerente, incapacitando-a de realizar suas atividades habituais (inválida) por um período indeterminado, conforme

laudo médico anexo aos autos. Logo, faz jus ao recebimento da indenização de forma total, 100%.

E mais, o Art. 468, também do código de ritos, visando não deixar quaisquer dúvidas, esclarece que:

Art. 468. O perito pode ser substituído quando:

I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;
Assim, impõe-se ao juízo a quo que seja designada nova perícia médica, desta vez realizada por um médico especialista na CID apresenta nos documentos constantes da inicial (relatórios médicos), a fim de que seja garantido um resultado justo ao presente feito, bem como, que seja dado cumprimento ao que determina o código de ritos.

A respeito disso, tem decidido os tribunais pátrios:

PROVA PERICIAL CONSTANTE NOS AUTOS NÃO SE PRESTA A EMBASAR O JULGAMENTO DO PRESENTE FEITO, IMPOSITIVA A DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO, PARA A OPORTUNIZAÇÃO DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA. APELO PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. UNÂNIME.
(Apelação Cível Nº 70073293953, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 24/08/2017). (TJ-RS - AC: 70073293953 RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Data de Julgamento: 24/08/2017, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/09/2017)

PSIQUIATRIA. SENTENÇA ANULADA. 1. Sendo o diagnóstico do benefício que se busca restabelecer relativo a moléstias psiquiátricas, mencionadas na inicial e corroboradas por evidências documentais, não analisadas suficientemente na perícia realizada, necessária a realização de prova pericial por médico especialista em psiquiatria. 2. Sentença anulada e determinada a reabertura da instrução processual para a produção de nova perícia, a fim de comprovar a continuidade da incapacidade. (TRF-4 - AC:

**110947820144049999 SC 0011094-78.2014.404.9999,
Relator: PAULO PAIM DA SILVA, Data de Julgamento:
29/04/2015, SEXTA TURMA).**

Notadamente, o magistrado de piso não analisou a impugnação apresentada, pois o laudo em debate não apresenta a verdade dos fatos, já que as sequelas determinaram a incapacidade completa nos membros afetados.

Outrossim, a autora/recorrente teve despesas médicas no importe de R\$ 1.736,51 (mil trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e um centavos), com remédios e o implante dentário.

De acordo com os fatos acima expostos, houve total desrespeito com ao direito da autora, uma vez que a vasta documentação é capaz de provar o nexo causal do acidente e as lesões, e mesmo assim a requerida não pagou em sua totalidade os gastos que a requerente teve, como também o Douto Juízo de primeiro grau prolatou um valor irrisório que não cobre nem as despesas médicas.

Cumpre ressaltar ainda que, o implante dentário fora feito em clínica particular sendo que cada consulta é paga e a requerente não tem condições de pagar pelas novas consultas já que se encontra desempregada.

Nobre Turma, impende salientar, também, que o pagamento da indenização referente ao DPVAT por invalidez está condicionado à prova do acidente e do dano dele decorrente, o que se comprova, na hipótese, pelo boletim de ocorrência, pelo laudo pericial encartado e demais documentos anexados à inicial. Ademais, a ocorrência do acidente não é controvertida.

Neste sentido, o artigo 3º, § 1º da Lei nº 6.194/74, incluído pela Lei nº 11.945/09, aduz que, no caso da cobertura de invalidez permanente, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

A) quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

B) quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

No caso em apreço, a lesão da autora/recorrente é invalidez permanente parcial completa em razão de lesão de órgão craniofacial. Sendo assim, para se chegar ao valor de indenização enquadra-se a perda anatômica ou funcional em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa (100% - cem por cento), correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura.

Desta feita, são legítimas as pretensões da requerente, ora apelante em buscar o pagamento no percentual de 100%, aplicando-se a devida correção monetária.

Ademais, o decisum em debate está distante dos Julgados desta Colenda Camara.

A aplicação da Lei de modo eficaz tem a força de inibir atos desrespeitosos e de melhorar e transformar a sociedade.

A sentença tem que trazer o poder transformador, não interessando o valor da causa. O que importa é a grandeza do restabelecimento do direito ferido. É o alcance dos efeitos da sentença no âmbito da sociedade e das partes. **O que importa é dar a devida resposta aos Reclamos do cidadão que**

Assim, se o Juiz não aplicar a Lei com afinco para obter uma resposta social transformadora, de nada adianta todo o esforço do Legislador em elaborar belas normas, plenas de Filosofia da Justiça, pois acabariam em meras folhas de papel amareladas nas estantes das bibliotecas.

É dever de cada Juiz exercer o Poder real e efetivo para dar existência e eficácia à norma pensada e elaborada pelo Legislativo.

Portanto, a resposta do judiciário deve ser tal, que iniba as grandes empresas a cometerem atos como este que assolam a Recorrente, pois, a ausência de condenação implicará no fortalecimento e ratificação de tais condutas, e que em nada contribuirá para a mudança de atitude em busca da melhoria do atendimento e das necessidades do consumidor.

Se não há condenação judicial, o desrespeito à Lei passa a ser um prêmio. Desse modo, as sentenças condenatórias ao invés de ter efeito inibitório dos atos desrespeitosos, passam a incentivá-los, pois certamente os lucros advindos da não prestação dos serviços, devem representar uma enorme cifra.

Só se teme ou respeita algo, quando se vislumbra um perigo concreto, eficaz e iminente.

Portanto, a ausência de condenação, in casu gera injustiças e fortalece a impunidade.

Ante os argumentos alhures, este Egrégio tribunal de Justiça já se posicionou em caso análogo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. ACIDENTES DISTINTOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. A indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente deverá ser fixada de acordo com o grau de incapacidade a ser apurado, mormente se verificado nexo de causalidade entre as lesões e o acidente de trânsito. 2. Na hipótese de ocorrência de dois acidentes que causaram lesões diversas, considera-se cada lesão de forma independente, ou seja, é devida a indenização por cada um dos acidentes de forma autônoma.

3. Deve ser majorada a verba honorária, ao desprover o recurso de apelação, com base no artigo 85, § 11, do CPC. **4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** A CORDA M os integrantes da Segunda Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, na sessão VIRTUAL do dia 17 de fevereiro de 2020, por unanimidade de votos, conhecer do apelo e desprovê-lo, nos termos do voto do relator. (TJGO - Apelação (CPC): 03382400420148090087, Relator: SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, Data de Julgamento: 17/02/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 17/02/2020)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – NEXO DE CAUSALIDADE – COMPROVAÇÃO – INDENIZAÇÃO DEVIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Em ações desta natureza, pouco importa a divergência em relação a data do acidente noticiada no boletim de ocorrência e a declarada na certidão do SAMU. O que deve ser verificado é que o boletim de ocorrência, os relatórios médicos e o laudo pericial estão consonantes sobre a ocorrência do acidente do trânsito e as lesões sofridas pelo segurado, habilitando-o ao recebimento do seguro DPVAT nos termos do art. 5º da Lei 6.194/74. (TJ-MT - AC: 10085985320198110041 MT, Relator: DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 19/02/2020, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/02/2020)

Portanto, a decisão querreada merece ser reformada, para que haja o Reconhecimento da obrigação com a devida condenação do Recorrido para pagar o valor da indenização referente a porcentagem auferida diante da sequela da autora, valor equivalente a 100% da limitação sofrida, levando em consideração o limite de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DA JUSTIÇA GRATUITA

A Requerente é pobre na forma da lei, não possuindo recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, diante disso com fulcro no Art. 98, § 1º e incisos, do NCPC, requer a gratuidade da justiça compreendendo todas as despesas relacionadas no rol do parágrafo primeiro e seus incisos.

CONCLUSAO

Ante o exposto, concessa máxima vênia, o equívoco da R. Sentença recorrida, no que concerne a procedência parcial da demanda, onde não se vislumbrou o lado humano e psíquico da mesma, relegando a um segundo plano a violação aos seus direitos.

Por tudo que foi exposto, espera a recorrente que esta Egrégia Câmara se digne de receber o vertente **RECURSO DE APELAÇÃO**, conhecendo-o para provê-lo, e **REFORMAR** a sentença a fim de que seja **determinada a obrigação de fazer, para condenar a requerida a pagar o valor da indenização referente a porcentagem auferida diante da sequela da autora/recorrente, valor equivalente a 100% da limitação sofrida, levando em consideração o limite de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) corrigida monetariamente desde a data do evento danoso.**

Por fim, requer que seja concedida a gratuidade ao recorrente por ser pobre na forma da lei, com fulcro no Art. 98, § 1º e incisos, do NCPC.

Requer ainda, a condenação da recorrida ao pagamento de honorários advocatícios.

**NESTES TERMOS,
ESPERA DEFERIMENTO.**

Itaporanga D'Ajuda (SE), 13 de abril de 2021.

**Bela. VERONICA SABINA DIAS DE OLIVEIRA
OAB/SE 6.817**



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emídio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202071200511

DATA:

13/04/2021

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intimem-se as partes apeladas para contrarrazoarem, no prazo de 15 (quinze) dias.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emídio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202071200511

DATA:

20/04/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Contrarrazões realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPORANGA D AJUDA/SE

Processo: 202071200511

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ADRIANA EVARISTO SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

ITAPORANGA D AJUDA, 19 de abril de 2021.

JOÃO BARBOSA

OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ

2592 - OAB/SE

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPORANGA D AJUDA / SE

Processo n.^o 00017679420208250036

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: ADRIANA EVARISTO SANTOS

CONTRARRAZÕES DO RECURSO

COLENDÂ CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, em que o Apelante sustenta ter sofrido acidente automobilístico que resultou sua invalidez permanente.

Desta forma, ajuizou a presente demanda com o fito de receber a integralidade do prêmio do DPVAT, sem que fizesse prova de sua invalidez total.

Todavia, o Juízo monocrático, corretamente, acabou por julgar improcedente o pedido do apelante.

Data máxima vênia, não pode a r. sentença ser reformada, vez que em conformidade com os ditames legais e a jurisprudência dominante, como se passa a demonstrar.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Conforme verifica-se dos documentos acostados pela parte Apelante, a mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de **19/10/2019**. Em razão do aludido sinistro, após a devida regulação administrativa, foi pago o valor de **R\$ 476,71 (quatrocentos e setenta e seis reais e setenta e um centavos)**.

Mister destacar aos ilustres Julgadores a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais¹.

¹PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNSP Nº 273 DE 19/12/2012. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO. PRECEDENTES STJ. DECISÃO UNÂNIME. 1. Ao julgar o Recurso Especial Repetitivo nº 1.303.038-RS, que discutia a aplicação da graduação da invalidez permanente parcial incompleta aos acidentes anteriores à MP 451/08, o STJ, por meio do Acórdão transitado em julgado, em 30/04/2014, decidiu pela validade da utilização de Tabela do CNSP para estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08.2. Tendo em vista que do acidente automobilístico, o qual vitimou o apelante, ora embargado, decorreu debilidade permanente, conforme Laudo Traumatológico presente nos autos, aplica-se ao caso a Resolução CNSP Nº 273 DE 19/12/2012, devendo-se quantificar a indenização DPVAT, prevista no art. 3º, II, da Lei Nº 6.194/74, ALTERADA PELA LEI Nº 11.482/2007, conforme o grau e local da invalidez permanente sofrida pela vítima, nos termos da perícia médica a ser realizada para tal fim.3. "A possibilidade de atribuição de efeitos modificativos a embargos declaratórios resulta da presença de

Por certo, a mencionada Lei 11.945/09 deverá ser aplicada ao caso concreto, em respeito ao princípio *tempus regit actum* (Art. 6º, §1º, LINDB).

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ².

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta, que é exatamente o caso dos autos.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Para uma melhor visualização, segue tabela demonstrando o valor devido ao autor, com base na lesão suportada:

Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas	Valor da Indenização
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	100	R\$ 13.500,00

Repercussão	Valor da Indenização
10% (grau mínimo)	R\$ 1.350,00

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Apelada, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez. Conforme ficou demonstrado na r. sentença, reduzindo o valor pago na

omissão verificada no acórdão embargado" (STJ, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 14/09/2010, T5 - QUINTA TURMA).4. Embargos acolhidos, com efeito modificativo. Decisão unânime. Embargos de Declaração 240917-6 - 0044662-52.2010.8.17.0001 - Relator(a) Roberto da Silva Maia - 1ª Câmara Cível - Data do Julgamento - 03/02/2015

²Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

esfera administrativa, chegamos ao valor da condenação apresentada, de R\$ 873,29 (oitocentos e setenta e três reais e vinte e nove centavos).

Sendo assim, não merece reforma a r. Sentença, haja vista que o valor da condenação respeitou a prova pericial constante nos autos e o pagamento realizado na esfera administrativa, conforme cálculo apresentado acima, não merecendo ser acolhida o recurso de apelação da parte Apelante.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelada no alto grau de conhecimento e zelo desta Egrégia Câmara Cível, **para que seja negado provimento ao RECURSO DE APELAÇÃO**, interposto pelo Autor, ora Apelante.

Desta feita, roga a recorrida pela manutenção integral da Sentença prolatada pelo Douto Magistrado *a quo*.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ITAPORANGA D AJUDA, 19 de abril de 2021.

**JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A**

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE**

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SE 780-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na 2592 - OAB/SE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ADRIANA EVARISTO SANTOS**, em curso perante a **2ª VARA CÍVEL** da comarca de **ITAPORANGA D AJUDA**, nos autos do Processo nº 00017679420208250036.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2021.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emídio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202071200511

DATA:

08/05/2021

MOVIMENTO:

Decurso de Prazo

DESCRIÇÃO:

Certifico e dou fé que a parte requerente deixou fluir in albis o prazo para apresentar contrarrazões.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emídio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202071200511

DATA:

08/05/2021

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Remeta-se à instância superior.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emídio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202071200511

DATA:

08/05/2021

MOVIMENTO:

Remessa

DESCRIÇÃO:

</br>Gerado protocolo nº 20210508022700055 no dia 08/05/2021 às 02:27.

LOCALIZAÇÃO:

Distribuição do 2º grau

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emídio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202071200511

DATA:

10/05/2021

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

APELACAO CIVEL distribuído(a) em 10/05/2021, tombado sob nr. 202100813445
 {Movimento gerado automaticamente pelo 2o. Grau}

LOCALIZAÇÃO:

Tribunal de Justiça de Sergipe

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emídio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202071200511

DATA:

15/07/2021

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Apelação Cível transitado em julgado, tombado sob no. do processo 202100813445. {Movimento gerado pelo 2º Grau}

LOCALIZAÇÃO:

Tribunal de Justiça de Sergipe

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emídio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202071200511

DATA:

15/07/2021

MOVIMENTO:

Recebimento

DESCRIÇÃO:

Processo encaminhado do Tribunal de Justiça ao Juízo de Origem.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emídio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202071200511

DATA:

15/07/2021

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intimem-se as partes acerca da descida dos autos.
{Via Movimentação em Lote nº 202100118}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim